



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 67

QUINTA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	38

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-607.542/1999.5

15.ª REGIÃO

Requerente : FAZENDA SANTA RITA DO INDAIÁ
Advogado : Dr. Rubens Calil
Requerido : ÉDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRT DA 15.ª REGIÃO

DESPACHO

Renovo pedido de informações a respeito do julgamento dos Embargos de Declaração (Petição 006761/99), entre Partes: Fazenda Santa Rita do Indaiá e Antonio Carlos Colares.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento, pelo eg. Tribunal da 15.ª Região, da diligência em causa.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para oficiar.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-816.466/99.4

20.ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA /SE
Advogados : Dr. João Bosco Tavares de Mattos e Dr. José Melo Santos
Requerido : CARLOS DE MENEZES FARO FILHO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 20.ª REGIÃO

DESPACHO

Por meio da Petição de fl. 148, o Reclamante pediu a juntada da procuração que outorgou aos advogados João Bosco Tavares de Mattos e José Melo Santos.

Nas informações prestadas a fls. 166-70, o Reclamado esclareceu que a sua atuação no processo do Precatário é meramente administrativa, adiantando que, diversamente do alegado pelo Reclamante, existe procuração à fl. 91 outorgada ao advogado Raimundo Cezar Britto Aragão, autor do substabelecimento e que inclui entre os outorgados a advogada Rosa Helena Britto Aragão.

Acrescenta que foge à sua competência apreciar as condições da ação proposta na JCJ de Nossa Senhora da Glória, motivo pelo qual deixa de prestar informações a esse respeito.

Quanto ao pedido de intervenção, a Autoridade informante alega que inexistente motivo para reclamação, por não ter sido apreciado o seu mérito, e em relação ao seqüestro, aduz que o procedimento foi realizado em observância à Instrução Normativa n.º 11/TST, uma vez que a irregularidade de representação foi suprida tão logo a parte foi intimada a tanto. Ainda no que respeita ao seqüestro ordenado, o Reclamante deixou defluir *in albis* o prazo recursal previsto no artigo 147 do Regimento Interno daquela Corte Regional e finaliza acrescentando que o Reclamante interpôs mandado de segurança pleiteando a suspensão do ato do Juiz-Presidente que ordenou o seqüestro, sem que lograsse êxito quanto à liminar requerida.

Decido

Ainda que a representação processual haja sido normalizada e, também, que o Município haja deixado defluir o prazo regimental para manifestar a sua inconformação com a

ordem de seqüestro, não pode esta prosperar, uma vez que o § 2.º, *in fine*, do artigo 100, da Constituição Federal vigente é taxativo quanto à admissibilidade de seqüestro "exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de preferência", o que não sói acontecer.

Se preenchidos os requisitos compatíveis, é cabível o pedido de intervenção federal, a ser formalizado em consonância com o Provimento n.º 3, desta Corregedoria-Geral.

Ante o exposto, ratificando a liminar anteriormente concedida, julgo procedente a Reclamação Correicional para cassar, em definitivo, os seqüestros relacionados ao precatório n.º 686/96 e determinar que os valores apreendidos sejam integralmente liberados em favor do Requerente.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-627.262/2000.0

17.ª REGIÃO

Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Requerida : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visa garantir a liquidação do Precatário expedido em favor de José Faustino Alves e Outros, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerando que o Órgão devedor efetivou o pagamento de outro Precatário mais recente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Em sendo assim, restaria caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, motivo pelo qual INDEFERI a liminar pretendida.

Notificada, a Autoridade Requerida apresentou as informações pertinentes, oferecendo, ainda, impropriamente Embargos de Declaração ao Despacho indeferitório da liminar.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que o indeferimento da liminar requisitada não comporta Pedido de Declaração e que, ademais, não se encontram nos autos razões capazes de infirmar os fundamentos do Despacho de fl. 108, julgo IMPROCEDENTE a Reclamação Correicional em exame, porquanto inequívoca a quebra havida na ordem dos precatórios.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-627.310/2000.5

20.ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
Advogado : Dr. José Melo Santos
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato do Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Com base na documentação acostada aos autos, diz o Requerente que os Mandados de Seqüestro em foco (n.ºs 0684/96; 0149/97; 0075/97; 0569/96; 0407/96 e 0353/96) visaram garantir a liquidação dos Precatórios expedidos em razão de possível quebra da ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, considerando que o Órgão devedor teria efetivado o pagamento de Precatário mais recente (n.º 285/97) em favor de Marize Ribeiro da Silva Santos.

Dai, restaria caracterizada a hipótese de preterição, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal.

Não obstante, alega o Requerente que não teria ocorrido o citado pagamento que caracteriza a preterição, tendo laborado em equívoco a Certidão emitida pela Secretaria Judiciária do TRT da 20.ª Região a respeito do fato.

Com efeito, não se encontrando nos autos as guias de pagamento, ou qualquer prova que o ateste, defiro a liminar requerida, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto constitucional que autorize a decretação das ordens impugnadas.

Notificada, a Autoridade requerida ofereceu as informações de praxe.

DECIDO

Considerando que as razões trazidas em apoio do ato corrigendo não lograram infirmar os fundamentos do Despacho liminar, e que os documentos acostados não foram suficientes a desfazer os fatos denunciados na exordial, julgo procedente a presente Reclamação Correicional, para confirmar, em todos os seus termos, a medida liminar deferida.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-639.470/2000.8

2.ª REGIÃO

Requerente : VALÉRIA CRISTINA AUGUSTO

Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

O presente Processo encerra Pedido de Providências, referentemente à instrução processual de Reclamação Trabalhista promovida pela Requerente, e que tramita perante a 45.ª Vara do Trabalho do TRT de São Paulo.

Verificando-se que não é o caso de atuação desta Corregedoria-Geral e que os fatos denunciados se inserem dentre aqueles de competência da Corregedoria Regional, determino o encaminhamento dos autos ao eg. TRT da 2.ª Região, para exame e adoção das medidas que entender cabíveis.

Oficie-se à Parte, encaminhando-se-lhe cópia deste Despacho.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-612.196/1999.2

1.ª REGIÃO

Requerente : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Advogado : Dr. Nilton Correia

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DA 23.ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

Tratando-se de Reclamação Correicional contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da 23.ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, a presente medida não tem cabimento.

Indefiro a inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-620.376/1999.2

4.ª REGIÃO

Requerente : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

Advogada : Dr.ª Lúcia C.C. Nobre

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Requerente, Hospital de Clínicas de Porto Alegre, contra o indeferimento de liminar em ação cautelar, por meio da qual perseguiu efeito suspensivo à ação rescisória, aduzindo ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*.

Alude ao fato de estar respondendo à condenação, já em fase de execução de sentença, sem que, até a presente data, lhe fosse viabilizada a revisão do julgado exequendo,

porquanto a Eg. Corte de origem teria firmado entendimento, despido de legalidade, no sentido de que a interposição de recurso está condicionada ao recolhimento do valor da multa aplicada com supedâneo no art. 538 do CPC, embora não se trate da hipótese de reiteração de embargos declaratórios e, daí, haver aplicado o óbice da deserção ao recurso ordinário.

Quanto aos pressupostos referentes à medida correicional, juntou a procuração de fls. 10, com poderes específicos e colacionou documentos para demonstração da tempestividade e do cabimento da medida reclamada.

Com efeito, não tendo sido publicada a decisão referente ao agravo regimental interposto, a presente reclamação correicional está tempestiva.

No que diz respeito à pertinência da ação corrigenda, se reporta às lições da doutrina, citando Sérgio Pinto Martins, que aponta em sua obra "Direito Processual do Trabalho", como sendo "ato tumultuário da boa ordem processual o que não observa as regras legais previstas para o processo".

Ao ser criado outro pressuposto processual para a admissibilidade do recurso ordinário, inexistente em lei, como no caso presente (pois a Juíza da 13ª JCJ ao condicionar o pagamento da multa dos embargos declaratórios, ditos protelatórios e que não foram reiterados, ao prosseguimento do recurso ordinário, está criando um pressuposto processual inexistente em lei).

Saliente-se que a correição parcial, segundo o mesmo autor supra citado, "é o remédio processual destinado a provocar a intervenção de uma autoridade Judiciária superior em face de atos tumultuados dos procedimentos praticados no processo por autoridade judiciária inferior", exatamente como ocorreu no caso em tela.

Assim que, o fundamento jurídico da pretensão correicional encontra-se nos textos de lei, cujos comandos foram subvertidos pelo ato da Segunda Subseção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região, ao negar provimento ao agravo regimental interposto do indeferimento da liminar na ação cautelar incidental a ação rescisória, com o objetivo de suspender os atos executórios da ação trabalhista até trânsito em julgado da decisão na ação rescisória, os quais tanscreve-se:

Art. 899/CLT. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva Importância...

Art. 789/CLT. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

Art. 538/CPC.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

A vista desses argumentos, concedi a liminar requerida, para suspender a execução até a decisão final concernente à ação rescisória, entendendo que os fatos narrados demonstraram uma seqüência de atos atentatórios à boa ordem processual, em prejuízo do Reclamado e, sobretudo, em atentado às fórmulas legais do processo.

Nada havendo nos autos que infirme os fundamentos do Despacho liminar, julgo procedente a Reclamação Correicional, confirmando a liminar concedida, em todos os seus termos.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-639.474/2000.2

1.ª REGIÃO

Requerentes : MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRA

Advogada : Dr.ª Regina Celia de Miranda Jordão

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

Maria de Lourdes D'Arrouchella Lima Sallaberry e Aurora de Oliveira Coentro apresentaram Reclamação Correicional com pedido de liminar *inaudita altera parte* para suspender os efeitos dos Atos 460/00 e 461/00 da lavra do Presidente do TRT da 1.ª Região.

Argumentam as Requerentes:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

"A primeira reclamante é juíza togada efetiva do TRT/RJ, com assento na 8.ª Turma e na Seção Especializada em Dissídios Individuais da 1.ª Região; a segunda é juíza titular da 69.ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro.

Em face do deferimento de férias à primeira requerente para fruir neste mês de março corrente, seguido de afastamento por licença médica para tratamento de pessoa de sua família no período de 1.º de abril a 30 de maio (documento em anexo), foi indicada para substituí-la a segunda requerente, a qual figura em nono lugar na lista de antiguidade deste Tribunal (documento em anexo), nos termos do disposto no artigo 85 do Regimento Interno do TRT/RJ, *in verbis*:

"A convocação dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento far-se-á por indicação do Juizes vitalícios do Tribunal, dentre os integrantes da lista dos quarenta mais antigos aprovada pelo Órgão Especial".

Formalizando a indicação, foi publicado o Ato da Presidência do Tribunal n.º 222/00, no Diário Oficial de 15 de fevereiro de 2000 (documento em anexo).

Em 3 de março de 2000, publicado o Ato da Presidência n.º 395/00, tornando sem efeito, em parte, o Ato n.º 222/00, retirando, tão somente, a designação anteriormente feita para funcionar na Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse mesmo dia, pelo Ato 396/00, "convocado" o Juiz José da Fonseca Martins Filho, para funcionar na Seção Especializada em Dissídios Individuais, em decorrência das férias da primeira requerente.

Surpreendida com esse Ato n.º 395/00, não só por desatendidos os dispositivos regimentais em vigor como, principalmente, ante a inusitada e sem precedente substituição parcial, a juíza efetiva do Tribunal (primeira reclamante) oficiou ao Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, Dr. Iralton Benigno Cavalcanti - cujos termos seguem em anexo, por cópia - no sentido de reconsiderar e restabelecer o Ato n.º 222/00.

Contudo, o digno Presidente deste Tribunal da 1.ª Região, não só não reconsiderou o Ato como, de forma inédita, fez publicar hoje, no Diário Oficial de 20 de março de 2000, o Ato n.º 460/00, pelo qual DESCONVOCA A SEGUNDA REQUERENTE também da 8.ª Turma, tornando sem efeito a parte do Ato n.º 222/00 que mantivera a segunda requerente na 8.ª Turma no período de 1.º a 30 de março de 2000, nas férias da primeira requerente (documento em anexo). Outrossim, consta publicado no mesmo D.O. o Ato n.º 461/00, que convoca o Juiz José da Fonseca Martins Júnior para funcionar, também, na 8.ª Turma, no mesmo período. E é exatamente porque os referidos Atos n.º 460/00 e 461/00 causarão prejuízos à boa ordem processual, que pretendem as requerentes a correção.

O Ato n.º 460/00 do ilustre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho atinge mortalmente os artigos 85 (já transcrito) e 86 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*: "O Juiz convocado participará da composição Turma e da Seção Especializada em que o juiz substituto tiver assento, não participando das seções do Tribunal Pleno nem do Órgão Especial" visto que, como ressaltado quando do ofício n.º G-19/00 da lavra da primeira requerente, "... a uma pelo desrespeito à indicação desta Juíza, prevista expressamente no artigo 85 do Regimento Interno desse E. Tribunal e, a duas, pelo precedente tão inovador quanto prejudicial à imagem dessa corte, de admitir convocação parcial, em afronta à norma regimental de que trata o artigo 86 daquele mesmo Regimento, ferindo de morte o princípio do juiz natural. O afastamento da substitutora decorre de férias já deferidas, seguidas de licença, ainda não concretizada mas de inteiro conhecimento, posto que verbal, dessa Corte. Trata-se, pois, de ausência temporária, superior a 30 (trinta) dias e, exatamente por isso, a de convocação de juiz de 1.º grau como previsto no artigo 84 do tantas vezes mencionado R.I.

Não se desconhece que, atendendo à conveniência e oportunidade do Tribunal, possa V. Ex.ª suprir a ausência de juiz vitalício do Tribunal por juiz do Tribunal não vinculado a Turmas, nos termos do artigo 82 de nosso Regimento Interno. Contudo, a substituição far-se-ia, ainda como previsto naquele dispositivo regimental, tanto para a Turma de lotação do juiz ausente quanto para Seção a este vinculada. Jamais uma substituição parcial. Se houve convocação de juiz de primeiro grau para suprir minha ausência, esta decorreu, por óbvio, da necessidade, que persiste, exatamente como o disposto no citado artigo 82, *in fine*. Aplicável, portanto, o artigo 84, com participação do juiz convocado "da composição da Turma e da Seção Especializada em que o juiz substituído tiver assento", como previsto no artigo 86 do mesmo Regimento Interno..." o que demonstra o interesse da primeira reclamante na presente reclamação correicional, visando a sua desconstituição." (fls. 2-5)

Continuando a explanação, afirmam que o Ato n.º 461/00, que convocou o Ex.º Sr. Juiz José da Fonseca Martins Júnior, e que se embasa no art. 82 do Regimento Interno daquela Corte, não reflete a interpretação fiel daquela norma, tendo em vista que consigna expressamente a situação de "persistir a necessidade" da convocação, transcrevem para confronto o citado artigo.

Esclarecem que em 1.º de março foram distribuídos à segunda Requerente, como Relatora, em decorrência do Ato n.º 222/00 os processos referentes à quota mensal de que trata o art. 96 do RGI do TRT/RJ, e, quanto aos processos distribuídos ao Ex.º Sr. Juiz José da Fonseca Martins, designado para funcionar na 9.ª Turma do TRT desde 1.º de novembro de 1999, bem como os processos em que ele lançou visto, não sabem quantitativamente informar, mas que tal fato, afirmam, acarretará tumulto processual.

Pedem, por fim, "LIMINARMENTE, sejam, desde logo e inaudita altera parte, suspensos os efeitos dos mencionados Atos n.º 460/00 e 461/00 do Presidente do TRT/RJ, ante a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e a urgência da medida (*periculum in mora*), ressaltados na fundamentação da presente." (fl. 8)

Não vislumbro, nos autos, elementos suficientes para conceder a liminar na forma pleiteada.

Assim, por cautela, aguardem-se as informações da Autoridade requerida.

Oficiem-se às Partes, enviando ao Requerido cópia da exordial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias à apreciação do feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-641.060/2000.8

1.ª REGIÃO

Requerente : TV ÔMEGA LTDA.

Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna

Requerido : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS, JUIZ DO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pela TV Ômega Ltda., acusando tumulto processual na tramitação do Mandado de Segurança N.º TRT/1.ª Região 177/00.

Diz a Requerente, ter impetrado Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra Decisão de primeiro grau, proferida pela 43.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, opondo-se ao reconhecimento da responsabilidade solidária da corrigente em relação aos salários devidos aos trabalhadores pela TV Manchete.

Indeferida a liminar, a ora Requerente interpôs Agravo Regimental, que, segundo informa, teria sido encaminhado à Procuradoria para prolação de parecer.

Dá a irresignação da Requerente, aduzindo que tal encaminhamento atenta contra a Lei do Mandado de Segurança, retratando tumulto processual, uma vez que a questão salarial está sendo discutida em Ação Civil Pública, que tem como autor o Ministério Público do Trabalho, o que, no seu entender, dispensaria o parecer.

Conclui, pleiteando que seja corrigida a determinação de oitiva da Procuradoria e que sejam suspensos os efeitos da Decisão da eg. 43.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Em que pese a argumentação explicitada, a oitiva do Ministério Público se compreende dentre as prerrogativas asseguradas, regimentalmente, ao Magistrado, no exame da controvérsia, não havendo como caracterizar o alegado tumulto processual, pelo fato de haver, o Relator, solicitado o parecer do Ministério Público.

Portanto, por esse aspecto, a medida correicional é incabível.

Com referência à suspensão da Decisão de primeiro grau adotada pela eg. 43.ª Vara do Trabalho, igualmente, o pedido esbarra nos limites traçados pelo art. 7.º do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

Entretanto, considerando-se que a matéria de fundo - salários em atraso - e, bem assim, a natureza do feito, Mandado de Segurança, requerem absoluta celeridade no julgamento, DEFIRO a liminar, para conceder ao eg. Tribunal da 1.ª Região o prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do Mandado de Segurança n.º 177/00 e do Agravo Regimental interposto naqueles autos.

Oficie-se às Partes, solicitando-se da Autoridade requerida que apresente as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da exordial.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-641.062/2000.5

2.ª REGIÃO

Requerente : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna

Requerido : RICARDO PATAH, JUIZ DO TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional, com pedido de concessão de liminar, visando ato do Juiz Ricardo Patah, do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, o qual, na qualidade de Relator do Mandado de Segurança TRT/SP-SDI-239/2000-9, indeferiu requerimento liminar de cassação de liminar concedida pelo Juiz da 36.ª Vara do Trabalho de São Paulo, na Medida Cautelar Inominada (preparatória) n.º 0277/2000, pela qual foi outorgado ao atleta profissional Freddy Eusébio RINCÓN Valência sua desvinculação do Sport Club Corinthians Paulista, permitindo-se-lhe atuar em outra agremiação esportiva.

A *prima facie*, os fatos apresentados pelo Requerente mostram que, via procedimento cautelar liminar, outorgou-se providência que só poderia ser alcançada na ação principal, transfigurando a natureza meramente instrumental da medida cautelar em satisfativa do direito substancial.

Em tal hipótese, a torrencial jurisprudência desta Corte Superior aconselha a cassação da liminar, autorizando vislumbra, no Mandado de Segurança, a presença do *fumus boni juris*, bem como do *periculum in mora*, pois o decurso do tempo poderá tornar inviável para o Clube exigir o cumprimento do contrato firmado com o atleta, causando-lhe dano irreparável. E esse dois requisitos impõem ao Juiz o dever de deferir liminarmente a sustação do ato atacado, segundo se depreende da lição doutrinária de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery:

"Demonstrados '*fumus boni juris*' e o '*periculum in mora*', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da cautela, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão da cautelar. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados: pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um" ("CPC Anotado", S. Paulo, RT, 1997, p. 910)."

Ademais, o Requerente faz notar a existência de um certo relaxamento no cumprimento dos prazos legais, que vem retardando, injustificadamente, o desenvolvimento regular do *mandamus*.

Assim, considerando ainda presentes os pressupostos que autorizavam ao Relator do Mandado de Segurança conceder a cautela então requerida, defiro a liminar ora requisitada, para ordenar a imediata sustação da liminar concedida pelo Juiz da 36.ª Vara do Trabalho de São Paulo, na Medida Cautelar Inominada n.º 0277/2000, até o julgamento do Mandado de Segurança TRT/SP-SDI-239/2000-9.

Oficie-se à Autoridade requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes, participando o andamento de ambos os feitos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 13 A 17 DE MARÇO DE 2000

Aos treze dias do mês de março do ano dois mil, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, situada à Avenida Praia de Belas, 1100 - Menino Deus, Porto Alegre - Rio Grande do Sul, o Ex.º Sr. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Hegler José Horta Barbosa e Maria Helena Cunha, e da Chefe de Serviço, Nacisa Maura Ribeiro, para efetivar a Correição Ordinária divulgada pelo Edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, página 02, de 14 de fevereiro de dois mil e no Órgão Oficial do Estado, que circulou no dia 21 de fevereiro de 2000, da qual também foram notificados, por Ofício, todos os Juizes do Tribunal, o Presidente da Associação dos Juizes Classistas da 4.ª Região, o Presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas, o Presidente da Ordem dos Advogados do

Brasil - Seção do Estado do Rio Grande do Sul, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, a Associação dos Magistrados Trabalhistas da 4ª Região e a Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul. Foram recepcionados pelos Juizes Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedora-Regional. Após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da Correição. **EXAME DOS LIVROS:** Todos os serviços do Tribunal encontram-se informatizados, existindo, apenas, livros para o registro de carga de processos aos advogados, os quais foram examinados e neles aposto o visto correicional, notando, o Ministro Corregedor-Geral, que alguns se encontravam em mau estado de conservação. **MOVIMENTO PROCESSUAL** - Segundo os dados estatísticos que foram mostrados, referentes ao período de 1.º de janeiro de 1996 a 25 de fevereiro de 2000, a Corte Regional recebeu 139.541 (cento trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e um) processos, sendo: 32.329 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e nove) em 1996, 35.671 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e um) em 1997, 29.559 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove) em 1998, 37.431 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e um) em 1999 e 4.551 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um) no corrente ano, correspondendo à média de 2.790 (dois mil, setecentos e noventa) processos por mês, número inferior ao movimento apurado na última correição. **EXAME DOS PROCESSOS** - Foram vistos 166 (cento e sessenta e seis) processos em tramitação nas Secretarias dos Órgãos julgadores, Serviço Processual, Protocolo, Apoio Processual e Gabinetes dos Srs. Juizes. O exame foi procedido nos seguintes feitos:

01385.011/96-3 (RO)	00078.016/96-7 (RO)	01639.291/95-4 (REORO)
00335.001/93-9 (RO)	01190.521/95-4 (RO)	00352.009/94-2 (RO)
01419.331/95-7 (RO)	00807.010/93-6 (RO)	04963.000/98-9 (RVDC)
02120.000/98-0 (RVDC)	04252.000/99-8 (RVDC)	04251.000/99-4 (RVDC)
00766.008/97-5 (RO)	00148.702/98-8 (REO-RO)	50335.027/00-8 (AI)
00898.741/98-0 (REO-RO)	41840.561/96-3 (AP)	02159.771/96-1 (RO-RA)
01239.019/95-5 (RO)	00168.761/96-3 (REO-RO)	00192.761/96-0 (REO-RO)
01263.016/96-0 (RO)	00486.005/97-6 (RO-RA)	00326.701/96-6 (RO)
00432.016/97-0 (RO)	00978.401/97-2 (RO)	00660.661/96-9 (RO)
00456.751/97-1 (REO-RO)	00008.024/97-9 (RO)	00179.382/97-7 (RO)
01303.901/97-8 (RO)	00974.304/98-0 (RO)	00688.201/96-2 (RO)
00118.221/97-3 (RO)	00264.801/94-6 (AP)	49017.022/95-7 (AP)
00326.641/98-0 (REO-RO)	43040.661/95-7 (AP)	00164.025/97-9 (RO-RA)
00280.771/98-3 (RO-RA)	00583.903/98-3 (RO)	00213.025/96-5 (RO-RA)
01282.016/97-0 (RO)	06632.000/99-1 (MS)	06862.000/99-3 (MS)
06834.000/99-2 (MS)	00042.000/00-9 (HC)	04253.000/97-5 (AR)
04303.000/98-1 (AR)	05058.000/99-7 (AR)	03969.000/99-8 (AR)
00356.401/97-9 (RO)	00641.291/98-1 (RO)	00951.291/97-1 (RO)
00785.015/97-3 (RO)	00167.841/98-0 (RO)	00574.902/98-8 (RO)
00511.221/97-5 (RO)	01150.014/92-0 (AP)	02235.771/96-3 (RO)
00922.732/95-7 (AI)	01036.005/95-0 (RO)	00473.661/97-7 (RO)
00038.702/97-5 (RO)	00153.871/97-0 (RO)	01055.381/97-0 (RO)
00971.732/95-7 (RO-RA)	01442.333/96-0 (RO)	00618.601/97-0 (RO)
01263.371/98-1 (AP)	00814.000/99-1 (AR)	01180.021/97-5 (REO-RO)
00885.372/97-2 (RO-RA)	00031.701/97-3 (AP)	01785.202/96-0 (RO)
00223.902/97-7 (RO)	00143.551/97-3 (RO)	01003.006/96-5 (REO-RO)
00481.641/97-1 (REO-RO)	01051.401/97-6 (RO)	01483.403/97-1 (RO)
115.221/97-2 REO-RO-RA	61057.851/95-7 (AP)	01137.903/97-0 (RO)
00864.009/96-8 (RO)	01041.305/94-0 (RO)	01959.271/97-0 (RO)
00088.662/98-5 (RO)	00753.203/96-0 (RO)	00705.028/94-1 (AP)
00315.771/97-6 (RO)	01288.661/97-5 (RO)	00277.381/97-5 (RO-RA)
00577.024/95-7 (RO)	00663.291/95-0 (RO)	00802.202/95-0 (RO-RA)
00750.281/96-0 (RO)	01029.821/96-8 (RO)	00479.241/97-0 (REO-RO)
00404.024/96-3 (RO)	00902.871/96-0 (RO)	00639.371/97-3 (RO-RA)
00675.922/95-0 (RO-RA)	01322.303/97-5 (RO)	00473.021/95-1 (RO-RA)
00730.022/96-0 (RO)	01085.010/96-1 (RO)	00376.016/97-3 (RO)
00480.009/97-0 (RO)	01713.202/96-4 (RO)	01515.922/96-0 (RO)
00612.002/98-5 (RO-RA)	00486.011/95-0 (RO)	00944.401/96-1 (RO)
41776.901/98-3 (AP)	49484.611/96-6 (AP)	00605.403/98-8 (RO)
00239.005/98-8 (RO)	01286.002/97-4 (RO-RA)	00384.641/98-9 (RO)
00518.241/97-1 (RO)	01463.030/97-5 (RO-RA)	00183.841/97-2 (RO)
00550.601/97-0 (RO)	00891.009/96-5 (RO)	00837.006/97-0 (RO)
00986.561/97-5 (RO)	01077.611/97-8 (RO)	01083.024/97-3 (RO)
01196.261/97-0 (RO)	00555.291/97-9 (RO)	00117.402/97-4 (RO)
01119.701/96-1 (RO)	00920.303/98-6 (RO)	70225.531/00-3 (RO)
01323.203/99-0 (AP)	01374.403/97-0 (RO-RA)	00076.821/98-6 (RO)
01220.661/98-8 (RO)	01162.381/97-3 (RO)	04963.018/90-0 (REO)
01466.371/96-0 (RO)	01310.411/95-6 (RO)	00056.221/94-0 (RO)
01867.521/97-0 (RO)	00224.201/96-4 (RO)	00435.402/97-8 (RO-RA)
01149.014/97-0 (RO)	00189.333/95-2 (RO)	00912.203/95-1 (RO)
00027.731/98-7 (RO)	01093.231/94-7 (REO-RO)	01121.022/97-9 (RO)
00402.411/94-3 (REO)	01331.903/96-3 (RO-RA)	00436.291/96-7 (RO)
00307.302/97-0 (RO)	00667.941/96-7 (RO)	03790.231/95-9 (RO)
01197.029/96-6 (RO)	00211.009/92-0 (RO)	01179.001/93-1 (RO-RA)
00548.231/97.4 (REO-RO)	01445.015/93-5 (RO-RA)	00395.402/98.0 (REO-RO)
00528.732/93-5 (REO-RO)	x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x	x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

AUTUAÇÃO: O exame realizado revela que os processos da competência originária do Tribunal são autuados em tempo mínimo, imediatamente ao ingresso do feito, mas que há uma demora de cerca de um mês para a autuação dos processos recebidos da primeira instância. O relatório estatístico aponta a existência de 2.038 (dois mil e trinta e oito) feitos nesta fase, um aumento significativo, comparado com o número apurado na última correição, ocasionado, segundo a encarregada do serviço, pela carência de pessoal, posto que, no correr dos últimos anos, pelo menos cinco servidores deixaram o setor e não foram substituídos. **DISTRIBUIÇÃO:** Também aqui ocorreu um aumento do número de processos estacionados, saltando dos 18.441 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e um) existentes em março de 1995, para 25.558 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito) em 25 de fevereiro de 2000,

alcançando um ano o tempo que os processos ficam parados aguardando distribuição. Entre janeiro de 1996 e fevereiro de 2000, foram distribuídos 130.193 (cento trinta mil, cento e noventa e três) feitos, a saber:

ANO	N.º DE PROCESSOS
1996	27.125
1997	29.861
1998	29.921
1999	39.831
2000	3.455
TOTAL	130.193

Observa-se que no ano de 1999 houve um aumento significativo de processos distribuídos, decorrente, em parte, da realização, em 09 de julho de 1999, de uma distribuição especial de 6.000 (seis mil) processos - aproximadamente, 166 (cento e sessenta e seis) processos para cada Juiz integrante do Tribunal. A distribuição ordinária é feita semanalmente, limitada a vinte recursos ordinários para cada Juiz, podendo chegar a vinte e cinco processos, quando acrescida de feitos de outras classes, quantidade que tem se mostrado insuficiente para vencer o volume de processos em tramitação na Corte, haja vista o acúmulo nesta etapa processual. **TRAMITAÇÃO:** A amostra examinada e os dados fornecidos apontam que a grande maioria dos Juizes que compõem o Tribunal cumprem os prazos processuais, com exceção das Juizas Carmen Camino, que retém elevada quantidade de processos, alguns com atraso que chega a ultrapassar um ano, e Nires Maciel de Oliveira, com menor número e atraso de alguns meses. Apesar da posição das referidas Juizas ainda ser destoante dos demais, nota-se o empenho de ambas para reverter esta situação. Convém ressaltar que a Juiza Carmen Camino compareceu perante o Ministro Corregedor-Geral, apresentou-lhe os motivos do seu atraso e comprometeu-se a regularizar a situação nos próximos meses. Constatou-se, também, que mais de 3.000 (três mil) processos oriundos da distribuição especial, realizada em 09/07/1999, ainda se encontram em poder dos Juizes, sem prazo para serem relatados, por força da Resolução Administrativa n.º 18/99, demonstrando que a referida distribuição especial não alcançou plenamente os efeitos desejados e agrava a demora na solução daqueles feitos, pois, verificou-se que a dispensa da observância ao prazo regimental em relação a eles vem ensejando o julgamento de outros processos mais recentemente distribuídos. Algumas normas do Regimento Interno também contribuem para tornar menos ágil a tramitação dos feitos: uma delas, a que prevê a permanência da vinculação do Juiz convocado aos processos que lhe foram distribuídos e nos quais tenha apostado o visto, mesmo quando finda a convocação, não raro, acaba implicando na paralisação do feito, em razão da natural dificuldade do Convocado atender, concomitantemente e com a mesma dedicação, as necessidades do trabalho nas duas instâncias. Outra, diz respeito à conclusão do processo ao Juiz revisor somente após à designação da pauta, pois, segundo se apurou, há casos de revisores que limitam o número de processos que devem ser incluídos em pauta, acarretando a retenção dos feitos na Secretaria, tanto que as pautas das Turmas raramente ultrapassam de 120 processos, embora nas Secretarias se encontrem processos aguardando pauta em número próximo de 1.000 (um mil), como são exemplos as 1.ª e 6.ª Turmas. **ORDENAÇÃO DO PROCESSO:** Quanto à ordenação, notou-se que os serviços judiciários do Tribunal não observam integralmente o Provimento 3/75 da Corregedoria-Geral, pois não procedem ou, ao menos, não lançam o "termo de conferência de numeração de folhas", bem como, em alguns processos foram encontradas folhas em branco não inutilizadas ou inutilizadas de modo impróprio (apenas com um risco), indicando descuido dos setores por onde tramitam; as Secretarias das Seções Especializadas e das Turmas fazem as comunicações dos atos processuais por via postal, quando poderiam procedê-las por publicação no Órgão Oficial, meio mais econômico, ágil e fácil de controlar; certidões e termos lançados nos autos, quando constantes de folhas pré-impresas, muitas vezes permanecem sem preenchimento ou não estão datados, mesmo quando ultrapassado o momento processual a que se referem. **JULGAMENTOS:** O relatório estatístico informa que o Tribunal apreciou, no período compreendido entre janeiro/96 e fevereiro/2000, 134.708 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e oito) feitos, em 1.457 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete) sessões. Cada Órgão julgador apreciou:

TURMA	ANO				
	1996	1997	1998	1999	2000
1ª Turma	5394	4595	4916	5112	429
2ª Turma	4833	5027	5575	5638	602
3ª Turma	4712	5252	5027	5683	459
4ª Turma	4506	4555	5301	5628	637
5ª Turma	4382	4738	5022	5605	604
6ª Turma	x	4255	5527	5623	698
Turma Especial	4832	x	x	x	x
Seção Especializada	3664	x	x	x	x
SDC	x	540	412	434	38
1ª SDI	x	637	678	800	44
2ª SDI	x	551	598	558	44
Órgão Especial	121	142	123	139	21
TOTAL	32.444	30.289	33.179	35.220	3.576

Nota-se que a produção do Tribunal diminuiu, em relação ao que foi levantado na correição realizada em 1995. Apesar da reorganização do Tribunal, que passou a contar com mais uma Turma e da subdivisão da Seção Especializada em SDC, 1.ª SDI e 2.ª SDI, a média mensal de julgamentos caiu de 2.905 (dois mil, novecentos e cinco), para 2.694 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro) e a produtividade de 108 (cento e oito), para 92 (noventa e dois) julgamentos, por sessão realizada. Segundo análise procedida pelo Setor de Estatística do Regional: "Quanto à produtividade do Tribunal, confrontando o número de processos julgados por Juiz ao ano, tomando por base o ano de 1995, nota-se que naquele ano cada magistrado solucionou, em média, 1057 processos. Para os anos subsequentes, foram obtidos os seguintes números: 977 processos em 1996 (- 07,6% comparado com 1995), 1004 processos em 1997 (- 05,0% comparado com 1995), 1114 processos em 1998 (+ 05,4% comparado com 1995) e 1083 processos em 1999 (+ 02,5% comparado com 1995). Analisando estes resultados, observa-se que o desempenho foi inferior nos anos de 1996 e 1997, havendo uma recuperação nos anos de 1998 e 1999." **PRESIDÊNCIA - DESPACHOS EM RECURSOS DE REVISTA:** Apurou-se que, hoje, o prazo médio consumido pelo Juiz Presidente para proferir os despachos de admissibilidade dos recursos de revista é de 90 (noventa) dias. Razoável, tendo em vista que assumiu o cargo em dezembro passado, a quantidade de recursos que lhe são submetidos - aproximadamente 800 (oitocentos) ao mês - e o resíduo que encontrou - 1.293 (um mil, duzentos e noventa e três) revistas. **CORREGEDORIA REGIONAL:** Das 98

(noventa e oito) Varas do Trabalho existentes na Região, 93 (noventa e três) sofreram inspeção correicional no último biênio e as restantes - 16.^a, 20.^a, 21.^a, 26.^a e 28.^a de Porto Alegre - serão inspecionadas neste ano, segundo o cronograma apresentado pela Corregedoria Regional. As Atas das correições realizadas não informam irregularidades de relevo. No período correicionado foram apresentados 317 (trezentos e dezessete) Reclamações Correicionais e 782 (setecentos e oitenta e dois) Pedidos de Providências, dos quais, respectivamente, 05 (cinco) e 34 (trinta e quatro) ainda tramitam. Foram editados 07 (sete) Provimentos. **PRECATÓRIOS:** O Ministro Corregedor-Geral foi informado, pelo responsável pelo Setor de Precatórios, da existência de 7.577 (sete mil, quinhentos e setenta e sete) precatórios já processados e ainda não cumpridos, sendo que o mais antigo data de 1989. **CONSIDERAÇÕES GERAIS E RECOMENDAÇÕES:** Nesta Correição não se evidenciou nenhuma irregularidade de relevo, continuando o Tribunal a manter a boa qualidade dos serviços que presta aos seus jurisdicionados, embora se tenha notado o aumento dos casos de inobservância dos prazos regimentais, especialmente por parte de dois Juízes; uma queda do número de feitos julgados, quando era de se esperar o contrário, em razão da reestruturação do Tribunal, operada em 1997, e diminuição da produtividade de seus Membros, individualmente considerados, e dos Órgãos julgadores, fatos que podem vir a comprometer a agilidade da prestação jurisdicional. Assim, o Corregedor-Geral, tendo o propósito de cooperar com a construção de uma Justiça do Trabalho cada vez mais célere e apta para bem cumprir sua missão constitucional, **RECOMENDA AO TRIBUNAL**, que: 1- tome as medidas necessárias para tornar mais ágil o setor de autuação; 2- cuide para que todos os termos processuais sejam lançados no feito de forma clara e estejam devidamente datados, assinados e identificado o servidor responsável; 3- faça observar por todos os setores deste Tribunal os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 4- passe a adotar, sempre que possível, a comunicação dos atos processuais mediante publicação na imprensa oficial; 5- proceda à revisão do Regimento Interno, para que, a exemplo do que ocorre em outros Tribunais do Trabalho, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho: a) os processos fiquem vinculados aos Gabinetes dos Juízes para que, na hipótese de convocação de Juiz da instância inferior, os feitos que lhe tenham sido distribuídos passem à competência do Juiz convocado e, quando finda a convocação, os que não tenham sido julgados e os distribuídos ao Juiz convocado retornem ao Juiz titular, mesmo que aquele tenha apostado o visto; b) os processos com o visto do relator sejam imediatamente conclusos ao revisor, antes de sua inclusão em pauta; 6- adote medidas enérgicas para se por em dia os processos que se encontram nos Gabinetes com os prazos excedidos, dando-se preferência absoluta aos mais antigos; 7- fixe o prazo máximo de noventa dias, para o julgamento dos processos remanescentes da distribuição extraordinária de 09/07/1999, ordenada na RA n.º 18/99 e; 8- a exemplo do que ocorre em outros Tribunais do Trabalho, eleve para 30 (trinta) processos, no mínimo, a distribuição semanal. **VISITAS:** Estiveram em visita de cortesia ao Ministro Corregedor-Geral os Advogados, Drs. José Luiz Ferreira Prunes e Emílio Rothfuchs Neto, a Procuradora do Trabalho, Dra. Vera Regina Loureiro Winter, a Juíza Maria Madalena Telesca, Presidenta da AMATRA IV, e o Juiz aposentado Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga. **AGRADECIMENTOS:** O Ministro Corregedor-Geral consigna agradecimentos aos Juízes que compõem esta Corte, pelo fraterno acolhimento que lhe foi dispensado e à sua equipe, ressaltando a cortesia dos Juiz Darcy Carlos Mahle, Presidente do Tribunal, pela gentileza de, em um domingo, ter ido recebê-lo no Aeroporto, e do Juiz Juraci Galvão Junior, pelas atenções com que o distinguiu. Agradece, também, aos Diretores e Funcionários que colaboraram com as atividades da correição, especialmente aos Drs. Sérgio Duarte Pasquali, Rogério Thomas Conci, Túlia Martins Mies Gomes, aos Srs. Paulo Ricardo Pereira, Eliseu Koenig, Roni da Paz Graciano e Dr. Francisco José Fetter Furtado, que tudo fizeram para tornar menos árdua esta jornada. **ENCERRAMENTO:** O encerramento desta correição foi feito em Sessão Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, presidida pelo Ministro Corregedor-Geral, realizada às 13:30 horas do dia 17 de março de 2000, com a leitura da presente Ata, que, achada conforme, vai assinada pelo Ministro URSULINO SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Juiz DARCY CARLOS MAHLE, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, e por nós, HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA e MARIA HELENA CUNHA, Assessores da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e NACISA MAURA RIBEIRO, Chefe de Serviço. Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre - Rio Grande do Sul, aos dezessete dias do mês de março do ano de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
DARCY CARLOS MAHLE
Juiz Presidente do Tribunal Regional da 4.^a Região
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
MARIA HELENA CUNHA
Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
NACISA MAURA RIBEIRO
Chefe de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL

ADIAMENTO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO TRT DA 15.^a REGIÃO

O Ministro URSULINO SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que a Correição Ordinária no TRT da 15.^a Região, prevista para o período de 10 a 14 de abril do corrente ano, por motivo de força maior, fica **ADIADA sine die**.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e Órgão Oficial do Estado, e afixado na sede do egrégio Tribunal Regional.

Brasília, 31 de março de 2000.

Ministro URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(Of. nº 283/2000)

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-AC-628856/2000.9

TST

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Procuradora : Dra. Cândida Alves Leão
Réus : UNIÃO FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Atendido o Despacho de fl. 26, passo ao exame da Liminar, consignando a impossibilidade de concedê-la, mormente porque o Recurso Ordinário, ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, já foi julgado de forma desfavorável à pretensão do Autor.

Todavia, como ainda não publicado o Acórdão proferido nos autos do Processo Principal, dou prosseguimento ao feito, determinando a citação dos Réus, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-608088/99.4

TP

ACÃO CAUTELAR

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador : Dr. João Batista Brito Pereira
Réus : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO e TRT DA 22ª REGIÃO

TST

DESPACHO

DECLARO encerrada a fase instrutória e **CONCEDO** o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, às partes, Autor e Réus, para, querendo, apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROIJC-631.875/2000.7

13ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Procurador: Dr. José Neto da Silva

Recorrido : RAIMUNDO NONATO JERÔNIMO DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Delosmar Mendonça Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Considerando a extinção da representação classista;

2 - Considerando que este processo de impugnação a nomeação de Juiz Classista;

3 - Considerando mais que se trata apenas de suplente de Juiz Classista.

Diga o recorrente quanto a perda do objeto da ação, presumindo-se, no silêncio, sua anuência.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-617688/99.8

TP

MANDADO DE SEGURANCA

Impetrante: DUFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
Advogado : Dr. Milton Saad
Impetrado : MINISTRO-PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DO TST
TST

DESPACHO

CITE-SE o terceiro interessado, litisconsorte passivo necessário - EVERALDO VENÂNCIO FERREIRA, no endereço constante às fls. 12 e 15 dos autos, para, querendo, vir integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ED-RODC-478064/98.8

SDC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargante : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIADVOGADOS/ES

Advogados : Drs. João Batista Sampaio, José Tôres das Neves e Sandra Márcia C. Tôres das Neves

Embargados: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST; COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB; EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA; EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER; INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF; DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO; DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN; INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP; EMPRESA ESPÍRITO-SANTENSE DE PECUÁRIA - EMESPE; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES; EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV; INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS - ITCF e ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

Advogados : Drs. Zélio Ribeiro Borges, Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Edmundo Oswaldo Sandoval Espindula, Hudson Cunha, Amauri Mascaro Nascimento, Durval Cardoso e Stephan Eduard Schneebeli e Lycurgo Leite Neto

17ª Região

DESPACHO

Considerando que o Sindicato pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 1133 a 1141), efeito modificativo ao julgado (fls. 1124 a 1130), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo aos Embargados (TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST; COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB; EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA; EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER; INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF; DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO; DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN; INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP; EMPRESA ESPÍRITO-SANTENSE DE PECUÁRIA - EMESPE; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES; EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV; INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS - ITCF e ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA) o prazo sucessivo de (cinco) dias para, querendo, se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-620.459/99.0

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Réus : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 390, em que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp informa do recolhimento das custas, consoante o comprovante de fl. 391, homologo o pedido de desistência desta Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-641.098/2000.0 - TST

Autora : FERROVIA NOVOESTE S/A

Advogados: Drs. Adeldo da Silva Emerenciano e Waldemar Soares de Lima Junior

Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO

DESPACHO

Ferrovias Novoeste S/A ajuizou ação cautelar incidental *inaudita altera pars*, com fundamento nos artigos 796, 804 e seguintes do Código de Processo Civil, em ação rescisória (Processo nº TST-AR-390.548/97.9), objetivando a suspensão da eficácia da decisão proferida, no que diz respeito à Cláusula 3ª do Dissídio Coletivo, cujo processo tem o número TST-DC-582.799/99.2, que se processa perante esta Corte.

Argumenta que é uma empresa dedicada à exploração de transporte ferroviário de cargas na antiga malha Oeste, que consiste no percurso Bauru/SP - Corumbá/MS - Campo Grande/MS - Ponta Porã/MS, através de concessão da Rede Ferroviária Federal S/A, após leilão de privatização em 05/03/96, tendo iniciado as suas operações em 01/07/96; que a concessão para a exploração é regida por um contrato de exploração e por outro de arrendamento; que, por ser uma empresa nova, explorando uma atividade anteriormente inerente ao Estado, ainda está em fase de adequação ao mercado; por esta razão e considerando a sua difícil situação econômica, que inclusive foi reconhecida por este Tribunal, teve início o processo de negociação, objetivando a realização de novo acordo coletivo, que resultou frustrado, sendo, assim, instaurado Dissídio Coletivo.

Afirmou, ainda, que a proposta que apresentou pautou-se na sua atual situação econômica, inclusive anexando balanço patrimonial, onde é demonstrada a existência de prejuízo nos anos de 1997 e 1998, além de quadro comparativo com as condições de trabalho existentes em outras ferrovias, onde revela a impossibilidade de manutenção de benefícios muito superiores à previsão legal.

Frisou que, após a instauração da instância, já no curso do processo, as partes formularam

acordo parcial, conforme consta do Dissídio Coletivo, o qual foi homologado com pequenas alterações, sendo, portanto, as cláusulas remanescentes objeto de julgamento.

Pondera que a r. sentença normativa torna-se exequível, tendo em vista o disposto no artigo 10º da Lei nº 7.701/88, razão pela qual requer a concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspender a eficácia da decisão no que diz respeito à Cláusula 3ª do Dissídio Coletivo, reputando presentes o *periculum in mora*, bem como o *fumus boni iuris*.

Com relação ao *fumus boni iuris*, afirma que existe a ameaça de a Autora arcar concomitantemente com o pagamento do abono salarial previsto na Cláusula 3ª e com o ônus do indeferimento das Cláusulas 2ª e 35ª, que dispõem sobre a extinção do PCS, PBV, Regulamento Disciplinar e dos acordos coletivos anteriores, obrigando, assim, ao seu cumprimento, em total desacordo com sua real situação econômica, bem como a ausência de apreciação correta dos termos em que foram apresentadas as cláusulas e os documentos juntados e as razões expostas durante todo o transcurso do Dissídio.

Por sua vez, entende que o *periculum in mora* evidencia-se pelo fato de que, enquanto não ocorrer a suspensão da decisão, estará ameaçada pelo cumprimento de benefícios totalmente incompatíveis entre si, ou seja, o pagamento de abono com o objetivo de compensar a extinção de Planos, Regulamentos e acordos anteriores que, sob o seu ângulo, não vieram a ser extintos ante o indeferimento das Cláusulas 2ª e 35ª.

Verifica-se que a cláusula em comento tem a seguinte redação:

"ABONO SALARIAL: A Novoeste pagará em uma única parcela, no mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença normativa, a todos os seus empregados, um abono no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)."

Ora, como visto, a Autora somente pagará o abono a seus empregados com o *trânsito em julgado* da sentença normativa.

Portanto, a cláusula somente poderá produzir eficácia com o *trânsito em julgado* da decisão, sendo desnecessária a providência jurisdicional vindicada na presente ação cautelar.

O fundamento jurídico lastreador do pedido, qual seja, o cumprimento imediato da decisão proferida no Dissídio Coletivo, previsto no art. 10º da Lei nº 7.701/88, em nada ampara a tese eleita, pois, conforme o já mencionado, a cláusula a qual a autora pretende suspender a eficácia estabeleceu por sua vez, textualmente, o momento de sua quitação.

Assim, ante a ausência dos pressupostos ensejadores do ajuizamento da ação cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), arbitrada sobre o valor dado à causa.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-DC-599.732/99.1

TST

Suscitante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Hélio Renaldo de Oliveira

Suscitada : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

Advogado: Dr. Cláudio Santos

DESPACHO

De conformidade com o despacho de fl. 397, na audiência em que as partes se conciliaram, o Ministro Almir Pazzianotto Pinto, instrutor do processo, fixou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeito de custas, a serem pagas, exclusivamente, pela Suscitante.

A teor do disposto no art. 789, inciso V, da CLT, se o valor arbitrado à causa for superior a 10 vezes o valor-de-referência, como no caso, as custas serão de 2% (dois por cento) da importância fixada como base de cálculo.

Portanto, considerando-se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado pelo Ministro-instrutor do feito (fl. 364), as custas correspondem a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desse modo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, até esse momento, depositou R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 393 e 402), deve complementar o valor das custas, providenciando o recolhimento da sua diferença, que são R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se a Suscitante, por intermédio de ofício a ser encaminhado ao seu Presidente e ao seu representante legal, para que proceda ao pagamento da diferença das custas processuais devidas, comprovando-o no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-620.375/99.9

TST

Suscitantes : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFER e OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Suscitada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

De conformidade com a Certidão de fl. 410, o despacho de fls. 408-9, determinando aos Suscitantes que complementassem a representação, foi publicado no DJU de 28/12/99, terça-feira.

O prazo para a regularização da inicial exauriu em 10/2/2000, verificando-se, no entanto, que, até esta data, não foi cumprida a diligência determinada às entidades sindicais obreiras.

Em razão disso, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC c/c os itens VIII e IX da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, indefiro a representação.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-629.177/2000.0

TST

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM

DESPACHO

Conforme atesta a certidão de fl. 353, o Ofício TST/SESEDC nº 37/2000 foi devolvido pelos Correios em razão de mudança do endereço do destinatário.

Assim, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado do Requerido.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 629.935/2000.8

TST

Requerente: **TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST**
Advogado: Dr. Waldemar Soares Lima Júnior
Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DESPACHO

Em decorrência da ausência de manifestação do Requerente, em face do despacho de fl. 57, encaminhe-se à SESEDC, para providenciar o apensamento dos autos aos do processo principal.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-632.264/2000.2

TST

Requerente: **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**
Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior
Requerido: **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem-SP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 134/98.

Pretende a Requerente a concessão de efeito suspensivo à totalidade das cláusulas impugnadas na petição de Recurso Ordinário sob o argumento de que a imposição de observância imediata do conteúdo da sentença normativa implicaria detrimento do patrimônio público. Cita, ainda, precedentes jurisprudenciais desta Corte no sentido da impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo contra ente público.

O entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é de que não foi assegurado aos servidores públicos o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, não sendo possível, por conseguinte, a via do dissídio coletivo, devido à ausência de previsão legal. Precedentes jurisprudenciais: RODC 315.229/96, DJ 7/8/98, Relator Min. José L. Vasconcellos; RODC 344.156/97, DJ 29/5/98, Relator Min. Moacyr R. Tesch, RODC 347.442/97, DJ 26/9/97, Min. Ursulino Santos e RODC 216.852/95, DJ 18/4/97, Relator Min. Ursulino Santos.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-134/98.

Intime-se o Requerido mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.
Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-632.265/2000.6

TST

Requerente: **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**
Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior
Requerido: **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem-SP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 128/97.

Pretende a Requerente a concessão de efeito suspensivo à totalidade das cláusulas impugnadas na petição de Recurso Ordinário sob o argumento de que a imposição de observância imediata do conteúdo da sentença normativa implicaria detrimento do patrimônio público. Cita, ainda, precedentes jurisprudenciais desta Corte no sentido da impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo contra ente público.

O entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é de que não foi assegurado aos servidores públicos o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, não sendo possível, por conseguinte, a via do dissídio coletivo, devido à ausência de previsão legal. Precedentes jurisprudenciais: RODC 315.229/96, DJ 7/8/98, Relator Min. José L. Vasconcellos; RODC 344.156/97, DJ 29/5/98, Relator Min. Moacyr R. Tesch, RODC 347.442/97, DJ 26/9/97, Min. Ursulino Santos e RODC 216.852/95, DJ 18/4/97, Relator Min. Ursulino Santos.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-128/97.

Intime-se o Requerido mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.
Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-632.266/2000.0

TST

Requerente: **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**
Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior
Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E A FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem-SP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 330/97.

Pretende a Requerente a concessão de efeito suspensivo à totalidade das cláusulas impugnadas na petição de Recurso Ordinário sob o argumento de que a imposição de observância imediata do conteúdo da sentença normativa implicaria detrimento do patrimônio público. Cita, ainda, precedentes jurisprudenciais desta Corte no sentido da impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo contra ente público.

O entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é de que não foi assegurado aos servidores públicos o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, não sendo possível, por conseguinte, a via do dissídio coletivo, devido à ausência de previsão legal. Precedentes jurisprudenciais: RODC 315.229/96, DJ 7/8/98, Relator Min. José L. Vasconcellos; RODC 344.156/97, DJ 29/5/98, Relator Min. Moacyr R. Tesch, RODC 347.442/97, DJ 26/9/97, Min. Ursulino Santos e RODC 216.852/95, DJ 18/4/97, Relator Min. Ursulino Santos.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-330/97.

Intime-se o Requerido mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.
Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 634.277/2000.0

TST

Requerente: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano
Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE**

DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.437/98.

Em relação às preliminares argüidas, cumpre ressaltar que, no exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Requerente, pois isso constituiria usurpação da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que se manifestará sobre essas prefaçiais no momento do julgamento do Recurso Ordinário. Deve a Presidência ater-se ao mérito, sendo esse o limite da sua atuação.

No tocante às cláusulas impugnadas pela medida em apreço, é indispensável que sejam indicadas, precisamente, as cláusulas objeto da pretensão suspensiva, bem como os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o deferimento da pretensão deduzida em relação a cada uma das cláusulas impugnadas.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 263/TST, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-636.108/2000.0

TST

Requerente: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Advogado: Dr. Marco Aparecido de Lima
Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do DC nº 1.499.000/98.

O Requerente não trouxe aos autos o Recurso Ordinário, a procuração que comprove a regularidade de representação, o inteiro teor do acórdão regional e o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Ante a imprescindibilidade de tais documentos, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação dos precitados documentos.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-638.153/2000.7

TST

Requerente: **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**
Advogado: Dr. Eriete Ramos Dias Teixeira
Requerido: **SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

DESPACHO

Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.123/99.

O Requerente não trouxe aos autos o inteiro teor da sentença normativa em causa, limitando-se a apresentar a conclusão do acórdão (fls. 27-32).

Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação de cópia autenticada do inteiro teor do **decisum** regional.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-641.036/2000.6

TST

Requerente: **ULTRAFÉRTIL S/A**
Advogado: Dr. Marcelo Pimentel
Requerido: **SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS**

DESPACHO

Ultrafértil S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 252/97.

A Requerente não trouxe aos autos o inteiro teor da sentença normativa em causa (fls. 10-44).

Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação de cópia autenticada do inteiro teor do **decisum** regional.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-641.048/2000.8

TST

Requerentes: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP e OUTRO**
 Advogado: **Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes**
 Requerido: **SINDICATO DAS SECRETARIAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**

DESPACHO

Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 139/99.

Os Requerentes não trouxeram aos autos o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo aos Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação de cópia autenticada do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Publique-se.
 Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-641.084/2000.1

TST

Requerente: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON**
 Advogado: **Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes**
 Requeridos: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS**

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 183/98.

O Requerente não trouxe aos autos o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário. Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo ao Sindicato o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação de cópia autenticada do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Publique-se.
 Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-616.003/99.4

TST

Requerente: **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**
 Advogado: **Dr. Luiz Fernando Basto Aragão**
 Requerido: **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO - SNETA**

DESPACHO

Intime-se o Sindicato Nacional dos Aeronautas, na pessoa do seu Presidente, para recolher as custas processuais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), referentes ao Processo nº TST-PJ-616.003/99.4, comprovando o seu pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-620.461/99.5

TST

Requerente: **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS**
 Advogado: **Dr. Carlos Artur Paulon**
 Requerido: **BRASIL RESSEGUROS S/A - IRB**

DESPACHO

Intime-se o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros, na pessoa do seu Presidente, para recolher as custas processuais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), referentes ao Processo nº TST-PJ-620.461/99.5, comprovando o seu pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 20 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Proc. nº TST-ROAR-413.102/97.6

TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente: **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
 Advogada: **Dra. Maria Auxiliadora Acosta**
 Recorridos: **CÍCERO PAULINO DOS SANTOS e OUTROS**
 Advogado: **Dr. Wellington Calheiros Mendonça**

DESPACHO

1. Com base nos incisos V e IX, do artigo 485 do CPC, a Companhia Nacional de Abastecimento ajuizou ação rescisória, perante o TRT da 19ª Região, pretendendo desconstituir sentença proferida pela 3ª JCI de Maceió/AL, que determinara a reintegração dos réus no emprego em face de estabilidade concedida aos empregados com mais de sete anos de casa, mediante documento aprovado pela diretoria da empresa.

2. Registre-se, inicialmente, que, embora na exordial tenha a Autora mencionado o acórdão regional que não conheceu de seu recurso ordinário por deserto, toda a argumentação expendida refere-se à sentença que reconheceu a estabilidade aos reclamantes.

3. O pedido inicial veio fundamentado na arguição de erro de fato na decisão rescindenda - por reconhecer existente a estabilidade, desconsiderando a nulidade do ato administrativo que a assegurou -, e também em ofensa aos arts. 8º, 9º e 444 da CLT; 145, III e IV, do Código Civil; 4º, 5º, 8º, 13, 18, 94 e 211 do Decreto-Lei nº 200/67.

4. O Regional, pelo acórdão de fls. 337/340, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, registrando ter havido controvérsia na reclamatória acerca da questão sobre a qual supostamente ocorreria o erro de fato, não se configurando a alegada violação dos dispositivos legais indicados na inicial.

5. Nas razões de recurso ordinário, a autora reitera os argumentos alinhados na inicial, enfatizando que a matéria versada na reclamação trabalhista foi pacificada nesta Corte pelo Enunciado nº 355.

6. Não obstante o motivo de rescindibilidade do inciso V preceda ao do inciso IX, convém antecipar a apreciação dos argumentos em torno da ocorrência do erro de fato, dada sua fragilidade.

7. É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. Observe-se que a JCI, conquanto sucintamente, manifestou-se acerca da existência da estabilidade e concluiu ser ela decorrente de norma interna da própria empresa, com o aval da autoridade competente, "produzindo eficácia legal" (fl. 86).

8. Por outro lado, não se vislumbra na sentença violação dos arts. 8º, 9º e 444 da CLT; 145, III e IV, do Código Civil; 4º, 5º, 8º, 13, 18, 94 e 211 do Decreto-Lei nº 200/67.

9. Com efeito, a ofensa legal que justifica a pretensão rescindente ocorre quando o juiz confere ao dispositivo uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, o que não se verifica na decisão rescindenda, a qual, lastreada no conjunto probatório dos autos, reconheceu o direito à estabilidade contratual. Registre-se, ademais, que a matéria relativa à eficácia do Aviso DIREH 2/84 era controvertida à época da prolação da sentença, incidindo, portanto, o Enunciado nº 83/TST na hipótese.

10. Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretense equívoco em que incorreria a decisão rescindenda no exame das provas, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça.

11. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, ante sua manifesta improcedência.

12. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

Proc. nº TST-ROAG-421.646/98.8

TRT - 16ª REGIÃO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA**
 Advogado: **Dr. José Ribamar Pachêco Calado**
 Recorrida: **MARIA NEUSA LOPES DE BRITO**

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário do Município de Chapadina-MA contra o acórdão do TRT que não conheceu de seu agravo regimental por insuficiência de traslado.

2. O Tribunal, ao não conhecer do agravo regimental por deficiência de instrução, reportou-se à regra do art. 525 do CPC, aplicando-a por analogia.

3. Milita, assim, a certeza de que inexistente no Regimento Interno do Tribunal Regional preceito regulador da formação do agravo regimental, inviabilizando a interpretação analógica visto que embora um e outro guardem certa semelhança entre si na medida em que ambos se destinam ao reexame de decisões que tenham implicado em gravame à parte, o agravo de instrumento é disciplinado em sede legislativa e o outro o é apenas no Regimento Interno do Tribunal.

4. O Colegiado não deveria, pois, ter deixado de conhecer do agravo mas ter concedido à parte prazo para regularização do feito. Nesse sentido, cumpre citar os seguintes precedentes da Corte: ROAG-414.450/97, Min. José Carlos P. Schulte, DJ 26.03.99; ROAG-393.614/97 Min. João O. Dalazen, DJ 26.06.98; ROAG-352.405/97, Min. Luciano Castilho, DJ 12.06.98; ROAG-270.648/96, Min. Luciano Castilho DJ 05.12.97.

5. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se conceda à parte prazo para que providencie a adequada instrução do feito e se julgue o agravo como de direito.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

Proc. nº TST-ROMS-458.229/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
 Advogados: **Dr. José Alberto Couto Maciel e Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo**

Recorrido: **JOSÉ ANTÔNIO OSIECKI**
 Advogado: **Dr. José Luiz Ricetti**
 Autoridade Coatora: **JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCI DE CURITIBA**

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário de Meridional Companhia de Seguros Gerais, interposto contra decisão proferida pela 9ª Corte re-

gional (fls. 91/97), a qual denegou a segurança pretendida, sob o fundamento de que o ato impetrado estava respaldado nos termos do inciso X do artigo 659 da CLT.

2. Surpreende o descompasso entre as razões do Recurso Ordinário e aquelas pelas quais o Regional denegou a segurança. Com efeito, enquanto a Recorrente insiste na tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, observa-se que a Corte de origem orientou-se pela legalidade do ato de determinação de reintegração, com base no art. 659, inciso X, da CLT, tendo em vista a condição de dirigente sindical do Recorrido.

3. Efetivamente, revela-se incompreensível a intenção do impetrante de conduzir a discussão pela tese da aposentadoria do impetrado, uma vez que este se aposentou em 04/09/92 e continuou a prestar serviços para a Companhia, tendo tomado posse, como dirigente sindical, em 17/01/98, com mandato até 17/01/2003.

4. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do Recurso Ordinário, por inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

5. Ante o exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário manifestamente inadmissível.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Proc. n° TST-ROMS-468.130/98.8

TRT-9ª REGIÃO

Recorrente : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
Advogados : Drs. Adyr Raitani Júnior e Maria Cristina I. Peduzzi
Recorrido : GILSON TATAREN
Advogada : Dra. Jussara Grando
Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE CURITIBA/PR

DESPACHO

1. Visa o presente mandado de segurança, impetrado por IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A., à suspensão do ato da Exmo. Juiz-Presidente da 6ª JCJ de Curitiba, pelo qual fora determinado se procedesse, na execução do processo n° 13.454/95, à penhora em dinheiro, em razão de o Exequente ter recusado a nomeação de bem indicado pela Executada.

2. Contra o acórdão de fls. 188/195, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que denegou a segurança requerida, manifesta recurso ordinário a Impetrante pelas razões de fls. 198/212.

3. É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta corrente do Executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do Exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

4. Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta corrente por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o Executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

5. O detalhe de a execução em curso ser provisória, conforme se extrai da informação de fls. 260, autorizaria, de plano, a medida usualmente adotada por este magistrado, de evitar a penhora em dinheiro na esteira dos artigos 899, da CLT e 620 do CPC.

6. Entretanto, não se vislumbra no ato da autoridade a decantada ilegalidade ou o propalado abuso de poder, na medida em que o deferimento da penhora em conta corrente se reportou à recusa do exequente ao bem indicado pela impetrante, deduzida com respaldo no caput do art. 656, do CPC, e mediante remissão à sua procedência em relação ao bem móvel então ofertado, extraída do cotejo entre as alíneas I e V do art. 655, daquele Código.

7. Com isso, sobra para análise a causa de pedir relacionada à abusividade da penhora superveniente à preterição do princípio da economicidade da execução do art. 620 do CPC.

8. Ocorre que, não obstante se encontrar consolidada à orientação de que o juízo da execução o deve observar, é imprescindível o cotejar com as circunstâncias fáticas de cada caso.

9. Nesse sentido, defronta-se com a incúria da impetrante deixando de instruir a inicial com documentos comprobatórios da sua versão de que a constrição da conta corrente comprometeria a credibilidade da empresa, extraída da constatação de o mandado de segurança ser refratário à eventual dilação probatória, a teor do art. 6º, da Lei n° 1.533/51, versão da qual há motivos para se duvidar, tendo em vista a afirmação da própria impetrante às fls. 14 de que se constitui em uma das maiores empresas do ramo da construção pesada no país, cuja envergadura se afigura insuscetível de ser arranhada com a apreensão da importância de R\$ 50.985,36 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

10. Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

11. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. N° TST-ED-ROAR-468.135/98.6

8ª Região

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos
Embargado : BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FILHO
Advogado : Dr. Rui Evaldo Relvas de Lima

DESPACHO

Visto, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N° TST-RO-AR-471.709/1998.2

TRT - 15ª REGIÃO

Recorrentes: ENRICO KANZO TUTIHASHI E OUTROS
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
Recorrida : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário dos réus contra acórdão do TRT da 15ª Região que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela União para rescindir o acórdão 4888/95 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e honorários advocatícios, mantendo a sentença originária que julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

2. Preliminarmente sustentam os recorrentes que o acórdão regional seria nulo por julgamento extra petita porque, tendo havido na inicial pedido de nulidade da decisão rescindenda e de todos os atos posteriores ante a incompetência do Juízo prolator do acórdão, e sendo este pedido juridicamente impossível, tanto que negado pelo acórdão recorrido, não se poderia ter acolhido pedido secundário de rejuízo da causa sem infringência do art. 462 do CPC já que a inicial seria inepta.

3. Em seqüência afirmam que teria havido violação do art. 128 do CPC, pois se não foi reconhecida a nulidade da decisão rescindenda, não poderia ter havido rescisão da mesma, "deferindo à recorrida pedido secundário sem que decidisse o pedido principal primeiro". Por fim, alegam que a inicial continha pedidos incompatíveis, já que ao mesmo tempo em que se pretendia nulidade ou anulação do julgado, requereu a autora a prolação de nova decisão.

4. Não se atina com a alegada infringência dos arts. 128 e 462 do CPC, visto que o Juízo não negou que tivesse de levar em consideração fato surgido após a propositura da ação, capaz de influir no julgamento da lide, limitando-se a proferir julgamento dentro dos contornos delineados na inicial.

5. Compulsando-a, percebe-se que a ação rescisória foi ajuizada por dois fundamentos distintos e autônomos: incisos II e V do art. 485 do CPC, o que afasta, de plano, a afirmação de que a autora teria tentado demonstrar na inicial erro de fato (fls. 197). Em relação ao primeiro inciso, argumentou a autora que o acórdão rescindendo teria sido prolatado por Juízo incompetente, diante da condição de servidores públicos dos reclamantes. Em razão disso, requereu a autora o corte rescisório do julgado e a conseqüente nulidade de todos os atos dele decorrentes. Já no que se refere ao inciso V, orientou-se a autora por indicar ofensa ao art. 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, requerendo, na hipótese de acolhimento da alegada infringência, nova decisão na reclamatória, evidenciando plenamente compatíveis e adequados os pedidos.

6. Sendo autônomos os fundamentos, a procedência da rescisória com base no inciso V do art. 485 já era suficiente para que, em juízo rescisório, se proferisse novo julgamento da causa. Por outro lado, o fato de a argumentação em torno da suposta incompetência do Juízo prolator da decisão rescindenda ter sido afastada não equivale à impossibilidade jurídica do pedido, indutora da inépcia da inicial, inserindo-se no mérito da rescisória proposta com fulcro no inciso II do art. 485 do CPC.

7. No mais, cumpre registrar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

8. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

9. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

10. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

11. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

12. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

13. É sabido ser ônus do autor da rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violadas pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência leva à inépcia do art. 295, § único, daquele Código.

14. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido em ação rescisória que envolve planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI do texto constitucional.

15. A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho/87, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição

Federal de 1988, expressamente invocado às fls. 03 da inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido a esta parcela.

16. Com efeito, antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13.06.87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes.

17. Note-se que em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF na hipótese.

18. A egrégia Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJU 01.09.95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-121.408/94.3, Ac. 2478/97, DJU 20.06.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-101.804/94.8, Ac. SBDI1 2029/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal; E-RR-170.016/95.2, Ac. SBDI1 1917/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-91.289/93.9, Ac. SBDI1 1570/97, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJU 23.05.97 e RO-AR-421.566/98.1, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

19. Do exposto, e com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por conta da sua flagrante improcedência.

20. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Proc. nº TST-ROAG-488.246/98.4

TRT - 8ª REGIÃO

Recorrentes: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro

Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes

Recorridos : MARIA DAS DORES FERREIRA GOMES e OUTROS

Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto

DESPACHO

1. Trata-se de ação rescisória proposta pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, visando desconstituir decisão que manteve sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

2. Indeferida a inicial, nos termos do art. 295, IV, do CPC, a Autora interpôs agravo regimental, não provido sob o fundamento de que a medida provisória que ampliou o prazo para propositura da ação rescisória por ente público não pode retroagir para alcançar situações já consumadas, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, houve por bem o Regional indeferir a remessa necessária.

3. Manifestou recurso ordinário a Autora (fls. 123/131), no qual sustenta estar amparada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.632-8 e reitera o cabimento da ação rescisória por violação de dispositivo legal.

4. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, recorre ordinariamente, pugnando que se proceda ao reexame necessário, como rezam os incisos V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e II do art. 475 do CPC.

5. Registre-se, inicialmente, assistir razão ao Ministério Público do Trabalho, devendo ser provido o seu recurso, à medida que a decisão regional foi desfavorável ao ente público, ensejando a remessa necessária à luz dos dispositivos mencionados, pelo que, em atenção ao

princípio da celeridade processual, determino que se reautue o feito como remessa *ex officio* e passo, de logo, ao seu exame.

6. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, porque o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octidido legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

7. Verifica-se, pela certidão de fl. 23, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 04/05/95. Destarte, o biênio para a propositura da rescisória exauriu-se em 04/05/97. Ajuizada a ação apenas em 06/02/98, correta a decisão que indeferiu a inicial ante a decadência do direito.

8. A Medida Provisória nº 1.577, que ampliou o prazo para o ajuizamento da ação por ente público de dois para quatro anos, foi editada em 11/06/97, quando já decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Registre-se que seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar período em que já consumada a decadência.

9. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, e § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para determinar a reautuação do feito como remessa *ex officio* e, procedendo, de imediato, ao reexame necessário, **negar-lhe seguimento**, prejudicado o exame do recurso ordinário da Autora.

10. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

Proc. nº TST-ROAG-488.254/98.1

TRT - 8ª REGIÃO

Recorrentes : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Procuradores: Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro e Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorrida : TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LEÃO

DESPACHO

1. A Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará ajuizou ação rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, contra Terezinha da Conceição Leão, pretendendo a desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo TRT-R-EX-OFF e RO-2137/93. A inicial foi indeferida pelo despacho de fls. 36/37, com fulcro no artigo 295, inciso IV, do CPC. Em consequência, a Autora interpôs agravo regimental às fls. 40/45. A 8ª Corte Regional negou provimento ao agravo (acórdão - fls. 52/55), ressaltando que a lei nova que ampliou o prazo para a ação rescisória não pode ser aplicada em situações consumadas sob a égide da norma anterior.

2. Inconformada, a Agravante recorre ordinariamente às fls. 57/65. Também o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região interpõe recurso ordinário, pretendendo seja processada a remessa oficial.

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I.1. A Autora é beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69. A disposição do artigo 1º, inciso V, do aludido Diploma Legal impõe o duplo grau de jurisdição necessário nas demandas de qualquer natureza em que a decisão proferida é contrária, total ou parcialmente, às pessoas de direito público ali mencionadas. Assim, desprovido o agravo regimental interposto pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, está a decisão proferida pelo Regional sujeita ao duplo grau de jurisdição ordinário para o reexame de ofício.

I.2. Do exposto, e com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e determino a reautuação para que conste também a remessa *ex officio*.

II - RECURSO DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.

II.1. É extremamente constrangedor o descompasso entre o fundamento da decisão recorrida e as razões recursais, à medida que aquela extingue o processo sem julgamento do mérito, em consequência de a ação rescisória ter sido ajuizada após o decurso completo do pra-

zo decadencial, ao passo que nestas o Recorrente, ignorando-a, limita-se a repisar os motivos ensejadores da rescisória.

II.2. Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente inadmissível.

III - REMESSA OFICIAL.

III.1. Verifico pela certidão de fl. 15 que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 19/04/94. Destarte, o biênio decadencial exauriu-se em 19/04/96. A ação rescisória foi ajuizada apenas em 14/04/98, posteriormente ao decurso completo do prazo do artigo 495 do CPC, pelo que correta a extinção do feito com julgamento do mérito.

III.2. Ante o exposto, ratifico integralmente os termos da decisão revisanda e, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa *ex officio*.

III.3. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-500.602/98.2

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado: Dr. Geraldo Azoubel

Recorrido: BANCO BANORTE S.A.

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: JOÃO CARVALHO BARBOSA

DECISÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra despacho proferido pela Exma. Juíza Presidente da 13ª JCI de Recife que, nos autos da reclamação trabalhista nº 13.001.00569/94, em que contendem João Carvalho Barbosa e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação contra o ora Impetrante.

Sustentou o cabimento do *writ* em razão da inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Argumentou, ainda, inexistir sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A., de modo a justificar que a execução contra ele se dirigisse, uma vez que não teria feito parte da reclamação trabalhista.

O Eg. 6º Regional (fls. 102/103) julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso III, c/c o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

Irresignado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 105/115), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — **embargos de terceiro** —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a construção de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala; ROMS-292.786/96, Min. Rel. João O. Dalazen.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-500.604/98.0

Recorrente: CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: Dr. Mauri José Cristal

Recorrido: MÁRCIO ROBERTO VILLAR CARNIELLO

Advogada: Dra. Tânia Márcia S. Rodrigues Rolim

DECISÃO

CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da Exma. Juíza Presidente da 3ª JCI de São José do Rio Preto/SP que, nos

autos da reclamação trabalhista nº 65/95, em que contêm Márcio Villar Carniello e Construtora Perimetro Ltda., atendendo ao pedido do então Reclamante, determinou a expedição de mandado de penhora contra a ora Impetrante (fl. 92).

Sustentou o cabimento do writ em razão da inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Argumentou, ainda, não ter participado do contraditório da reclamação trabalhista de modo a permitir-se a expedição de mandado de penhora contra seus bens. Alegou tratar-se de pessoa jurídica distinta da empresa executada, não possuindo sociedade ou participação na empresa reclamada.

O Eg. 15º Regional (fls. 139/141) julgou o processo extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 145/151), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido. Alega, outrossim, que a identidade entre os sócios da Concremetro Construtora Ltda. e da Construtora Perimetro Ltda. não constituiria fundamento suficiente à configuração da solidariedade preceituada no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora - **embargos de terceiro** -, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, inclusive já interpostos, de acordo com a informação contida na fl. 164 dos autos, e que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-501.327/98.0

Recorrente: **VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.**

Advogado: Dr. Luiz Fernandes da Silva

Recorrida: **LAUDICÉIA DA SILVA SANTOS**

Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues Moraes

DECISÃO

LAUDICÉIA DA SILVA SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Exmo. Juiz Presidente da JCJ de Mauá/SP que, nos autos da reclamação trabalhista nº 233/97, teria proferido sentença julgando improcedentes os pedidos ali formulados e condenando a ora Impetrante ao pagamento de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), silenciando acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/30).

Sustentou a Impetrante o cabimento do writ em razão da inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Argumentou haverem sido interpostos embargos de declaração a fim de sanar alegada omissão, que restaram não providos (fl. 35), motivando a interposição de novos embargos declaratórios, igualmente não providos (fls. 39/40). Alegou ainda que, acaso não concedida a segurança, seria considerado deserto o recurso ordinário quando interposto, ante a impossibilidade do pagamento das custas.

O Eg. 2º Regional (fl. 118) **concedeu a segurança.**

Irresignada, interpôs a empresa litisconsorte passiva recurso ordinário (fls. 131/137). Pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido, sustenta o não-cabimento do mandado de segurança à espécie.

No entanto, julgo incabível o mandado de segurança à espécie, visto que a Lei nº 1.533/51 preceitua que não se dará segurança quando haja recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese vertente, entendo que deveria o Eg. Regional ter julgado extinto o processo sem exame do mérito, porquanto, tendo sido verificada pela então Reclamante a omissão da r. sentença no tocante ao pedido de gratuidade da justiça e consequente liberação do pagamento das custas, caberia a interposição de **embargos de declaração** (art. 535, inciso II, do CPC), medida esta, de resto, efetivamente utilizada pela Impetrante, conforme atestam as petições acostadas às fls. 33/34 e 36/38 dos autos.

Ademais, em caso de pronunciamento desfavorável aos interesses da Reclamante, com a manutenção da condenação ao pagamento de custas, cabe ainda a interposição de **recurso ordinário** (art. 895, alínea "a", CLT), inclusive já interposto, conforme petição de fls. 59/78.

Mais ainda: se se denegar seguimento ao recurso ordinário, com fundamento em suposta deserção, caberia **agravo de instrumento**, a teor do art. 897, alínea "b", da CLT.

Aplica-se tal orientação ao caso em tela, uma vez que, da leitura da petição inicial do mandado de segurança, verifica-se o desiderato expresso da Impetrante no sentido de obter o processamento do recurso ordinário, independentemente do pagamento das custas processuais, pedido esse passível de formulação mediante a interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte precedente (ROAG-187.661/95, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS, publicado no DJ de 11.05.97), em hipótese análoga à dos presentes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA — INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS.

O indeferimento do pedido de isenção de custas (artigo 789, § 9º, da CLT) leva à não admissão do recurso que foi ou será interposto. Do despacho que não admite recurso cabe agravo de instrumento (artigo 897, letra "b", da CLT), sem necessidade de depósito das custas. Em havendo recurso previsto em lei e apto à solução do problema sem dano irreversível ao interesse da parte, razão não há para recorrer-se à via extraordinária do mandado de segurança (Lei 1533/51, artigo 5º, inciso II). A única exceção que tem sido admitida é a do arbitramento excessivo do valor da condenação, na sentença ou pelo Tribunal, já atribuído valor à causa na petição inicial sem impugnação, tendo em vista que, na hipótese, carece a parte de definição para o depósito recursal (recurso do empregador) e para o recolhimento das custas. Recurso ordinário desprovido.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Impetrante.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **dou provimento** ao recurso ordinário da empresa litisconsorte passiva, para reformar o v. acórdão regional e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-505.221/98.8

Recorrente: **EDSON DRAGO**

Advogado: Dr. José Roberto Morato do Amaral

Recorrido: **FRANCISCO CAPISTRANO DE SOUZA**

Advogado: Dra. Helena Cristina Santos Bonilha

Recorrida: **ESCALLA CONSTRUTORA LTDA.**

Advogada: Dra. Maria Mary Guedes Rodrigues

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EDSON DRAGO (fls. 155/162) contra acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional (fls. 151/152), que denegou a segurança pleiteada, consistente no pedido de suspensão da ordem de desligamento e transferência da linha telefônica de sua propriedade, determinada em razão da adjudicação do bem em favor de Francisco Capistrano de Souza nos autos da reclamação trabalhista nº 1.483/93, em trâmite perante a MM. 12ª JCJ de São Paulo. Para tanto, sustentou sua qualidade de terceiro estranho à lide.

2. Todavia, o recurso não comporta conhecimento uma vez que **intempestivo**. Isto porque, publicado o v. acórdão recorrido no DJ do dia 28.08.98 (sexta-feira), esgotado estaria o prazo em 07.09.98, feriado nacional, prorrogando-se o *dies ad quem* para o dia 08.09.98, primeiro dia útil subsequente. No entanto, interposto o presente recurso ordinário apenas em **09.09.98** (fl. 155), evidente a extemporaneidade.

3. Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **denego seguimento** ao recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-514.402/98.4

Recorrente: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

Advogado: Dr. Geraldo Azoubel

Recorrido: **CARLOS ROBERTO DE LIMA**

DECISÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho proferido pela Exma. Juíza Presidente da 10ª JCJ de Recife que, nos autos da reclamação trabalhista nº 10.006.00056/94, em que contêm Carlos Roberto de Lima e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação contra o ora Impetrante (fl. 15).

Sustentou o cabimento do writ em razão da inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Argumentou, ainda, inexistir sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A., de modo a justificar que a execução contra ele se dirigisse, uma vez que não teria feito parte da reclamação trabalhista.

O Eg. 6º Regional (fls. 157/160), acolhendo preliminar suscitada pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho, julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 5º, da Lei nº 1.533/51.

Irresignado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 162/171), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — **embargos de terceiro**

—, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala; ROMS-292.786/96, Min. Rel. João O. Dalazen.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-515.728/98.8

Recorrente: CARMEM REJANE JESUS E SILVA DO AMARAL

Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DECISÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da 3ª JCI de Porto Alegre/RS, que determinou a expedição de mandado de reintegração da ora Litisconsorte Passiva no emprego (fl. 16), conforme sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 184.03/98 (fls. 43/47).

Sustentou a ilegalidade da reintegração deferida mediante antecipação de tutela em sentença, com base em cláusula de acordo coletivo, tendo em vista a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer. Argumentou que aludida cláusula de acordo coletivo teria sido suprimida em acordo coletivo posterior, firmado entre a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul. Noticiou ainda a interposição de recurso ordinário (fls. 48/55).

O Eg. 4º Regional (fls. 155/161) concedeu a segurança, determinando a cassação da ordem de reintegração imediata da Litisconsorte Passiva no emprego.

Inconformada, interpôs a Litisconsorte Passiva recurso ordinário (fls. 163/166), pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido, sustentando o não-cabimento do mandado de segurança à espécie. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 7.510/86.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserto em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pela Impetrante (fls. 48/55).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-347.262/97, Min. Rel. J. Luciano de Castilho; ROMS-265.941/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-553.479/99, Min. Rel. R. Ghisi; ROMS-359.843/97, Min. Rel. L. Prado; ROMS-432.339/98, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-357.739/97, Min. Rel. Moura França.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **dou provimento** ao recurso ordinário da Litisconsorte Passiva, para reformar o v. acórdão regional e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie (artigo 267, inciso VI, do CPC), invertidas as custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Proc. nº TST-ROAR-523.836/98.5

TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente: DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Francisco Montenegro Neto

Recorrida : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

Advogada : Dra. Soraiá Lucas Saldanha

DESPACHO

1. Recorre a autora do acórdão de lavra do TRT da 21ª Região, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, alertando de início para o cabimento do recurso ordinário em detrimento do agravo regimen-

tal, culminando por salientar o erro de julgamento do Colegiado em virtude de o despacho que determinara a regularização da inicial não ter especificado a juntada da decisão rescindenda, de o relator não ter detectado a falha, que o fora indevidamente pelo Tribunal, falha de resto, suprida com a exibição do documento nos autos da cautelar preparatória que tramitara em apenso à rescisória.

2. Não é demais enfatizar a admissibilidade do recurso ordinário ora interposto de conformidade com o art. 895, "b" da consolidação, por se dirigir contra decisão do Colegiado de origem, sendo irrelevante o seu conteúdo meramente processual. Por outro lado, a despeito de a norma consolidada se referir à decisão definitiva, a sugerir a falsa idéia de que somente a sentença de mérito seria recorrível, é preciso atentar para as normas subsidiárias do art. 162 e seu § primeiro. Delas se verifica que os atos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, em que a sentença é definida como o ato pelo qual ele põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

3. Com isso, fica afastada a alternativa cogitada pela própria recorrente de que o recurso cabível seria o agravo regimental, mesmo porque seria flagrante a sua inutilidade, considerando a sua finalidade de devolver ao Colegiado o exame de matéria de que fora privado por decisão monocrática de um de seus membros.

4. A inicial da rescisória foi julgada inepta em virtude de a recorrente não ter juntado, no decêndio assinado a fls. 8v, a decisão rescindenda, muito embora juntasse outros documentos que não o tinham sido com a propositura da ação. Irresignada, pretendeu se socorrer do fato de o despacho não ter identificado os documentos que deveriam ser exibidos, de o Juiz Relator não ter dado conta da não exibição da decisão e desta o ter sido na cautelar preparatória que tramitara em apenso à rescisória.

5. Tratando-se de ação rescisória, a juntada da decisão rescindenda é impostergável, a fim de permitir o exercício do juízo rescindente e eventualmente do juízo rescisório, pelo que é intuitiva sua condição de documento imprescindível à propositura da ação, a teor do art. 283, do CPC, de sorte que, mesmo não especificada no despacho de fls. 8, cabia à recorrente exibi-la nos autos, por ser ônus do autor zelar pela higidez da petição inicial.

6. Já a desatenção do relator não tem o propalado efeito preclusivo em relação ao Colegiado que dera pela falta do documento e decretara a inépcia da inicial. É que não obstante insista no fato de o relator ter dado prosseguimento ao feito, sem que fosse juntada a decisão rescindenda, a tese ali subjacente se reduz à preclusão dele decorrente, a impedir que o Colegiado reexaminasse o concurso dos requisitos da inicial, sustentada à margem do art. 183, do CPC, pelo qual se constata que o efeito preclusivo dos prazos, quer o sejam legais ou judiciais, atinge somente as partes.

7. De qualquer modo, mesmo levando-se em conta as peculiaridades dos autos, a verdade é que a recorrente não aludiu, nas razões de apelo, à ocorrência de justa causa impeditiva da prática do ato processual, afastada a insinuada alternativa de reputá-las como tal a partir do que dispõe o art. 183, § 1º, em função do qual soçobra igualmente a alegação de que o Colegiado deveria aquinhoá-la com novo prazo para sanção da irregularidade em pauta.

8. No mais, mesmo ciente da acessoriedade da cautelar, seja preparatória ou incidental, o CPC a elegeu em processo autônomo, insuscetível de ser invocado para suprir falhas da petição da ação principal. Daí a irrelevância do alerta de que instruíra a cautelar preparatória com a cópia da decisão rescindenda e dela ter sido apensada aos autos da rescisória, inclusive porque o juízo rescindente e o juízo rescisório lhe são sabidamente estranhos.

9. Assoma-se, por consequência, o acerto da decisão terminativa escorada no art. 267, I, do CPC, em razão do qual não se vislumbra a pretensa violação do art. 5º, LIV, da Constituição, afastada a possibilidade de a Corte examinar o mérito da pretensão que não o fora na origem, por conta da supressão inadmitida da jurisdição inferior.

10. Do exposto, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso por improcedente.

11. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-524.193/99.7 - 15ª REGIÃO

Agravante: MOINHO PRIMOR S.A.
 Advogado: Dr. Nelson Ribeiro da Silva
 Agravado: NILTOM MEIRA PEREIRA
 Advogado: (Sem Advogado)

DECISÃO

MOINHO PRIMOR S.A. interpôs, em 27.10.98, agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Eg. 15º Regional, por considerá-lo incabível, a teor do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por deficiência de instrumentação.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias a que alude o inciso I do § 5º da alínea "b" do artigo 897 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998), como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, bem como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme referido no inciso II do mesmo dispositivo consolidado.

Nesse passo, visando a uniformizar o procedimento em análise no âmbito da Justiça do Trabalho, o C. TST dispôs, por intermédio do inciso I da Instrução Normativa nº 16/1999, que "o Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução".

Na espécie, a Agravante não cuidou de providenciar o traslado da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao agravo regimental, peça obrigatória para que se possa, inclusive, aferir a tempestividade ou não do presente agravo de instrumento — bem como daquelas peças arroladas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, principalmente o acórdão regional contra o qual foi interposto o agravo regimental. Assim, negligenciando a parte agravante o cumprimento deste mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Por outro lado, descabe a conversão do julgamento em diligência para que falhas possam ser sanadas, ante a nova redação do já referido § 5º da alínea "b" do artigo 897 da CLT, que prevê expressamente a aplicação da pena de não-conhecimento do recurso, bem como em razão do que dispõe o inciso X da Instrução Normativa nº 16/1999, do C. TST, nos seguintes termos (g.n.):

X - Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, incisos I e II, da CLT e 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98 e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste C. TST, de 12.01.2000, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Relator Designado

Proc. nº TST-ROAR-526.885/99.0

TRT 10ª REGIÃO

Recorrente : DAISY MARIA MORAIS TEIXEIRA
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrida : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
 Advogado : Dr. Sidnei da Costa Soares

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Ré contra acórdão do TRT da 10ª Região que julgou procedente a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir o acórdão nº 1604/95, condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89, no qual alerta para o equívoco do Regional ao desconsiderar a natureza controvertida da matéria à época em que julgada.

2. A preliminar de não cabimento da ação, ante o cunho controvertido do tema, se confunde com o mérito, circunstância que conduz à análise conjunta com o recurso.

3. Cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

4. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

5. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável

de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

6. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

7. A decisão rescindenda, quando deferiu à Reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 11), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

8. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado de acordo com o diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo.

9. Verifica-se, pois, que, conforme adequadamente sublinhado na inicial à fl. 11, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico.

10. Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, em face de sua manifesta improcedência.

11. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

Proc. nº TST-RXOF-ROAC-531.314/99.3

TRT - 21ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorridos : MARCOS ANTÔNIO FRUTUOSO E OUTROS
 Advogada : Dra. Susana de Brito Silva

DESPACHO

1. Trata-se de remessa oficial e de recurso ordinário do SERPRO interposto contra decisão proferida pela 21ª Corte regional, a qual julgou improcedente a ação cautelar por ele ajuizada, com o escopo de atribuir efeito suspensivo a ação rescisória.

2. De início, não conheço da Remessa Oficial, por incabível, uma vez que, sendo o SERPRO uma empresa pública, não é beneficiário do Decreto-Lei 779/69.

3. Apesar do disposto no artigo 489 do CPC, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior vem admitido que seja atribuído efeito suspensivo a ação rescisória por meio de ação cautelar incidental inominada, desde que sejam preenchidos os requisitos específicos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

4. Na hipótese, o Recorrente, não demonstrou a ocorrência de nenhum desses requisitos, nem mesmo se tinha, realmente, ajuizado a ação rescisória. Destarte, torna-se impossível a procedência da cautelar, ante a prevalência do disposto no artigo 489 do CPC.

5. Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso voluntário, por improcedente, e à remessa oficial, por manifestamente inadmissível.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

Proc. nº TST-RXOF-ROAG-535.385/99.4 TRT - 17ª REGIÃO
 Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 Recorrente : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 Advogado : Dra. Danielle Silveiras Cury
 Recorrido : ANA MARIA NOSSA MARTINS

DESPACHO

1. Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Município de Guarapari interposto contra decisão proferida pela 17ª Corte Regional (fls. 27/29), a qual negou provimento ao agravo regimental, sob o fundamento de que as razões de agravo não impugnavam os termos do despacho agravado.

2. Sustenta o Recorrente que o agravo regimental teve como objetivo, o mesmo do Mandado de Segurança impetrado, no sentido de fazer cessar os efeitos nefastos da decisão que determinou o seqüestro da conta corrente do Município.

3. Surpreende o divórcio entre as razões de agravo e os fundamentos do despacho agravado, uma vez que aquelas, como admite o próprio recorrente, se limitam a renovar os argumentos expendidos na exordial do Mandado de Segurança, em vez de atacar os termos do despacho que indeferiu liminarmente a inicial do *mandamus*, com fulcro nos artigos 5º, inciso II, e 8º, ambos da Lei 1.533/51.

4. Esse flagrante desencontro, insuscetível de ser relevado sem o concurso da justa causa do art. 183, §1º, do CPC, equivale, na verdade, à ausência dos motivos de pedido de reforma da decisão agravada, por aplicação analógica do art. 524, inciso II, também do CPC, o bastante para que o agravo regimental seja repellido sumariamente.

5. Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

Proc. nº TST-ROMS-539.553/99.0 TRT - 7ª REGIÃO
 Recorrentes: FRANCISCO XISTO DE LOIOLA E ALOMA MARIA FEIJÃO CAVALCANTE
 Advogado : Dr. Emmanuel Pinto Carneiro
 Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador : Dr. José Leandro Monteiro de Macedo

DESPACHO

1. Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos litisconsortes necessários, respectivamente às fls. 545/550 e 567/572, contra o acórdão do TRT da 7ª Região que concedeu a segurança requerida pelo INSS sob o fundamento de ser a Justiça do Trabalho incompetente para determinar ao impetrante a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos de reclamatória trabalhista ajuizada com propósito de declaração de vínculo empregatício.

2. Alertam para o equívoco do Regional quanto ao cabimento da ação mandamental, além de reafirmarem a competência desta Justiça Especializada para determinar expedição de simples certidão de tempo de serviço.

3. Os recursos serão examinados conjuntamente, dada a identidade da matéria.

4. Sustentam os recorrentes, preliminarmente, o não-cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, lançando ponderações em torno da aplicabilidade da Súmula 268 do STF.

5. Ocorre que, conforme adequadamente sublinhado pelo Regional, o impetrante não foi parte na reclamatória trabalhista, e o art. 472 do CPC é claro ao dispor que a sentença só faz coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

6. Relativamente à argumentação em torno da competência da Justiça do Trabalho para determinar emissão de simples certidão de tempo de serviço, cumpre observar, em primeiro plano, que não houve pedido correlato na inicial das reclamatórias a justificar a deliberação, mas simples requerimento de notificação da decisão do INSS (fls. 28 e 206).

7. De qualquer sorte, se o autor tivesse declinado pedido de averbação do tempo de serviço junto ao INSS, seria necessária a citação do Instituto para figurar no processo, circunstância que, por si só, seria determinante do deslocamento da competência para o âmbito da Justiça comum, dada a natureza previdenciária da matéria.

8. Não tendo, pois, o Instituto impetrante figurado como parte, não poderia ser atingido pelo comando da sentença proferida quanto à suposta obrigação de reconhecimento ou averbação de tempo de serviço constante do mandado expedido pela autoridade coatora, uma vez que as duas ações trabalhistas se limitaram a veicular pretensão de anotação na CTPS, figurando como partes, exclusivamente, autor e reclamado.

9. Entendo, pois, flagrantemente ilegal a ordem emanada da autoridade apontada como coatora, porquanto não observado o comando inserto nos arts. 468 e 472 do CPC, circunstância que justifica reconhecimento da necessidade de acolhimento da formulação do impetrante para resguardar direito líquido e certo invocado na inicial e inequivocadamente demonstrado, como bem acentuado pelo Tribunal de origem.

10. Oportuno ressaltar que, embora noticiado pelo impetrante a efetivação do averbamento do tempo de serviço judicialmente reconhecido, oriundo da ordem constante do mandado objeto da ação mandamental, não incide, na hipótese concreta, o fator excludente do cabimento do *mandamus* atinente ao fato exaurido, visto que o cumprimento da determinação resultou da ameaça de requisição de instauração de inquérito policial, conforme se verifica às fls. 92 e 230 dos autos.

11. Do exposto, e com fundamento no art. 557 do CPC, denego seguimento aos recursos ordinários ante sua manifesta improcedência.

12. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

Proc. nº TST-RO-AG-542.453/1999.7 TRT - 8ª REGIÃO
 Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF
 Advogado : Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Júnior
 Recorridos: CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA e OUTROS

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da MM. 13ª J CJ de Belém/PA, que, em sede de antecipação de tutela, determinou o imediato pagamento aos reclamantes de valores a título de complementação de aposentadoria.

2. Indeferida a inicial, a impetrante manifestou agravo regimental, não provido sob o fundamento de que, deferida a tutela antecipada na sentença, existe recurso próprio para impugnar o ato dito coator, o que torna incabível a utilização do *mandamus*.

3. Nas razões recursais, sustenta a impetrante que o ato concessivo da antecipação de tutela somente poderia ser atacado pela via mandamental, já que o recurso ordinário não teria o condão de sustar seus efeitos.

4. Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado ao ato judicial que, em sede de tutela antecipada, determinara o imediato pagamento de valores deferidos aos reclamantes. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

5. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

6. Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e

Súmula nº 267/STF. Precedente: TST-RO-MS-387.584/97.0, Relator Ministro Milton Moura França, DJU 11.12.98.

7. Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

Proc. nº TST-RXOFROAG-540.137/99.3 TRT - 17ª REGIÃO
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Recorrente : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
Procurador : Dr. Aloir Zamprogno
Recorrida : MARIA JOSÉ GIACOMIM BUENO E OUTROS
Advogada : Dra. Suzete Silva Pereira

DESPACHO

1. Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Instituto Estadual de Saúde Pública, interposto contra decisão proferida pela 17ª Corte Regional (fls. 24/25), a qual negou provimento ao agravo regimental, sob o fundamento, em síntese, de que não se pode manejar o mandado de segurança como substituto de recurso.

2. Surpreende o divórcio entre as razões de recurso e os fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que aquelas se limitam a repisar os argumentos expendidos na exordial do Mandado de Segurança, ao passo que a decisão de origem convalidou o despacho que o indeferira liminarmente, com fulcro nos artigos 5º, inciso II, e 8º, ambos da Lei nº 1.533/51, ao fundamento de que o ato impugnado [decisão judicial] seria atacável via recurso de revista, ao qual poder-se-ia, inclusive, ser atribuído efeito suspensivo.

3. Esse flagrante desencontro, insuscetível de ser relevado sem o concurso da justa causa do art. 183, § 1º, do CPC, equivale, na verdade, à ausência de motivos do pedido de reforma da decisão recorrida, a teor da norma paradigmática do art. 524, inciso II, daquele código, inabilitando o recurso à cognição da Corte.

4. Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário, por manifestamente inadmissível.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-557.552/1999.8 TRT - 7ª REGIÃO
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Procurador : Dr. Daurian Van Marsen Farena
Recorridos : JOAQUIM DOS SANTOS CARRÁ JÚNIOR E OUTROS
Advogada : Dra. Deise de Oliveira Lascheras

DESPACHO

1. A 7ª Corte Regional, pelo acórdão de fls. 140/141, "não conheceu", por incabível, da ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Ceará, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 2.022/94, proferido no processo nº 214/94, que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

2. Foi processada a remessa oficial e a Autora recorre ordinariamente, consoante razões alinhadas às fls. 143/155.

3. Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta a inicial. Sustentou a Universidade, na peça de ingresso, que ao impor a aludida condenação, a decisão rescindenda violou literalmente os arts. 333, II, 351 do CPC, 37, X, 39 e 169 da Constituição Federal, bem assim a Lei nº 7.788/89.

4. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido, em ação rescisória, que envolve planos econômicos, e mais especificamente o IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, **necessariamente**, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI do texto constitucional, sobretudo quando a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315/TST. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária, na hipótese concreta, atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF.

5. No caso em exame, o acórdão rescindendo embora tenha sido prolatado em 27.06.94, posteriormente à edição do Enunciado nº 315/TST, a indicação dos dispositivos legais alinhados na inicial não conduz ao acolhimento do corte rescisório.

6. Não se atina com a alegada ofensa aos arts. 333, II e 351 do CPC, na medida em que se reportando ao acórdão rescindendo se constata que não houve alusão no julgado, acerca da responsabilidade pelo ônus da prova, tampouco sobre a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

7. Surpreende, ainda, a invocação dos arts. 37, X, 39 e 169 (os dois últimos com redação anterior à EC 19/98) da Constituição Federal, visto que o acórdão rescindendo não negou que a remuneração dos servidores públicos somente poderia ser alterada por lei específica. Também não negou à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a prerrogativa de instituir no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos. Tampouco afirmou que a despesa com pessoal possa exceder os limites estabelecidos em lei complementar, tendo se limitado a ressaltar a existência de direito adquirido ao reajuste, mediante o confronto entre a Lei nº 7.788/89 e a MP 154/90, depois convertida na Lei nº 8.030/90.

8. O exame da suposta ofensa à literalidade da Lei nº 7.788/89 também não impulsiona o corte rescisório, pois a alegação se funda no argumento de que o acórdão rescindendo aplicou a sistemática ali definida quando a lei já estava revogada. Contudo, a referida lei não foi infringida e sim observada, já que deferida a reposição salarial, considerada a sistemática contida no aludido diploma legal, ao fundamento de que os reclamantes estavam ao abrigo da referida legislação.

9. Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa oficial e ao recurso em razão de sua manifesta improcedência.

10. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-560765/99.7 17ª Região
RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogada : Drª. Telma Lúcia Nunes
RECORRIDO : MARILDA ALMEIDA SALAZAR
Advogada : Drª. Maria da Penha Boa
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE VITÓRIA-ES
DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (sentença - fls. 185-191) que concedeu tutela antecipada à reintegração da terceira interessada, com amparo na Lei da Anistia nº 8.878/94 (fls. 02-18).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 273), o 17º TRT não admitiu a segurança, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, devido ao fato de a decisão haver sido proferida em sede de sentença, sendo, assim, passível de impugnação por recurso ordinário (fls. 288-291).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:
a) preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada, por ausência do dispositivo legal a embasar a fundamentação, como também a suspensão do feito e a falta de interesse processual; e
b) o cabimento do writ, que visa dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, e violação ao direito líquido e certo da Reclamada, devido à impossibilidade de readmissão liminar em obrigação de fazer, sendo que a reintegração não comporta execução provisória (fls. 295-313).

4. Admitido o apelo (fl. 295), foram apresentadas contra-razões (fls. 322-334), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo seu não provimento (fl. 339).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) e encontra-se devidamente preparado (fl. 315), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de

difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

9. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração de terceira interessada, por antecipação de tutela proferida em sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há impugnação pela via do recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

10. Ademais, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Ou seja, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.

Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do "writ". Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89); e

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/00, denego seguimento ao recurso ordinário, em face de o recurso estar em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-561723/99.8 17ª Região
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Francisco Malta Filho
RECORRIDOS: JOSÉ RAYMUNDO DE AZEVEDO E OUTROS
Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE VITÓRIA-ES
DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (sentença - fls. 39-44) que concedeu tutela antecipada à reintegração dos terceiros interessados (fls. 02-12).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 52/v.), o 17º TRT não admitiu a segurança, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, pelo fato de a decisão haver sido proferida em sede de sentença, sendo, assim, passível de impugnação por recurso ordinário (fls. 83-88).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "writ" e a violação ao seu direito líquido e certo, devido à impossibilidade de readmissão liminar em obrigação de fazer, sendo que a reintegração não comporta execução provisória em face de seu caráter irreversível (fls. 92-101).

4. Admitido o apelo (fl. 92), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dr. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu não provimento (fls. 108-109).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e encontra-se devidamente preparado (fl. 102), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

9. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração dos terceiros interessados, por antecipação de tutela proferida em sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há impugnação pela via do recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

PROC. Nº TST-ROMS-561723/99.8 17ª Região

10. Ademais, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.

Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do "writ". Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/00, denego seguimento ao recurso ordinário, em face de o recurso estar em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Proc nº TST-RO-MS-578.075/1999.1

TRT - 2ª Região

Recorrente: ENESA ENGENHARIA S.A.

Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto

Recorrido: ADILSON FERREIRA COUTINHO

Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior

Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CUBATÃO/SP

DESPACHO

1. Visa o presente mandado de segurança, impetrado por ENESA - ENGENHARIA S.A., a suspensão do ato do Exmº Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Cubatão/SP, pelo qual fora determinado se procedesse, na execução da reclamatória trabalhista nº 589/91, à penhora de crédito junto à COSIPA, em razão de o bem indicado pela executada ser de difícil comercialização, além de não ter sido indicado endereço para sua localização.

2. Contra o v. acórdão de fls. 54/57, prolatado pelo egrégio TRT da 2ª Região, que denegou a segurança requerida, manifesta recurso ordinário a impetrante pelas razões de fls. 58/65.

3. Não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo se constata dos artigos 655 e 657, do CPC, nem de a eficácia da recusa do credor se achar vinculada às hipóteses do art. 656, daquele Código.

4. Ocorre que apesar de a impetrante ter indicado bem móvel à penhora e desse desfrutar da assinalada preferência sobre os créditos junto à COSIPA, conforme se infere do cotejo entre os incisos V e X do art. 655, do CPC, bem analisado o conteúdo do ofício de fl. 40, firma-se a convicção de o bem ali nomeado não ter consistido em direitos ou ações mas em moeda corrente, representada pela importância a ser recebida em decorrência da prestação de serviços à Siderúrgica de Cubatão.

5. Com isso não se vislumbra no ato do douto magistrado, em que se optou por substituir o bem indicado pela retenção do aludido crédito, a sua indigitada ilegalidade, a teor dos artigos 656, I, e 655, I, do CPC, sobretudo considerando o relevante registro constante do acórdão de que o bem nomeado já estava penhorado em outros processos.

6. Não se constata, tampouco, a sua pretensa abusividade insinuada a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que a constrição se restringiu ao valor da execução, insuscetível de inviabilizar a sua atividade financeira, com o estrangulamento do seu capital de giro, dada a sua pequena expressão pecuniária no confronto com a sua solidez econômica e envergadura empresarial, extraídas do alerta de que mantém na área da COSIPA um efetivo de aproximadamente 600 (seiscentos) empregados.

7. Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Proc. nº TST-ROAR-579.408/99.9

TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.
 Advogada : Dra. Lucila Maria Serra
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogada : Dra. Elaine Teresinha Vieira

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso ordinário da Autora da ação rescisória contra acórdão do TRT da 4ª Região que extinguiu o processo sem julgamento do mérito porque não indicada corretamente a decisão rescindenda e não feita expressamente na inicial a cumulação de pedidos rescindente e rescisório.

2. A ação rescisória foi ajuizada, conforme indicado à fl. 02, com o claro propósito de desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul perante a MM. 29ª JCY de Porto Alegre que, julgando procedente a ação, condenou a Empresa ao pagamento de reajustes salariais constantes das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª do RVDC TRT 151/90.

3. Verifica-se pelos documentos dos autos que contra a sentença originária foi interposto recurso ordinário, tendo a pretensão recursal sido examinada pelo Regional, adentrando-se no mérito da controvérsia, conforme se pode observar às fls. 80/85.

4. Elegendo a Autora como decisão rescindenda não o acórdão do Tribunal mas a sentença da Junta incorreu em frontal contravenção à norma do art. 512 do CPC, claríssima ao dispor que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso.

5. A incúria detectada não demandaria que o Juiz abrisse prazo para sua correção, com lastro nos artigos 282, III, e 284 do CPC não tanto por se revelar absolutamente inescusável, mas sobretudo por ela se enquadrar indiferentemente nos incisos I e II, parágrafo único, do art. 295, do CPC, em que a consequência é o indeferimento liminar da inicial.

6. Em razão disso, e sobretudo do tecnicismo da ação rescisória, não há lugar para a invocação do art. 284 do CPC, uma vez que não se cuida da hipótese de a inicial não preencher os requisitos do art. 282 do CPC ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de inépcia em virtude de o pedido de desconstituição da sentença ao invés do acórdão, que a substituirá, corresponder ou à falta de pedido ou à impossibilidade jurídica da pretensão.

7. Nesse sentido, de a pretensão rescindente, dirigida contra a sentença e não contra o acórdão que a examinara, classificar-se como inepta, em condições de ser indeferida liminarmente, tem-se orientado a jurisprudência da Subseção II deste Tribunal, conforme se constata dos precedentes: ROAR-346.967/97, DJU 09/04/99, Relator Ministro João Oreste Dalazen; ROAR-270.576/96, DJU 21/08/98, Relator Ministro Luciano Castilho; e ROAR-227.802/95, DJU 06/03/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, a dar o tom da manifesta improcedência da irresignação veiculada na contramão da jurisprudência dominante nesta Corte. Em razão disso, não se vislumbra a pretensa violação do art. 5º, II, da Constituição, mormente porque a controvérsia exauriu-se ao rés da melhor interpretação da legislação ordinária, cuja alardeada errônea não sugere a insinuada ofensa direta e literal a tal preceito constitucional.

8. Ante a circunstância evidenciada, agiganta-se a higidez da decisão recorrida visto que entendeu passível de rescisão apenas o acórdão regional, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, cumpre frisar a impossibilidade de o juiz substituir a parte para corrigir eventual falha do pedido mediato, porque a errônea indicação da decisão rescindenda equivale à inépcia da inicial.

9. Cumpre assinalar, ainda, que o fato de o Réu não ter contestado a ação rescisória não interfere na circunstância de a Autora não ter deduzido pedido correto na inicial, como pretende argumentar a ora Recorrente nas razões em exame.

10. De outra parte, ainda que se pudesse concluir pela possibilidade de requerimento implícito do juízo rescisório quando a Autora assinalou na inicial "a exclusão do percentual de 84,32% do reajuste salarial concedido..." (fls. 11), a indicação errônea da decisão rescindenda, fundamento não infirmado pela Recorrente, justificaria, por si só, a manutenção do acórdão regional.

11. Do exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso não só por conta da sua flagrante improcedência, mas também em função de a insurreição recursal achar-se na contramão da jurisprudência dominante neste Tribunal.

12. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-585936/99.4 15ª Região
 RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA FABRI GONÇALVES
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior
 AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCY DE BAURU-SP

D E S P A C H O

1. O Reclamado impetrou mandado de segurança (Processo TRT-MS nº1.125/98), com pedido de liminar, contra ato judicial (fl. 117) que determinou a reintegração imediata da terceira interessada no emprego, em cumprimento à sentença de mérito (fls. 84-88), antes do seu trânsito em julgado (fls. 02-20).

2. Deferida a liminar pleiteada (fls. 120-122), o 15º TRT concedeu a segurança, por entender que a tutela antecipada não foi pedida na inicial, impedindo sua concessão de ofício, mesmo em

sentença definitiva, além da ausência de fundamentação das razões da antecipação e a inoportunidade dos pressupostos para a sua concessão (fls. 205-210).

3. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o não-cabimento do "writ", pelo fato de haver recurso próprio para a impugnação da sentença de mérito hostilizada, qual seja, o recurso ordinário, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;
 b) a legalidade da determinação de reintegração, em face da falta de motivação para a realização da dispensa, além da capacidade do juiz de adotar as medidas necessárias a assegurar o cumprimento, e os efeitos, da decisão que implique obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC (fls. 219-222).

4. Admitido o apelo (fl. 223), foram apresentadas contra-razões (fls. 228-230), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo seu provimento (fls. 235-236).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 212) e, como não houve fixação de custas, sendo desnecessário o preparo, merece conhecimento.

6. Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

PROC. Nº TST-ROMS-586556/99.8

15ª Região

9. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração da terceira interessada, em cumprimento ao teor da decisão meritória. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há impugnação pela via do recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

10. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio, ainda que sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.

Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do "writ". Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, a decisão regional revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que concedeu a segurança, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da IN nº 17/00, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula n. 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, denegar a segurança concedida.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

Proc. nº TST-ROMS-585.937/99.8

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: DAVINA NASCIMENTO SOUZA
 Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento
 Recorrida : COMPANHIA BRASILEIRA DE SANEAMENTO S.C.
 Advogada : Dra. Ana Cristina Reboredo de Abreu
 Autoridade Coatora : JUIZ PRESIDENTE DA 71ª JCY DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso ordinário de Davina Nascimento Souza, interposto contra acórdão proferido pela Segunda Corte Regional, que denegou a segurança pretendida, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, bem como no Enunciado nº 33 do TST.

2. Sustenta a Recorrente que o ato impetrado é arbitrário, doloso, parcial e ilegal, visto que o próprio Tribunal Regional anulou o feito desde a instrução processual. Assim, entende tenha sido contrariado o seu direito e a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário, não se justificando a conclusão da autoridade coatora no sentido de que a "recorrente não concorreu com qualquer condições da ação, tais como possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual" (sic fl. 136).

3. Preliminarmente, defiro o benefício da Justiça gratuita requerido à fl. 13, uma vez que preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50, apenas para isentar a Impetrante do pagamento de custas processuais.

4. Surpreende as alegações da Recorrente. O ato, que foi inquinado de ilegal, é uma sentença, ou seja, uma decisão definitiva da Junta, passível de ser atacada por Recurso Ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante dispõe o artigo 895, alínea a, da CLT.

5. Ora, se existe recurso próprio para combater a decisão, é certo que não é cabível a utilização da via estreita do Mandado de Segurança, como estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51.

6. Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

7. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-586556/99.8 15ª Região
RECORRENTES: CARLOS ANDRÉ GARBUGLIO E OUTRO
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BAURU-SP
DESPACHO

1. O Reclamado impetrou mandado de segurança (Processo TRT-MS nº 1.124/98), com pedido de liminar, contra ato judicial (fl. 123) que determinou a **reintegração imediata dos terceiros interessados** no emprego, em cumprimento à sentença de mérito (fls. 90-94), antes do seu trânsito em julgado (fls. 02-20).

2. Deferida a liminar pleiteada (fls. 128-130), o 15º TRT concedeu a segurança, por entender que a tutela antecipada não foi pedida na inicial, impedindo sua concessão de ofício, mesmo em sentença definitiva, além da ausência de fundamentação das razões da antecipação e a inocorrência dos pressupostos para a sua concessão (fls. 217-222).

3. Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o não-cabimento do "writ", pelo fato de haver recurso próprio para a impugnação da sentença de mérito proferida, qual seja, o recurso ordinário, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;
b) a legalidade da determinação de reintegração, em face da falta de motivação para a realização da dispensa, além da capacidade do juiz de adotar as medidas necessárias a assegurar o cumprimento, e os efeitos, da decisão que implique em obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC (fls. 231-234).

4. Admitido o apelo (fl. 235), foram apresentadas contra-razões (fls. 240-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo seu não provimento (fls. 247-249).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 224) e, como não houve fixação de custas, sendo desnecessário o preparo, merece conhecimento.

6. Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

PROC. Nº TST-ROMS-586556/99.8 15ª Região

9. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração dos terceiros interessados, em cumprimento ao teor da decisão meritória. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há impugnação pela via do recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

10. Dessa forma, havendo previsão de recurso próprio, ainda que sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág.59);

b) **MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA(...)** a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do "writ". Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO(...)** Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário,

revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, a decisão regional revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que concedeu a segurança, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da IN nº 17/00, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, denegar a segurança concedida.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Proc nº TST-ROMS-597.246/1999.0

TRT - 7ª REGIÃO Recorrente: BANCO DO

BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva

Recorrido : CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

Autoridade Coatora: EXMª JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE LIMOEIRO DO NORTE

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança com fundamento nos arts. 5º, II e 8º da Lei nº 1.533/51.

2. Em contra-razões o litisconsorte necessário argumenta com o não-conhecimento do recurso ante a existência de previsão expressa no Regimento Interno do TRT da 7ª Região acerca do cabimento de agravo regimental contra a decisão recorrida.

3. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, IV ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

4. E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-192.027/95, Ac. 261/96, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ de 15.03.96; RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97; RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96; RO-AR-95.538/93, Ac. 1.803/94, Relator Ministro Ney Doyle, DJ de 19.08.94 por injunção do princípio da disciplina judiciária.

5. Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

Proc. nº TST-RXOF-AR-610.604/99.2

TRT - 13ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Autor : MUNICÍPIO DE FAGUNDES

Procurador : Dr. Rinaldo Barbosa de Melo

Réu : MARILENE BARBOSA MAIA

Advogado : Dr. Francisco Pinto de Oliveira Neto

DESPACHO

1. Município de Fagundes ajuizou ação rescisória visando desconstituir o acórdão nº 37403, sob alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Argumentou que, embora tenha sido reconhecida a nulidade do contrato firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso público, imprimiu o acórdão efeitos *ex nunc* à nulidade, condenando-o ao pagamento de parcelas salariais retidas e diferença salarial com base na proporcionalidade da jornada de trabalho.

2. O TRT da 13ª Região julgou improcedente a ação rescisória, consignando que inexistia violação a literal disposição de lei, ensejadora da ação rescisória, quando a decisão rescindenda tiver como fundamento texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais à época da sua prolação.

3. O Regional processou a remessa oficial.

4. É sabido ser ônus do autor da rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma

legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele Código.

5. Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o Município sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que a declaração de efeitos *ex nunc*, decorrente da nulidade da contratação sem o precedente do concurso público, seria infringente do art. 37, II, da Constituição Federal.

6. Diante do inteiro teor do acórdão rescindendo, percebe-se não ter o Colegiado expressado tese que induzisse à idéia de violação do art. 37, II, da Constituição, porquanto não se negou que a investidura em cargo público deva ser precedida de concurso público, ficando a controvérsia circunscrita aos efeitos da nulidade.

7. Dessa sorte, se houvesse ocorrido violação da Constituição não teria sido em relação ao art. 37, II, mas sim, em relação ao art. 37, § 2º de que o Tribunal não pode conhecer de ofício, conforme se deduz dos artigos 294 e 264 do CPC.

8. De qualquer modo, colhe-se da norma do § 2º do art. 37 que o constituinte não definiu a natureza da nulidade, se o seria absoluta ou relativa.

9. Com isso, é forçoso remeter ao art. 145 do Código Civil, pelo qual se comprova ser nulo e não anulável o ato em que for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade (inciso IV), motivo pelo qual a violação teria ocorrido, na verdade, ao rés da legislação **infraconstitucional**.

10. Nesse sentido, embora o acórdão rescindendo tenha assentado que a nulidade operaria efeitos *ex nunc*, o Autor não enfocou na inicial as disposições dos artigos 145 e 147 do Código Civil, nem as do artigo 146 e seu parágrafo único, pelas quais se conclui tratar-se mesmo de nulidade absoluta, sendo defeso ao Tribunal invocá-las de ofício.

11. Conseqüência dessas peculiaridades é a evidência de a controvérsia cingir-se à legislação ordinária, cuja interpretação tem dado margem a notórias divergências nos Tribunais em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF a inviabilizar o corte rescisório.

12. Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa necessária ante a sua improcedência, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

13. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

Proc. nº TST-ROAR-614.802/99.1

TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL**
Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento
Recorridos: **DJALMA PETIT e OUTROS**
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL contra o acórdão do Tribunal da 10ª Região, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI do CPC, no qual alerta para o fato de que, embora contasse do pedido a desconstituição da sentença da Junta e não do acórdão do Regional, o histórico da inicial e a juntada do acórdão indicavam ser ele o alvo da pretensão rescindente, culminando por salientar que, tratando-se de mero equívoco, era de rigor que se assinasse prazo para emendar a petição, na conformidade dos artigos 282, III, e 284 do CPC, cuja deliberada inobservância alerta ser infringente do art. 5º, II, LIV e LV da Constituição da República.

2. Cumpre ressaltar de início o princípio que norteia a ação rescisória consubstanciada na univocidade da decisão rescindenda, pelo qual só é rescindível a última decisão de mérito proferida na ação. A inicial da ação ajuizada pela recorrente, no entanto, é emblemática da preterição desse princípio, uma vez que nas razões lá dedilhadas refere-se, expressa e sistematicamente, a desconstituição tanto da sentença da Junta quanto do acórdão do Regional. Com isso perde relevância o fato, invocado para escusar-se do equívoco em que incorrera, de que juntara aos autos apenas o acórdão do TRT, a indicar em vão a idéia de que a pretensão rescindente o tinha por alvo.

3. Além de não ter observado o princípio da univocidade, elegeu explicitamente como decisão rescindenda não o acórdão do Tribunal mas a sentença da Junta, em frontal contravenção à norma do art. 512, claríssima ao dispor que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso.

4. A incúria ora detectada quer em relação ao princípio da univocidade, quer em relação à indicação da decisão rescindenda de decisão que não o seria não demandava a sua pretendida correção, com lastro nos artigos 282, III, e 284 do CPC. Não tanto por se revelar absolutamente inescusável, mas sobretudo por ela se enquadrar indiferentemente nos incisos I e II, parágrafo único, do art. 295, do CPC, em que a conseqüência é o indeferimento liminar da inicial.

5. Em razão disso, e sobretudo do tecnicismo da ação rescisória, não há lugar para a invocação do art. 284 do CPC, uma vez que não se cuida da hipótese de a inicial não preencher os requisitos do art. 282 do CPC ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de inépcia em virtude de o pedido de desconstituição da sentença ao invés do acórdão, que a substituiria, corresponder ou à falta de pedido ou à impossibilidade jurídica da pretensão.

6. Nesse sentido, de a pretensão rescindente, dirigida contra a sentença e não contra o acórdão que a examinara, classificar-se como inepta, em condições de ser indeferida liminarmente, tem-se orientado a jurisprudência da Subseção II deste Tribunal, conforme se constata dos precedentes RXOF-ROAR-500.584/98, Decreto-Lei de 01.05.99; ROAR-346.967/97, DJ 02.04.99 e ROAR-270.576/96, DJ 21.08.98, a dar o tom da manifesta improcedência da irrisignação veiculada na contramão da jurisprudência dominante nesta Corte. Em razão disso, não se vislumbra a pretensa violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição, mormente porque a controvérsia exauriu-se ao rés da melhor interpretação da legislação ordinária, cuja alardeada errônea não sugere a insinuada ofensa direta e literal a tais preceitos constitucionais.

7. Do exposto, com base no art. 557 do CPC **nego seguimento** ao Recurso Ordinário não só por sua improcedência, mas também em função de a insurreição recursal achar-se na contramão da Jurisprudência dominante neste Tribunal.

8. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

Proc. nº TST-ROAG-618.279/99.1

TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**
Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa
Recorridos: **MARIA SUZANA ASSUNÇÃO e BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto e Dr. Waldenir Xavier de Oliveira

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário do Banco Bandeirantes S.A. contra acórdão do TRT da 21ª Região que, negando provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática do relator que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por entender incabível a ação diante da existência de recurso próprio para impugnar o ato atacado, mediante o qual o Impetrante teria sido impelido a integrar a lide para pagamento referente a crédito da Reclamante Maria Suzana de Assunção, relativo à reclamação trabalhista nº 90/95.

2. Descarta-se a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, ante a ausência de efetivação de depósito recursal, visto que tal exigência somente se impõe, na forma da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, quando há condenação em pecúnia pela decisão recorrida, não sendo essa a hipótese dos autos.

3. A alegação básica deduzida na ação mandamental é a de que o Impetrante não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova naqueles autos acerca de eventual sucessão.

4. A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

5. Além disso, existe remédio processual eficaz para solucionar a controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

6. Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual impõe-se a conclusão, sobre o cabimento dos embargos, do art. 1.046 do CPC, em que o efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

7. Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

Proc. n° TST-ROAG-619.241/99.5 TRT - 7ª REGIÃO
 Recorrente : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
 Advogado : Dr. José Ney Gonçalves Montenegro
 Recorridos : JOSÉ EDILSON VIEIRA COUTINHO E OUTRO
 Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva

DESPACHO

1. De início, determino a reatuação do processo para que passe a constar como recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Trata-se de recurso ordinário da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, interposto contra decisão proferida pela 7ª Corte Regional, que denegou a segurança pretendida no sentido de suspender a determinação dada ao Secretário da Fazenda do Estado do Ceará para reter 20% (vinte por cento) de todos e quaisquer valores devidos à Impet ante, para total garantia da execução trabalhista proposta nos autos da reclamação nº 1.836/91.

3. Surpreende o pedido da Recorrente para que a execução siga o rito estabelecido no artigo 730 do CPC, não só por ter sido deduzido apenas em grau recurso, em flagrante inovação da lide, mas sobretudo porque demanda inadmitida dilação probatória se de fato a impetrante não desenvolve atividade com fins econômicos.

4. De qualquer modo, verifica-se à fl. 21 e seguintes ter a Recorrente já se valido dos embargos à penhora para atacar o ato impetrado, cujo efeito suspensivo da execução inviabiliza o manejo da segurança tanto em razão do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, quanto do brocardo segundo o qual *electa una via, non datur regressum ad alteram*.

5. Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

Proc. n° TST-ROAG-619.922/99.8 TRT - 5ª REGIÃO
 Recorrente : JORGE LUIZ FÉLIX MARTINS E OUTROS
 Advogada : Dra. Celeste Aida Santana N. dos Santos
 Recorrido : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO GONÇALVES

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário de Jorge Luiz Félix Martins e outros contra decisão do TRT da 5ª Região, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra o despacho que indeferiria liminarmente a segurança impetrada contra ato da presidência da JCM de Senhor do Bonfim, no qual fora determinada a suspensão da execução do acordo judicial e, após pronunciamento do Ministério Público, ordenada a expedição de precatório.

2. Sustentam os recorrentes, em síntese, que a só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança, se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade praticada e impedir a lesão ao direito líquido e certo invocado.

3. Os recorrentes deixaram transcorrer em branco o prazo concedido para manifestação sobre o parecer do Ministério Público, bem como o que lhes fora assinado para ciência do despacho em que foram sustentadas as ordens de seqüestro e determinada a expedição de precatório.

4. Sendo assim, além de sua inexplicável inércia em relação às deliberações da outra autoridade dita coatora, a decisão verberada era atacável via agravo de petição, que parece não o terem interposto, sendo por isso incabível o mandando que impetraram para contornar o seu presumido cochilo processual, tendo em vista a norma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante que o agravo não tenha efeito suspensivo diante da inexistência de dano irreparável.

5. Afora isso, não há falar em ilegalidade ou abusividade do ato judicial, mesmo reportando-se ao fato dele ter se dirigido à transação judicial firmada pelas partes, pois o art. 100 da Constituição não distingue se o crédito contra Ente Público provém de sentença ou acordo judicial.

6. Do exposto, e com base no caput do art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 11 de abril de 2000 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- 1 **Processo** : AC-394062/1997-4.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Autor : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Réu : Carlos Renato de Azevedo Ferreira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 2 **Processo** : ROAR-296003/1996-4. TRT da 2ª Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrentes : Banco Econômico S.A. e Outros
Advogados : Dr. Marcelo Cury Elias e Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido : Carlos Renato de Azevedo Ferreira
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assreuy Júnior
Terceiro Interessado: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A.
Advogados : Dr. Víctor Russomano Júnior e Dr. Mozart Víctor Russomano
- 3 **Processo** : AC-455242/1998-9.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Eletrobrás Termonuclear S.A. ELETRONUCLEAR (Nuclen Engenharia e Serviços S.A.)
Advogada : Dr.ª Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth
Réus : José Luiz de Lyra Peixoto e Outros
Advogados : Dr. José Torres das Neves e Dr.ª Sandra Márcia C. Torres das Neves
- 4 **Processo** : AC-490811/1998-1.
Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Procurador : Dr. Humberto Campos
Réus : Jair José da Silva, Ivalto Teixeira de Carvalho, Fernando Dias, Ibson Batista dos Santos, Ademir Gonçalves e Valdivino Batista Lopes
Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
Réu : João Alcides Ferraz de Carvalho, João Batista Silva Aguiar, Victor Ferreira Martins e Vasco Rodrigues Mello
- 5 **Processo** : AC-515138/1998-0.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : General Accident Companhia de Seguros
Advogados : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Dr. Alfredo Antônio Goulart Sade e Dr. Roberto Gean Sade
Ré : Cintia Isabel Selbach
- 6 **Processo** : AC-518824/1998-8.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Elisa Maria Nunes da Cunha, Sônia Teresa da Silva Santana Correa, Sônia Maria Braga Santos, Loucira Goldstein Costa, Maria das Graças de França, Vânia Figueiredo do Valle e Odilon Cândido de Melo
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 7 **Processo** : AC-533797/1999-5.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Eival Antônio Dias Filho
Réus : Ana Maria dos Reis e Outros
Advogados : Dr. Lásaro Cândido da Cunha e Dr.ª Maria Célia da Cunha
- 8 **Processo** : ROAC-495658/1998-6. TRT da 3ª Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : JPX do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Moisés Júnior
Recorrido : José Laércio França Moreira
Advogado : Dr. Miguel Ângelo Rachid
- 9 **Processo** : ROAC-587087/1999-4. TRT da 3ª Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogados : Dr.ª Patrícia Soares de Mendonça e Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos : Moacyr Bruno e Outros
Advogado : Dr. Rubem Perry

- 10 **Processo** : ROAR-587088/1999-8. TRT da 3a. Região.
Corre junto com ROAC-587087/1999-4
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogados : Dr.ª Patrícia Soares de Mendonça e Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos : Moacyr Bruno e Outros
Advogado : Dr. Rubem Perry
- 11 **Processo** : ROAG-460014/1998-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dr.ª Francedulce Esteves Coelho
Recorrida : Valcélia Negrão da Silva
- 12 **Processo** : ROAG-460031/1998-5. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo
Recorridos : Maria José da Silva Almeida e Outros
- 13 **Processo** : ROAG-464219/1998-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrido : Gilmar Francisco Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. Marcos Tadeu Reis Borges
- 14 **Processo** : ROAG-486140/1998-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido : Raimundo Ubirajara Santos Lago
- 15 **Processo** : ROAG-486142/1998-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Recorrido : Miracildo Cohem Mota
- 16 **Processo** : ROAG-488207/1998-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorridos : Ana Sueli Silva dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Rui Patterson
- 17 **Processo** : ROAG-513791/1998-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Augusto Januário Passos da Silva
- 18 **Processo** : ROAG-514214/1998-5. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes
Recorridos : Antônio Soares Butter e Outros
- 19 **Processo** : ROAR-327435/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Renato Abucham
Advogados : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto e Dr. Antônio José Mirra
Recorrido : Guilherme José Korr Filho
Advogada : Dr.ª Edna Maria de Azevedo Forte
- 20 **Processo** : ROAR-401705/1997-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Vladimir Ronaldo Ceconello
Advogado : Dr. Jamal Ramadan Ahmad
- 21 **Processo** : ROAR-401721/1997-4. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. Antônio Maia Magalhães
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira
- 22 **Processo** : ROAR-401736/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Rohm And Haas Química Ltda.
Advogado : Dr. José Eduardo Andreosi
Recorrido : Wilson Mardegan
Advogado : Dr. Sérgio de Paula Pinto
- 23 **Processo** : ROAR-412713/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
Recorrida : Cláudia Maria Oliveira Gelape
Advogado : Dr. Luciano Marcos da Silva
- 24 **Processo** : ROAR-412714/1997-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Dirce Regina Magalhães Correa
Advogado : Dr. Pedro Lucio dos S. Scarpelli
Recorrida : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
- 25 **Processo** : ROAR-421333/1998-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Soly Fontoura de Oliveira
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 26 **Processo** : ROAR-421346/1998-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Walmir Alves de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrida : Engevix Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Eduardo da Silva Barreto
- 27 **Processo** : ROAR-421583/1998-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr.ª Anúncia Maruyama
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Abrasivos, Adubos e Corretivos Agrícolas, de Cerâmica Refratária e Fibras Cerâmicas, de Materiais Adesivos, Plástico e Termoeletrico, Química e Farmacêutica e de Perfumaria e Artigos de Toucador de Vinhedo
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorridos : Os Mesmos
- 28 **Processo** : ROAR-426516/1998-0. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Josinete das Virgens Dantas
Advogado : Dr. Henri Clay Santos Andrade
Recorrida : Halliburton Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba
- 29 **Processo** : ROAR-450363/1998-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 30 **Processo** : ROAR-450398/1998-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Edilson de Souza Amorim
Advogado : Dr. Nivaldo Dangeles
Recorrida : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogada : Dr.ª Elizabeth Rocha Ferman
- 31 **Processo** : ROAR-456955/1998-9. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados : Dr. Francisco Effting e Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brusque, Botuvera, Guabiruba, Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Tijucas, Major Gercino e Leoberto Leal
Advogados : Dr.ª Rosana Letzov e Dr. José Torres das Neves
- 32 **Processo** : ROAR-458280/1998-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Conselheiro Lafaiete - SINTEF
Advogado : Dr. Elvimar Jácome de Lima
- 33 **Processo** : ROAR-471768/1998-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Exprinter Losan S.A.
Advogados : Dr.ª Vanda Lúcia Batista Garcez e Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 34 **Processo** : ROAR-482822/1998-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Carlos Eduardo Kusller
Advogado : Dr. Ricardo Petrucci Souto

- Recorrido : Neldo Rutz
 Advogado : Dr. Ivaldo Emilio Devens
- 35 Processo : ROAR-482837/1998-8. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul (Hospital e Maternidade Rio Novo do Sul)
 Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
 Recorridos : Ernestina Joana Pereira Fonseca e Outros
 Advogado : Dr. José Adão de Souza
- 36 Processo : ROAR-482890/1998-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Empresa de Transportes Rápido Dom Manoel Ltda.
 Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos
 Recorrido : Dorival Gomes de Oliveira
 Advogada : Dr.ª Erliene Gonçalves Lima
- 37 Processo : ROAR-488260/1998-1. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Clínica Cirúrgica Ortopédica Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
 Recorrido : Sindicato dos Médicos do Pará - SIMEPA
 Advogada : Dr.ª Maria Dulce Amaral Mousinho
- 38 Processo : ROAR-488306/1998-1. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Hans Schneider
 Advogado : Dr. João Batista Soares Lopes Neto
 Recorrida : Corviglia Comercial e Participações Ltda.
 Advogado : Dr. Elmiro Nunes de Almeida
- 39 Processo : ROAR-488319/1998-7. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Raimundo Nonato Nunes dos Santos
 Advogado : Dr. Rosivaldo Santana Silva Ticheco
 Recorrida : SOTEP - Sociedade Técnica de Perfuração S.A.
 Advogado : Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo
- 40 Processo : ROAR-488320/1998-9. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrentes : Venceslau Souza Teixeira e Outro
 Advogado : Dr. Rosivaldo Santana Silva Ticheco
 Recorrido : Fernando Antônio da Silva Ferreira
 Advogado : Dr. Misaél G. Santana
- 41 Processo : ROAR-492309/1998-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Nilza Olinda Ferreira da Silva
 Advogada : Dr.ª Terezinha Elizabeth Negreiros
 Recorrido : Município de Tramandaí
 Advogado : Dr. Sérgio Antônio de Souza
- 42 Processo : ROAR-495667/1998-7. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Régis Querino
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 43 Processo : ROAR-500593/1998-1. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogada : Dr.ª Neide Terezinha Malard
 Recorrente : Victor Frade Almeida
 Advogado : Dr. Fábio José Gomes Aguiar
 Recorridos : Os Mesmos
- 44 Processo : ROAR-501331/1998-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Sônia Nunes de Almeida
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrida : Cargil Agrícola S. A.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
- 45 Processo : ROAR-501340/1998-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Rômulo Fernando Raiola
 Advogado : Dr. Luis Carlos Moro
 Recorrida : Gravações Elétricas S.A.
 Advogados : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior e Dr. Emmanuel Carlos
 Recorrida : Warner Music do Brasil Ltda.
 Advogada : Dr.ª Rosely Pinhata Baptista Capez
- 46 Processo : ROAR-501346/1998-5. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Maria Lúcia de Carvalho Pereira
 Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
 Recorrida : União Federal
- Procuradora : Dr.ª Lygia Maria Avancini
- 47 Processo : ROAR-501348/1998-2. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Antônio Clementino Siqueira e Silva
 Advogado : Dr. Heribaldo Macedo
 Recorrido : Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Tocantins - SEBRAE
 Advogado : Dr. Ricardo Alves Rodrigues
- 48 Processo : ROAR-501395/1998-4. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Umbelina Batel Barros Lopes
 Advogado : Dr. Hugo L. de Goes
 Recorrido : Condomínio do Edifício Majoi
 Advogado : Dr. Marcelo Trindade Velloso
- 49 Processo : ROAR-514209/1998-9. TRT da 18a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa
 Recorrida : Hilária Bueno Leite
 Advogado : Dr. Sérgio Ricardo G. Rocha
- 50 Processo : ROAR-514212/1998-8. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrentes : José Raimundo da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Cornelio José Ferreira
 Recorrido : Antônio José Ferreira
 Advogado : Dr. Eduardo José Ferreira Gomes
- 51 Processo : ROAR-514221/1998-9. TRT da 20a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Jadilson Alves Oliveira
 Advogada : Dr.ª Stela Penalva
 Recorrida : Cimavel Administradora de Consórcios S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
- 52 Processo : ROAR-518444/1998-5. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR
 Advogado : Dr. Aristides Magalhães
 Recorrida : Eliana de Souza
 Advogado : Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues
- 53 Processo : ROAR-521371/1998-5. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Alberto Ferraz Pereira Júnior
 Advogado : Dr. Celso Soares Guedes Filho
 Recorridos : Gilberto Alves Santos e Outro
 Advogado : Dr. Oldegar L. Alvim
- 54 Processo : ROAR-521376/1998-3. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Giovani Soares Costa
 Advogado : Dr. Celso Soares Guedes Filho
 Recorrida : INCOREG - Indústria e Comércio Reunidas Guimarães Ltda.
 Advogado : Dr. Horácio Rodrigues Andrade
- 55 Processo : ROAR-527665/1999-7. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Zenas Teixeira dos Santos
 Advogado : Dr. Cláudio Félix de Rezende
 Recorrida : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
- 56 Processo : ROAR-569229/1999-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
 Advogada : Dr.ª Neli Adriana Matias da Silva
 Recorrido : Antônio Busique
 Advogada : Dr.ª Aldenir Nilda Pucca
- 57 Processo : ROAR-571179/1999-7. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Firmo Fernandes
 Advogado : Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho
 Recorridos : Leoneza de Conservas S.A. e Outros
 Advogada : Dr.ª Eloá Maia Pereira Stroh
- 58 Processo : ROAR-573048/1999-7. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Jacaré Indústria de Passamanaria Ltda.
 Advogado : Dr. Carlos Frederico Medina Massadar
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. José da Fonseca Martins
- 59 Processo : ROAR-575062/1999-7. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

- Recorrente :** Wilson Alves Gonçalves
Advogado : Dr. Francisco Paulo S. Bittencourt
Recorrida : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
- 60 Processo :** ROAR-578065/1999-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : João Carlos Pereira Alves
Advogado : Dr. Luiz Fernando Pera
Recorrida : Multibrás S.A. Eletrodomésticos
Advogado : Dr. Roberto Bahia
- 61 Processo :** ROMS-287664/1996-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados : Dr.ª Maria Cristina de Araújo e Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida : Lúcia da Silva
Advogados : Dr. Humberto Marcial Fonseca e Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Juiz de Fora/MG
- 62 Processo :** ROMS-416368/1998-2. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dr.ª Rosângela Lima Maldonado
Recorridos : Ginaldo Alves de Sena e Outras
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Natal/RN
- 63 Processo :** ROMS-430784/1998-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrentes : Maria Cristina Jorba Bento e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dr.ª Ângela Victor Bacelar Wagner
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Brasília/DF
- 64 Processo :** ROMS-430787/1998-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrentes : Denise Marques dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Brasília/DF
- 65 Processo :** ROMS-459395/1998-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ezalete Rosa Kelemann
Advogado : Dr. Assis Carvalho
Recorrida : Eberle S. A.
Advogado : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Caxias do Sul
- 66 Processo :** ROMS-472456/1998-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrentes : Maria Ferreira de Sousa e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Brasília/DF
- 67 Processo :** ROMS-472489/1998-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrentes : Divina Maria dos Reis Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procuradora : Dr.ª Maria Cecília Faro Ribeiro
Aut. Coatora: Juíza Presidente da 11ª JCJ de Brasília/DF
- 68 Processo :** ROMS-472542/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Severino Ferrari
Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
Recorrida : Cooperativa Vitivinícola Pompéia Ltda.
Advogado : Dr. Wanderley Marcelino
Aut. Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Bento Gonçalves
- 69 Processo :** ROMS-478158/1998-3. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Vasco Mendes Paes
Aut. Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Barretos/SP
- 70 Processo :** ROMS-482925/1998-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : José Inácio Vieira Schneider
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Pelotas/RS
- 71 Processo :** ROMS-486100/1998-6. TRT da 12a. Região.
- Relator :** Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrida : Maria Zulmira Torres Schmitz
Advogada : Dr.ª Gianka Helena Tomazine
Aut. Coatora: Juíza Presidente da 2ª JCJ de Lages/SC
- 72 Processo :** ROMS-509951/1998-5. TRT da 22a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrida : Solange Mendes de Holanda Ferreira
Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela
Aut. Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Piripiri/PI
- 73 Processo :** ROMS-550325/1999-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrentes : Alcides Alves de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha
Recorrido : Mercantil Internacional Indústria Comércio e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Milton Hiroshi Tazima
Aut. Coatora: Juiz TRT 9ª Região - Relator MS 88/97
- 74 Processo :** ROMS-555237/1999-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Eno Villamil Fredrich
Advogado : Dr. Derli Vicente Milanese
Aut. Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul/RS
- 75 Processo :** ROMS-578074/1999-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Everardo Feitosa da Silva
Advogado : Dr. Jandir Moura Torres Júnior
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 42ª JCJ de São Paulo/SP
- 76 Processo :** RXOFROAC-523067/1998-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Edmar Chaves de Albuquerque
Advogado : Dr. Manoel Romão da Silva
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 77 Processo :** RXOFROAC-571148/1999-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogada : Dr.ª Márcia Azevedo Couto
Recorrido : Gerson Anacleto de Oliveira
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
- 78 Processo :** RXOFROAG-460005/1998-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dr.ª Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira
Recorridos : José Carlos Chaves da Cunha e Outros
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
- 79 Processo :** RXOFROAG-460006/1998-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal do Pará
Procuradora : Dr.ª Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira
Recorridos : Paulo Roberto Oliveira de Souza e Outros
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
- 80 Processo :** RXOFROAG-533410/1999-7. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : União Federal - extinta SUNAB
Procuradora : Dr.ª Regina Spielmann
Recorridos : Renato Augusto Lopes Galvãs e Outros
Advogada : Dr.ª Patrícia Farias de O. Costa
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
- 81 Processo :** RXOFROAR-445152/1998-0. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Amarante
Advogado : Dr. Oziel Vieira da Silva
Recorrida : Maria de Fátima Forte
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
- 82 Processo :** RXOFROAR-459393/1998-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Uniao Federal (Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.-Extinto)
Procuradora : Dr.ª Berenice Berwanger Futuro
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto

- Alegre**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- 83 Processo : RXOFROAR-488372/1998-9. TRT da 16ª Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Município de Chapadinha - MA
 Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
 Recorridas : Zilda Maria Gomes Lobo e Outras
 Advogado : Dr. José Ribamar Oliveira Ferreira
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
- 84 Processo : RXOFROAR-495655/1998-5. TRT da 3ª Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
 Recorridas : Iara Maria Santos Costa Pereira e Outra
 Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- 85 Processo : RXOFROAR-501377/1998-2. TRT da 12ª Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
 Procurador : Dr. Eduardo de Mello e Souza
 Recorrida : Marilene Dandolini Raupp
 Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
- 86 Processo : RXOFROAR-535362/1999-4. TRT da 16ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Município de Amarante
 Advogado : Dr. Amadeus Pereira da Silva
 Recorrido : Clodomir Lopes Pereira
 Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima
- 87 Processo : RXOFROAR-537646/1999-9. TRT da 10ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
 Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
 Recorridos : Francisco de Sales Santos e Outros
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região
- 88 Processo : RXOFROAR-538437/1999-3. TRT da 22ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 Advogada : Dr.ª Maria do Socorro Caland
 Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEP
 Advogado : Dr. Marco Aurélio Dantas
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
- 89 Processo : RXOFROAR-564616/1999-8. TRT da 10ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrentes : Antônio Nunes de Araújo Costa e Outros
 Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
 Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Procurador : Dr. Dorismar de Souza Nogueira
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região
- 90 Processo : RXOFROAR-567881/1999-1. TRT da 7ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC
 Advogado : Dr. Francisco Marcílio Barbosa Brasil
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE
 Advogado : Dr. Antônio César Alves Ferreira
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
- 91 Processo : RXOFROAR-570777/1999-6. TRT da 16ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Município de Amarante do Maranhão
 Advogado : Dr. Edmilson Franco da Silva
 Recorrida : Ana Maria de Araújo Silva Santana
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
- 92 Processo : RXOFROAR-571149/1999-3. TRT da 17ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Município de Cachoeiro do Itapemirim
 Advogada : Dr.ª Márcia Azevedo Couto
 Recorrido : Gerson Anacleto de Oliveira
 Advogado : Dr. Jefferson Pereira
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
- 93 Processo : RXOFROAR-573047/1999-3. TRT da 11ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior
 Recorridos : José Edvaldo Castro Guimarães e Outro
 Advogado : Dr. Enéias de Paula Bezerra
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 94 Processo : RXOFROAR-576311/1999-3. TRT da 4ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
 Recorridos : Alba Jacomina Zerbinatti do Amaral e Outros
 Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- 95 Processo : RXOFROAR-576881/1999-2. TRT da 11ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
 Procurador : Dr. Fernando Nunes da Frota
 Recorrido : José Cunha Barbosa Grosso
 Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 96 Processo : RXOFROAR-581104/1999-4. TRT da 1ª Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Colégio Pedro II
 Advogada : Dr.ª Renata Renault
 Recorrida : Lúcia Helena Hahn
 Advogado : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
- 97 Processo : AIRO-613341/1999-2. TRT da 12ª Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogados : Dr. Mário Sílvio Cagnin Martins e Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado : Valdir da Silva
 Advogado : Dr. Murilo Tadeu Medeiros
- 98 Processo : RXOFAR-541087/1999-7. TRT da 13ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Procurador : Dr. Mário Gomes de Lucena
 Réus : Adailton Coelho da Costa e Outros
 Advogado : Dr. João Gonçalves de Aguiar
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- 99 Processo : RXOFAR-545692/1999-1. TRT da 15ª Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogada : Dr.ª Nilda Gloria Bassetto Trevisan
 Réus : Carlos Lopes da Silva e Outros
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
- 100 Processo : RXOFAR-571168/1999-9. TRT da 10ª Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autora : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Réus : Adalberto Ribeiro da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Benedito Oliveira Braúna
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 4 de abril de 2000
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 10ª. Sessão Ordinária da 1ª. Turma do dia 12 de abril de 2000 às 13h00

- 1 Processo : AIRR - 346430 / 1997 - 1 . TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s) : Nemésio Bonfim Medeiros
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 2 Processo : AIRR - 398385 / 1997 - 6 . TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Hugo Lentz de Carvalho Monteiro
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

- 3 Processo : AIRR - 447838 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Ceará
Procurador : Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
Agravado(s) : Raimundo Mendes Batista
Advogado : Dr(a). Patrício de Sousa Almeida
- 4 Processo : AIRR - 452065 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : América Vídeo Filmes Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Pereira Gômara
Agravado(s) : Patrícia Helena Gomes
- 5 Processo : AIRR - 458591 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Município de Guaxupé
Advogado : Dr(a). Raul Motta Moreira
Agravado(s) : Gervásio Costa
- 6 Processo : AIRR - 470009 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Centro Interescolar Municipal "Professora Alcina Dantas Feijão"
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand
Agravado(s) : Lealcino Steil
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto Jorente Antônio
- 7 Processo : AIRR - 472401 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva
- 8 Processo : AIRR - 485022 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Carmen Celeste N. J. Ferreira
Agravado(s) : Agda Ferreira de Jesus e Outros
Advogado : Dr(a). Hermínia Beatriz de Arruda Issei
- 9 Processo : AIRR - 486441 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Ana Lícia Patriota Feliciano e Outros
Advogado : Dr(a). Expedito Bandeira de Araújo Junior
Agravado(s) : Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado : Dr(a). Nadja W. de Siqueira M. Leite
- 10 Processo : AIRR - 506875 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Alice Adelaide Maia Craveiro
Agravado(s) : Lahire Orlando Sirgo Maloper
Advogado : Dr(a). José de Ribamar N. Soares
- 11 Processo : AIRR - 507583 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Município de Rosário da Limeira
Advogado : Dr(a). Flávio José Calais
Agravado(s) : Ângela Corrêa Canedo Campos Alves e Outra
Advogado : Dr(a). Agripino Torres Filho
- 12 Processo : AIRR - 508924 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Benício Barbosa de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos
- 13 Processo : AIRR - 508945 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Márcia Farias dos Santos e Outras
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
- 14 Processo : AIRR - 509316 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Município de Cubatão
Procurador : Dr(a). Eduardo Silva de Oliveira
Agravado(s) : Augusto Muniz Campos e Outros
Advogado : Dr(a). Jeová Silva Freitas
- 15 Processo : AIRR - 512519 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Paulo César de Souza Lima
Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
- 16 Processo : AIRR - 512534 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). José Luiz Vieira Malta de Campos
Agravado(s) : João Batista Lopes Filho
- 17 Processo : AIRR - 519608 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Sales Galvão Filho
Advogado : Dr(a). Neyde Balbino do Nascimento
Agravado(s) : Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV
- 18 Processo : AIRR - 521400 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Roberto de Paulo Marques e Outros
Advogado : Dr(a). Sheilla de Almeida Feldman
- Agravado(s) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM
Advogado : Dr(a). Marcelo Silveira Martins
- 19 Processo : AIRR - 522241 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 522242/1998-6
Agravante(s) : Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogado : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Agravado(s) : Derli Mora de Rezes
- 20 Processo : AIRR - 527501 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 527502/1999-3
Agravante(s) : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho
Agravado(s) : Luiz Bogas Perez
Advogado : Dr(a). Elna Geraldini
- 21 Processo : AIRR - 527741 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Valdeci Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 22 Processo : AIRR - 552663 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr(a). Maria Lúcia dos Santos de Souza
Agravado(s) : Frederico Almada Rodrigues
Advogado : Dr(a). Jayme de Mello Fonseca
- 23 Processo : AIRR - 552740 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Marina Rodrigues de Souza Machado
Advogado : Dr(a). Artur Miranda
Agravado(s) : Município de Itaguaí
- 24 Processo : AIRR - 554134 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Carlos Alberto Razera e Outro
Advogado : Dr(a). José Luis Wagner
Agravado(s) : Universidade Federal de Santa Maria
Procurador : Dr(a). Irineu Cláudio Gehrke
- 25 Processo : AIRR - 558399 / 1999 - 7 . TRT da 19a. Região
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Município de Belo Monte - AL
Advogado : Dr(a). Williams Pacifico Araújo dos Santos
Agravado(s) : Margarida Gonçalves Leite
Advogado : Dr(a). José Roberto Omena Souza
- 26 Processo : AIRR - 562345 / 1999 - 9 . TRT da 19a. Região
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Município de União dos Palmares
Advogado : Dr(a). Carlos Alexandre Pereira Lins
Agravado(s) : Maria do Carmo da Silva
- 27 Processo : AIRR - 562478 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Procurador : Dr(a). Yassodara Camozzato
Agravado(s) : Maribel Antunes Coutinho
Advogado : Dr(a). César Augusto Darós
- 28 Processo : AIRR - 562546 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Procurador : Dr(a). Yassodara Camozzato
Agravado(s) : Ione Angélica Becke
Advogado : Dr(a). José Augusto Bandeira Martha
- 29 Processo : AIRR - 562788 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Válder Roque Feitosa de Miranda
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 30 Processo : AIRR - 562817 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Edson Viana de Souza
Advogado : Dr(a). Camil Vieira dos Santos
Agravado(s) : Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Barra de Santo Antônio - SAAE
Advogado : Dr(a). Raphael Ricci Júnior
- 31 Processo : AIRR - 563470 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : José Pereira e Outros
Advogado : Dr(a). Luiz Gabriel Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Procurador : Dr(a). João de Barros Torres
- 32 Processo : AIRR - 563471 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Lúcia Jankowski e Outros
Advogado : Dr(a). Luiz Gabriel Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Ambiental do Paraná
Advogado : Dr(a). Raul Aniz Assad
- 33 Processo : AIRR - 563922 / 1999 - 8 . TRT da 19a. Região
Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Estado de Alagoas

- Procurador : Dr(a). Mariaalba dos Santos Braga
Agravado(s) : João Alberto Teixeira Costa
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Barbosa de Sampaio
- 34 Processo : AIRR - 571837 / 1999 - 0 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Município de Altos
Advogado : Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s) : Joana Maria Gomes
Advogado : Dr(a). Francisco Paraíba Batista
- 35 Processo : AIRR - 571838 / 1999 - 3 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Município de Altos
Advogado : Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s) : José Maria de Carvalho
Advogado : Dr(a). Francisco Paraíba Batista
- 36 Processo : AIRR - 571953 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Estado de Minas Gerais
Procurador : Dr(a). Marcelo Barroso Lima Brito de Campos
Agravado(s) : Maria Lúcia Azevedo
Advogado : Dr(a). Rafael Tadeu Simões
- 37 Processo : AIRR - 572272 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Breno Paulo Klafke
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba
- 38 Processo : AIRR - 573733 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Tarcísio Magno Ferreira
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Fernandes
- 39 Processo : AIRR - 583102 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Sílvio Calazans
Advogado : Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira
- 40 Processo : AIRR - 597582 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Ângela Maria Pereira Cunha
Advogado : Dr(a). Anadir Rodrigues da Silva
Agravado(s) : Unintintas Comércio de Tintas Ltda.
Advogado : Dr(a). José Eustáquio Lopes de Carvalho
- 41 Processo : AIRR - 597587 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Heriberto Luiz Bezerra Edson e Outros
Advogado : Dr(a). Francisca Francimar César Carneiro
- 42 Processo : AIRR - 599059 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : São Paulo Alparagatas S.A.
Advogado : Dr(a). Tarcísio Rodolfo Soares
Agravado(s) : Amauri de Almeida Marques e Outros
Advogado : Dr(a). Nilton Simões Ferreira
- 43 Processo : AIRR - 599060 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 599061/1999-3
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Lucas Alexandre Tasso Verzola
Advogado : Dr(a). José Antônio Pinto
- 44 Processo : AIRR - 599061 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 599060/1999-0
Agravante(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Lucas Alexandre Tasso Verzola
Advogado : Dr(a). José Antônio Pinto
- 45 Processo : AIRR - 601623 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Mauricio David Niero
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo
- 46 Processo : AIRR - 601697 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Município de Mauá
Procurador : Dr(a). Alexandre Gomes de Castro
Agravado(s) : Delzuita Conceição Medeiros
Advogado : Dr(a). José Ribeiro Soares
- 47 Processo : AIRR - 602153 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : União Federal (Sucessora do INAN)
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
Agravado(s) : José de Ribamar Cutrim e Outro
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo
- 48 Processo : AIRR - 602155 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
Agravado(s) : Maria Rosário Carneiro Peixoto
Advogado : Dr(a). Flávio Medeiros Simões
- 49 Processo : AIRR - 602156 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
Agravado(s) : Elizabeth Pereira da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Beltrão Heller
- 50 Processo : AIRR - 602529 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Nordeste Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Emmerson Ebert Borges Pinho
Advogado : Dr(a). Zildene Albuquerque de Abreu
- 51 Processo : AIRR - 602566 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito
Advogado : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Agravado(s) : Idalba Regina Jardim Jarschel
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
- 52 Processo : AIRR - 602764 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Rosa Vidal Leal Neves
Advogado : Dr(a). Nivaldo Migliozi
- 53 Processo : AIRR - 602892 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr(a). Maria de Loudes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Valdemar da Anunciação Gomes
Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes
- 54 Processo : AIRR - 602951 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Adélia Maria Giuliani
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 55 Processo : AIRR - 603730 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Rossi Júnior
Agravado(s) : Cleusa Maria da Silva
Advogado : Dr(a). Sergio Diniz da Costa
- 56 Processo : AIRR - 603907 / 1999 - 1 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Izabel da Luz Cavalcante
Advogado : Dr(a). Angelo Hipólito dos Santos
- 57 Processo : AIRR - 604002 / 1999 - 0 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Maria Avani Sobreira da Rocha
Advogado : Dr(a). Angelo Hipólito dos Santos
- 58 Processo : AIRR - 604004 / 1999 - 8 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : José da Silva Amorim
Advogado : Dr(a). Angelo Hipólito dos Santos
- 59 Processo : AIRR - 604083 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 604084/1999-4
Agravante(s) : Laice de Almeida Barbosa
Advogado : Dr(a). Leidyamar Dias Stefano
Agravado(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 60 Processo : AIRR - 604084 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 604083/1999-0
Agravado(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Laice de Almeida Barbosa
Advogado : Dr(a). Leidyamar Dias Stefano
- 61 Processo : AIRR - 604173 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca
Agravado(s) : Alexandre José Nazato
Advogado : Dr(a). Irineu Henrique
- 62 Processo : AIRR - 604184 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen

- Agravante(s) : TV Jangadeiro Ltda.
 Advogado : Dr(a). Antônio Marques Costa
 Agravado(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará
 Advogado : Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
- 63 Processo : AIRR - 604185 / 1999 - 3 . TRT da 7a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Antônio Ferreira Vaz
 Advogado : Dr(a). Francisco David Machado
 Agravado(s) : Pelágio Oliveira S.A.
 Advogado : Dr(a). Ingrid Barreira
- 64 Processo : AIRR - 604186 / 1999 - 7 . TRT da 7a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Município de Trairi
 Advogado : Dr(a). Afrânio Melo Júnior
 Agravado(s) : Maria Nineza Oliveira Pires
 Advogado : Dr(a). Fernando Antônio Prado de Araújo Sobrinho
- 65 Processo : AIRR - 604191 / 1999 - 3 . TRT da 7a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Lúcia Rocha
 Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
 Agravado(s) : Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
 Procurador : Dr(a). Francisco Djair Ribeiro
- 66 Processo : AIRR - 604192 / 1999 - 7 . TRT da 7a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Município de Iguatu
 Advogado : Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
 Agravado(s) : Rosa Pereira
 Advogado : Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira
- 67 Processo : AIRR - 604194 / 1999 - 1 . TRT da 11a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Banco Cidade S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Francisco de Souza Melo
 Advogado : Dr(a). Expedito Bezerra Mourão
- 68 Processo : AIRR - 604200 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
 Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi
 Agravado(s) : Ézio Domingos de Paula
 Advogado : Dr(a). Haroldo Mariano Neves
- 69 Processo : AIRR - 604349 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Elizabeth Martins Guimarães
 Advogado : Dr(a). Valdecy Dias Soares
 Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
 Advogado : Dr(a). Ana Maria Morais
- 70 Processo : AIRR - 604440 / 1999 - 3 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Damião Francisco da Silva
 Advogado : Dr(a). Robson Antão de Medeiros
 Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Carlo Ponzi
- 71 Processo : AIRR - 604451 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Daniel Borges
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado(s) : Radial Tecnograf Máquinas Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Eduardo Andreosi
- 72 Processo : AIRR - 604452 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
 Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
 Agravado(s) : Wagner Bocacôa Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Vilson Andrade Pimentel
- 73 Processo : AIRR - 604726 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Luiz Angiolucci
 Advogado : Dr(a). Pio Antunes de Figueiredo Júnior
 Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 74 Processo : AIRR - 604746 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Jorge Padilha Veiga
 Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Nogueira
 Agravado(s) : Hoechst do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Joelma Olimpia Machado
- 75 Processo : AIRR - 604808 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Paulo Roberto Costa
 Advogado : Dr(a). Antônio Marcos Vêras
- 76 Processo : AIRR - 604818 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Bombriil Cirio S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho
 Agravado(s) : Sebastião José Teixeira
- Advogado : Dr(a). Milton Pereira da Silva
- 77 Processo : AIRR - 605504 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Wladimir Silva Nogueira
 Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 78 Processo : AIRR - 605683 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Bahia Sul Celulose S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz Walter Coelho Filho
 Agravado(s) : Jadson Cesar Vieira Silva
 Advogado : Dr(a). Ademir Silveira Santos
- 79 Processo : AIRR - 605686 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Caboto Comercial e Marítima Ltda.
 Advogado : Dr(a). André Barachisio Lisbôa
 Agravado(s) : Ana Cristina dos Santos
 Advogado : Dr(a). Roberto Schitini
- 80 Processo : AIRR - 605826 / 1999 - 4 . TRT da 18a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Jerônimo Batista Silva
 Advogado : Dr(a). Valdecy Dias Soares
 Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
 Advogado : Dr(a). José Antônio Alves de Abreu
- 81 Processo : AIRR - 605865 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : José Geraldo dos Reis
 Advogado : Dr(a). Fernando Antunes Guimarães
- 82 Processo : AIRR - 605867 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
 Agravado(s) : Marina de Oliveira Dutra Cachapuz
 Advogado : Dr(a). Leiza Maria Henriques
- 83 Processo : AIRR - 605869 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Argos Soares de Matos
 Advogado : Dr(a). Júlio José de Moura
 Agravado(s) : Mauro Lúcio dos Flores Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Osmar Lúcio Ferreira
- 84 Processo : AIRR - 606151 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
 Advogado : Dr(a). Ana Fátima Vasconcelos Flores
 Agravado(s) : Viviani Carretos da Silva
 Advogado : Dr(a). Ervino Roll
- 85 Processo : AIRR - 606153 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Marino Gomes da Silva
 Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
- 86 Processo : AIRR - 606156 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Carla Rosane de Oliveira Brum
 Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
 Agravado(s) : Banco Pontual S.A.
 Advogado : Dr(a). Sandra Road Cosentino
- 87 Processo : AIRR - 606158 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Mapel Comércio de Motos e Acessórios Ltda.
 Advogado : Dr(a). Marcelo Peixoto Abal
 Agravado(s) : César Augusto Grock
 Advogado : Dr(a). Marcos Hugo Della Latta
- 88 Processo : AIRR - 606163 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus
 Advogado : Dr(a). Eliana Fialho Herzog
 Agravado(s) : Olivo Giusti
 Advogado : Dr(a). José Luiz Groff Nuñez
- 89 Processo : AIRR - 606188 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Neuza Lopes Rocha
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto de Carvalho
 Agravado(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins
 Advogado : Dr(a). Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
- 90 Processo : AIRR - 606201 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM
 Advogado : Dr(a). Rosi Regina de T. Rodrigues
 Agravado(s) : Ruderval Alves de Souza
 Advogado : Dr(a). Celso Moreira da Silva
- 91 Processo : AIRR - 606202 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Marcos Sérgio Forti Bell

- Agravado(s) : Sílvia Mestre de Brito
Advogado : Dr(a). Edlena Cristina Baggio Campanholi
- 92 Processo : AIRR - 606383 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Márcio Geraldo Fagundes
Agravado(s) : Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
- 93 Processo : AIRR - 606384 / 1999 - 3 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Estado de Goiás
Procurador : Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Agravado(s) : Cesar Zanfranceschi
Advogado : Dr(a). Grace Rufino Ribeiro
- 94 Processo : AIRR - 606391 / 1999 - 7 . TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Gercino Gonçalves Belchior
Agravado(s) : Wlandson Freitas França
Advogado : Dr(a). Eliomar Pires Martins
Agravado(s) : Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
- 95 Processo : AIRR - 606394 / 1999 - 8 . TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ézio Matias Pereira
Agravado(s) : Geraldo Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). Odair de Oliveira Pio
Agravado(s) : Francisco Herculano Fleury Curado
- 96 Processo : AIRR - 606529 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural Coprel Ltda.
Advogado : Dr(a). João Leandro Sehn
Agravado(s) : José Cláudio do Amaral
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Fontana
- 97 Processo : AIRR - 606598 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 606599/1999-7
Agravante(s) : Lirdes Maria de Oliveira
Advogado : Dr(a). Lirdes Maria de Oliveira
Agravado(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). Abadio Pereira Soares
- 98 Processo : AIRR - 606599 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 606598/1999-3
Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). Abadio Pereira Soares
Agravado(s) : Lirdes Maria de Oliveira
Advogado : Dr(a). Lirdes Maria de Oliveira
- 99 Processo : AIRR - 606602 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cimob Companhia Imobiliária
Advogado : Dr(a). Aderbal Wagner França
Agravado(s) : Zenaldo Severo Silva
Advogado : Dr(a). Maria dos Reis Arantes
- 100 Processo : AIRR - 606603 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Marli Buose Rabelo
Agravado(s) : Geraldo dos Santos Sacramento
Advogado : Dr(a). Edmir Oliveira
- 101 Processo : AIRR - 606604 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Bar e Restaurante Figueiras Ltda.
Advogado : Dr(a). Agamenon Martins de Oliveira
Agravado(s) : José Maria Agostinho
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto dos Reis
- 102 Processo : AIRR - 606903 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes
Agravado(s) : Eduardo Soares Scaglione
Advogado : Dr(a). Dimas Tobias Leite
- 103 Processo : AIRR - 606907 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sebastiana Francisca Ferreira de Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Wilson Fava
Agravado(s) : Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Luis Duílio de Oliveira Martins
- 104 Processo : AIRR - 606911 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Claudine Simões Moreira
Agravado(s) : Creusa Ivone Moshen Quimquim
Advogado : Dr(a). Marcus Luiz Moreira Tourinho
- 105 Processo : AIRR - 606913 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- Agravado(s) : José da Cunha Barros
Advogado : Dr(a). Samuel Medeiros da Cunha
- 106 Processo : AIRR - 606916 / 1999 - 1 . TRT da 21a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Eladio Miranda Lima
Agravado(s) : Sônia Maria Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira
- 107 Processo : AIRR - 606918 / 1999 - 9 . TRT da 21a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Messias Nazareno da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio da Silva
- 108 Processo : AIRR - 606919 / 1999 - 2 . TRT da 21a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Nélio Sérgio Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Pinto
- 109 Processo : AIRR - 606922 / 1999 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
Agravado(s) : Isidoro Preveda
Advogado : Dr(a). Miguel Telles de Camargo
- 110 Processo : AIRR - 606924 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). Oldemar Alberto Westphal
Agravado(s) : Valter Wolff
Advogado : Dr(a). Mauricio Pereira Gomes
- 111 Processo : AIRR - 606925 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Neusa Maria Kuester Vegini
Agravado(s) : Caçara Gonzales Zanin
Advogado : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves
- 112 Processo : AIRR - 607659 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Irani Cereu Cruzal
Advogado : Dr(a). Heraldo Pereira Daer
Agravado(s) : Fundação CSN
Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
- 113 Processo : AIRR - 607663 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado(s) : Jario Coutinho dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Paulon
- 114 Processo : AIRR - 607691 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Pedro Landim Machado
Advogado : Dr(a). Carlos Frederico Martins Viana
Agravado(s) : Carlos Antônio da Silva
Agravado(s) : Ianomani Construtora Ltda.
- 115 Processo : AIRR - 607951 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Nelson Frigo Júnior
Advogado : Dr(a). Nobuiqui Kato
Agravado(s) : Philip Morris Marketing S.A.
Advogado : Dr(a). Marcia Sayori Ishirugi
- 116 Processo : AIRR - 607953 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Antonietta Mascaro
Agravado(s) : Aderaldo de Fátima Souza
Advogado : Dr(a). Nilda Maria Magalhães
- 117 Processo : AIRR - 607956 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Gatão Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva
Agravado(s) : José Manuel Cabral
Advogado : Dr(a). Iarapiassu Francisco Martins
- 118 Processo : AIRR - 607959 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco Excel - Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Luiz Gonzaga de Souza Lima
Advogado : Dr(a). Juarez Rodrigues de Sousa
- 119 Processo : AIRR - 607960 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr(a). Iran César de Oliveira
Agravado(s) : Francisco de Assis Almeida
Advogado : Dr(a). Longobardo Affonso Fiel

- 120 Processo : AIRR - 607967 / 1999 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Advogado : Dr(a). Álvaro José Gimenes de Faria
Agravado(s) : Maria José da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Wesley Pereira Fraga
- 121 Processo : AIRR - 607968 / 1999 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Darlim Miranda e Outros
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Agravado(s) : Companhia Docas do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Rubens Musiello
- 122 Processo : AIRR - 608146 / 1999 - 4 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Vonpar Refrescos S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Paim Ferreira
Agravado(s) : Aldori Ribeiro
Advogado : Dr(a). José Dailton Barbieri
- 123 Processo : AIRR - 608147 / 1999 - 8 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Gulate Consul
Agravado(s) : Rafael de Oliveira
Advogado : Dr(a). Erotides Maria Silveira Schmid
- 124 Processo : AIRR - 608148 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Rogério Martins Cavalli
Agravado(s) : Mariano Apolinário Neto
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Cazarim
- 125 Processo : AIRR - 608150 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Chaves Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo César Padilha
Agravado(s) : Roland Hischong Filho
Advogado : Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior
Agravado(s) : Aquecedores Chaves Termometalúrgica Ltda.
Agravado(s) : Chaves Indústria e Comércio de Aquecedores Ltda.
- 126 Processo : AIRR - 608151 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pedro Paulo Mafra Pedroni
Advogado : Dr(a). Waldir Leske
Agravado(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Fernando Jorge
- 127 Processo : AIRR - 608152 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado : Dr(a). Jozildo Moreira
Agravado(s) : Daicy Ayres Ramos
Advogado : Dr(a). Adélcio José Zenni
- 128 Processo : AIRR - 608158 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fundação Educacional "D. Pedro Felipak"
Advogado : Dr(a). Rachid Jorge Miguel Piloto
Agravado(s) : Maria de Fátima Rocha Rodrigues
- 129 Processo : AIRR - 608159 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Marcelo Lúcio da Costa
Advogado : Dr(a). Janete Codonho
Agravado(s) : Supermercados Lider Ltda.
- 130 Processo : AIRR - 608163 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - COOPAVEL
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : Dionisio Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Ferreira Lins
- 131 Processo : AIRR - 608164 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Construtora Castilho de Porto Alegre S.A.
Advogado : Dr(a). Daniela Brum da Silva
Agravado(s) : Eloísa Moreira
Advogado : Dr(a). Edson Ghetino
- 132 Processo : AIRR - 608165 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Valdir Cardoso da Silva
Advogado : Dr(a). Martins Gati Camacho
Agravado(s) : Editel Listas Telefônicas S.A.
Advogado : Dr(a). Alessandra Prestes Miessa
- 133 Processo : AIRR - 608166 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Transultra S.A. Armazenamento e Transporte Especializado
Advogado : Dr(a). Cinzia Barreto de Carvalho
Agravado(s) : Tertuliano Queiroz Suzart
Advogado : Dr(a). Rui Moraes Cruz
- 134 Processo : AIRR - 608171 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Francelino Xavier de Souza
Advogado : Dr(a). Sérgio Bartilotti
Agravado(s) : Companhia de Ferro Ligas da Bahia - FERBASA
- Advogado : Dr(a). José Luiz Pucci
- 135 Processo : AIRR - 608311 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Adelino Frederico
Advogado : Dr(a). Wilson Leite de Moraes
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
- 136 Processo : AIRR - 608312 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Cocelpa - Companhia de Celulose e Papel do Paraná
Advogado : Dr(a). George Bueno Gomm
Agravado(s) : Fábio José Santana da Silva
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- 137 Processo : AIRR - 608313 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Elza Alves
Advogado : Dr(a). Otávio Oliveira Ribeiro
Agravado(s) : Rádio Norte Ltda.
Advogado : Dr(a). Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
- 138 Processo : AIRR - 608315 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Lucimar Laurindo Sousa
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR
Advogado : Dr(a). Lydio Antônio Amorim
- 139 Processo : AIRR - 608316 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Hélio Sanches García
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR
Advogado : Dr(a). Lydio Antônio Amorim
- 140 Processo : AIRR - 608317 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : José Carlos da Silva
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR
Advogado : Dr(a). Lydio Antônio Amorim
- 141 Processo : AIRR - 608318 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Márcio Antônio da Luz Marsal
Advogado : Dr(a). Pedro Raymundo Chandelier
- 142 Processo : AIRR - 608319 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Edson Alves de Oliveira
Advogado : Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Agravado(s) : Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
Advogado : Dr(a). Elizabete Maria Bassetto
- 143 Processo : AIRR - 608320 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Edivaldo Alves de Oliveira
Advogado : Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Agravado(s) : Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
Advogado : Dr(a). Elizabete Maria Bassetto
- 144 Processo : AIRR - 608321 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Aparecido de Godoi
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR
- 145 Processo : AIRR - 608322 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Arildo Farias de Oliveira
Advogado : Dr(a). Carlos Vanderlei Mühlstedt
Agravado(s) : Romário Waloski
Advogado : Dr(a). Antônio Miozzo
- 146 Processo : AIRR - 608323 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Município de Sertãozinho
Advogado : Dr(a). Maria Terezinha Navarro
Agravado(s) : Edna de Oliveira Galindo
Advogado : Dr(a). Vânia Regina Silveira Queiroz
- 147 Processo : AIRR - 608324 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas
Advogado : Dr(a). Jurandir Xavier Gonzaga
Agravado(s) : Samuel Siqueira de Carvalho
Advogado : Dr(a). Sumaya Chede
- 148 Processo : AIRR - 608326 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). André S. B. de Araújo
Agravado(s) : Robson Ramalho Cardoso
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 149 Processo : AIRR - 608327 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Oliveira Garcia

- Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 150 Processo : AIRR - 608328 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Navegação das Lagoas
Advogado : Dr(a). Adriana Maria Hofer Brito Zilli
Agravado(s) : Eduardo Santos Dias
Advogado : Dr(a). Marco Cezar Trotta Telles
- 151 Processo : AIRR - 608329 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Conspizza Hidrossemadura Ltda.
Advogado : Dr(a). Jaime Belmiro Tasca
Agravado(s) : Reinaldo Festa
Advogado : Dr(a). José Roberto Dutra Hageböck
- 152 Processo : AIRR - 608330 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Ciro Benedito de Souza
Advogado : Dr(a). Fernando Augusto Sartori
- 153 Processo : AIRR - 608333 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Gilmar Padilha da Silveira
Advogado : Dr(a). José Antônio Garcia Joaquim
- 154 Processo : AIRR - 608334 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Município de Itaperuçu
Advogado : Dr(a). Zenice Mota Cardozo Pinto
Agravado(s) : José Fontoura
Advogado : Dr(a). Rita de Cassia Tenczuk
- 155 Processo : AIRR - 608336 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Município de Itaperuçu
Advogado : Dr(a). Zenice Mota Cardozo Pinto
Agravado(s) : Laurita Alves
Advogado : Dr(a). Lorena Marins Schwartz
- 156 Processo : AIRR - 608338 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Unicom - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr(a). Iná Joseane Oliveira de Souza
Agravado(s) : Alvino de Andrade
Advogado : Dr(a). William Simões
- 157 Processo : AIRR - 608339 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : João Garcia
Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 158 Processo : AIRR - 608340 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Medasa - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A.
Advogado : Dr(a). Gilberto Gomes
Agravado(s) : Noé Gomes da Rocha
- 159 Processo : AIRR - 608341 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Rodrigo de Carvalho Filgueiras (Espólio de)
Advogado : Dr(a). José Martins Catharino
Agravado(s) : Bahema S.A.
Advogado : Dr(a). Amâncio José de Souza Netto
- 160 Processo : AIRR - 608342 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Tecelagem Vila Americana Ltda.
Advogado : Dr(a). Agnaldo Luis Costa
Agravado(s) : Luzinete Maria da Conceição
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Pasquini
- 161 Processo : AIRR - 608364 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr(a). Mara Alessandra Rodrigues Verzignassi
Agravado(s) : Odair de Souza
- 162 Processo : AIRR - 608366 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando Peixoto Araújo Neto
Agravado(s) : Vana Lícia de Almeida Oliveira
Advogado : Dr(a). Joaquim Caires Rocha
- 163 Processo : AIRR - 608367 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Aneilton João Rego Nascimento
Agravado(s) : Paulo de Tarso Magalhães David
Advogado : Dr(a). Eurípedes Brito Cunha
- 164 Processo : AIRR - 608369 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado(s) : Carlos Aparecido Rodrigues
Advogado : Dr(a). Arnaldo Garcia Valente
- 165 Processo : AIRR - 608371 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr(a). Fernanda Oliveira de Paula Camurça
Agravado(s) : Heleno Francisco de Amorim
Advogado : Dr(a). José Luiz de Moura
- 166 Processo : AIRR - 608373 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Elias Alves Queiroz
Advogado : Dr(a). Ivan Figueiró da Silva
Agravado(s) : Transportadora Nunes Coelho Ltda.
Advogado : Dr(a). Hamilton Garcia Sant'Anna
- 167 Processo : AIRR - 608375 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Rockwell do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Carlos Frigatto
Agravado(s) : Pedro Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani
- 168 Processo : AIRR - 608379 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Assad Luiz Thomé
Agravado(s) : José Ricardo Marques Dantas
Advogado : Dr(a). Neusa Voltolini
- 169 Processo : AIRR - 608380 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Angela Maria Flamino
Advogado : Dr(a). Edson Moreno Luciflo
Agravado(s) : B. & D. Eletrodomésticos Ltda.
Advogado : Dr(a). J. Macrino de Carvalho
- 170 Processo : AIRR - 608383 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Irene Roquelina da Anunciação Prazeres
Advogado : Dr(a). Luis Augusto Seixas
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Costa
- 171 Processo : AIRR - 608387 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Real Sociedade Espanhola de Beneficência
Advogado : Dr(a). José Augusto Gomes Cruz
Agravado(s) : Gicélia Lopes da Cruz
Advogado : Dr(a). Osiel Alves Teixeira Guimarães
- 172 Processo : AIRR - 608389 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : José Jorge Leolino de Souza
Advogado : Dr(a). Ronald Valle
Agravado(s) : Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr(a). Fátima Mendonça
- 173 Processo : AIRR - 608499 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : TDB - Textil David Bobrow S.A.
Advogado : Dr(a). Rodolfo André Molon
Agravado(s) : Sabino Francisco de Melo
Advogado : Dr(a). Nino Deusmisit da Silva
- 174 Processo : AIRR - 608521 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado(s) : Fádua Cavalcante Câmara
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 175 Processo : AIRR - 608523 / 1999 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Lojas Paraíso Ltda.
Advogado : Dr(a). Laudemir Lopes Bacelar Júnior
Agravado(s) : José Francisco da Silva Monteiro
Advogado : Dr(a). Israel Meira
- 176 Processo : AIRR - 608524 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Renato Lelis Viana
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Volmir Gomes
- 177 Processo : AIRR - 608525 / 1999 - 3 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Rosângela Lima Maldonado
Agravado(s) : Marco Aurélio Melo
Advogado : Dr(a). Francisco Eduval Alves de Hollanda
- 178 Processo : AIRR - 608567 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 608568/1999-2
Agravante(s) : Mauro de Carvalho Velloso
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
Agravado(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
- 179 Processo : AIRR - 608568 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 608567/1999-9
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS

- Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s) : Mauro de Carvalho Velloso
Advogado : Dr(a). Rodrigo Lopes Magalhães
- 180 Processo : AIRR - 608570 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Fernando César Machado Dias
Advogado : Dr(a). Mário Roberto Sant' Anna da Cunha
Agravado(s) : Banco Baneb S.A.
- 181 Processo : AIRR - 608571 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado(s) : Maria de Fátima Martins da Silva
Advogado : Dr(a). João de Jesus
- 182 Processo : AIRR - 608573 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Moinho Atlântico S.A.
Advogado : Dr(a). César Frederico Barros Pessoa
Agravado(s) : Pedro Torres
Advogado : Dr(a). Kelly Cristina Bastos de Siqueira
- 183 Processo : AIRR - 608574 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr(a). Elizabeth Homsí
Agravado(s) : Albano Canário
Advogado : Dr(a). Cristina Alice Sparano
- 184 Processo : AIRR - 608575 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado(s) : Selma da Cunha Pereira Castro
- 185 Processo : AIRR - 608576 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Agravado(s) : Júlio Caetano
Advogado : Dr(a). Romylda Carrê
- 186 Processo : AIRR - 608577 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Francisca Sandra M. de Souza
Advogado : Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
- 187 Processo : AIRR - 608578 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marisa Thompson Alvarez
Agravado(s) : David José de Souza
Advogado : Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
- 188 Processo : RR - 186511 / 1995 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Alodio de Macedo Prestes Filho
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
- 189 Processo : RR - 238826 / 1996 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrente(s) : Eliane Oliveira Neri
Advogado : Dr(a). Nilton Correa
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 190 Processo : RR - 318591 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC
Procurador : Dr(a). Adriana Maria Neumann
Recorrido(s) : Bruno Aloysio Jotz
Advogado : Dr(a). Daniel Von Hohendorff
- 191 Processo : RR - 339206 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - Coamo
Advogado : Dr(a). Zeno Simm
Recorrido(s) : José Vasconcelos Silva
Advogado : Dr(a). Deonizio Letenski
- 192 Processo : RR - 342093 / 1997 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sisalana S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Vital Suzart da Silva
Advogado : Dr(a). Dilton Bittencourt Peixoto
- 193 Processo : RR - 346331 / 1997 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Cirlei Barbieri Veiga
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s) : Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
Advogado : Dr(a). Fernando Luiz Medeiros Júnior
Recorrido(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 194 Processo : RR - 348874 / 1997 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Recorrido(s) : José Claro Pereira de Carvalho
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
- 195 Processo : RR - 350012 / 1997 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Naicir Pedroso Wonghon
Advogado : Dr(a). Maria Doloures Cajado Brasil
- 196 Processo : RR - 350757 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Souto
Recorrido(s) : Florindo Portaluppi
Advogado : Dr(a). Nilton Delgado
- 197 Processo : RR - 350759 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrente(s) : José Paulo Tavares Gross
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
- 198 Processo : RR - 352572 / 1997 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : COPERBO - Companhia Pernambucana de Borracha Sintética
Advogado : Dr(a). Jairo Aquino
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco - SINDBORRACHA-PE
Advogado : Dr(a). José Antônio Pajeú
- 199 Processo : RR - 352584 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Brás do Carmo Baptista
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Wernek
- 200 Processo : RR - 357229 / 1997 - 2 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador : Dr(a). Cláudio Alcântara Meireles
Recorrido(s) : Francisco Adail Ribeiro de Sousa
Advogado : Dr(a). Hermeto Müller
Recorrido(s) : Município de Balsas
Advogado : Dr(a). Edilson Rocha Ribeiro
- 201 Processo : RR - 358885 / 1997 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Antônio Ricardo Barroso Lopes
Advogado : Dr(a). Tarcisio Sousa Silva
- 202 Processo : RR - 359964 / 1997 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Dreher
Recorrido(s) : Anildo Luiz Roman
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
- 203 Processo : RR - 360100 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : José Luiz Neves de Mattos
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 204 Processo : RR - 360102 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simon
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio
Recorrido(s) : Roberto Lourenço Marques de Lima
Advogado : Dr(a). Benedicto Tavares
- 205 Processo : RR - 360103 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Rosemary Armiliato Klizas
Advogado : Dr(a). Jurema Schecke dos Santos
- 206 Processo : RR - 360138 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s) : Uirlei de Jesus Nascimento
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 207 Processo : RR - 360699 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Cosme Eduardo Lima de Freitas
Advogado : Dr(a). Jorge Ricardo da Silva

- 208 Processo : RR - 360731 / 1997 - 8 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Usinas Itamarati S.A.
Advogado : Dr(a). Nilo Alves Bezerra
Recorrido(s) : Josevaldo Paz Pereira
Advogado : Dr(a). Rosemary Alcaraz Orta Coutinho
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Roseiro Coutinho
- 209 Processo : RR - 364750 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Engler Pinto Júnior
Recorrido(s) : Sidnei Ernesto de Souza
Advogado : Dr(a). Dante Castanho
- 210 Processo : RR - 457050 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado : Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
Recorrente(s) : José Airton Vieira
Advogado : Dr(a). Dalva Dilmara Ribas
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 211 Processo : RR - 494528 / 1998 - 0 . TRT da 14a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Estado do Acre
Procurador : Dr(a). Tito Costa de Oliveira
Recorrido(s) : Maria Izabel Costa de Lemos e Outros
Advogado : Dr(a). Reinaldo César da Cruz
- 212 Processo : RR - 511555 / 1998 - 4 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s) : Ana Cristina Lima Lopes
Advogado : Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
- 213 Processo : RR - 522242 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 522241/1998-2
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Derli Mora de Rezes
Advogado : Dr(a). Maria Inês Roxadelli
- 214 Processo : RR - 527502 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com AIRR - 527501/1999-0
Recorrente(s) : Luiz Bogas Perez
Advogado : Dr(a). Elna Geraldini
Recorrido(s) : Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite
- 215 Processo : RR - 536347 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado de Goiás
Procurador : Dr(a). Ana Maria de Orcinéia Cunha
Recorrido(s) : Maria da Paz Melo
Advogado : Dr(a). Enzo de Lisita
- 216 Processo : RR - 546286 / 1999 - 6 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Município de São Luís
Procurador : Dr(a). Roberto Pires
Recorrido(s) : Maria das Graças Lopes Almeida Sousa
Advogado : Dr(a). Leonardo Cursino Vêras
- 217 Processo : RR - 553282 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Eso Brasileira de Petróleo Ltda.
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Recorrido(s) : Gilberto Garcia de Campos
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
- 218 Processo : RR - 557750 / 1999 - 1 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador : Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s) : Francisco Ferreira Cortez
Advogado : Dr(a). José Maria Gomes da Costa
- 219 Processo : RR - 565230 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr(a). Betoven Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s) : Ivaneide Maria Barbosa Montoril e Outra
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Chagas
- 220 Processo : RR - 574410 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : José Carlos da Silva Scassa
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Paulon
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella
- 221 Processo : RR - 583256 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Instituto Presbiteriano Mackenzie
Advogado : Dr(a). Samuel Macareno Beloti
Recorrido(s) : Jessie Navajas de Camargo
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
- 222 Processo : RR - 593624 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Marcelo Haruo Saito
Advogado : Dr(a). Maria José Sanna Camacho
- 223 Processo : RR - 599390 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s) : Medina Campos de Oliveira
- 224 Processo : RR - 607249 / 1999 - 4 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM
Procurador : Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s) : Iara Smith Coelho
Advogado : Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
- 225 Processo : RR - 607253 / 1999 - 7 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s) : Maria Eliete Silva Oliveira
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues
- 226 Processo : RR - 607255 / 1999 - 4 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Onilda Abreu da Silva
Recorrido(s) : Ana Goretti Luniere Magalhães
- 227 Processo : AG-AIRR - 577613 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Karla Rabelo do Prado
Advogado : Dr(a). Emany Ferreira Santos

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

- Processo : E-RR - 117734 / 1994 - 3 .
Embargante : Vera Portich
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Carlos Henrique Kaipper
- Processo : E-RR - 228056 / 1995 - 6 .
Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr
Embargante : Valdy José de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Embargado(a) : Os Mesmos
- Processo : E-RR - 239460 / 1996 - 9 .
Embargante : Círculo do Livro S.A.
Advogado : Dr(a). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
Embargado(a) : Walter Barreto Barbosa Fernandes
Advogado : Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
- Processo : E-RR - 250749 / 1996 - 6 .
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Araci Fátima Kilian dos Santos e Outra
Advogado : Dr(a). Milton Carrijo Galvão
- Processo : E-RR - 264784 / 1996 - 8 .
Embargante : Alberto Carlos Cruz de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. Embasa
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- Processo : E-RR - 295767 / 1996 - 5 .
Embargante : Luiz Henrique do Nascimento Palmeira
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Os Mesmos

- Processo : E-RR - 305052/ 1996 - 2 .
 Embargante : Enefino Benedito de Lima
 Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
 Embargado(a) : Mendes Hotéis Turismo Administradora Ltda.
 Advogado : Dr(a). Nadir Fernandes
- Processo : E-RR - 311971/ 1996 - 7 .
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
 Embargado(a) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros
- Processo : E-RR - 319431/ 1996 - 5 .
 Embargante : Maria Rachel Fernandes Torres e Outros
 Advogado : Dr(a). Décio Flávio G. Torres Freire
 Embargado(a) : Município de Belo Horizonte
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- Processo : E-RR - 324265/ 1996 - 7 .
 Embargante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Paulo Roberto Diniz Silva
 Advogado : Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
- Processo : E-RR - 328498/ 1996 - 7 .
 Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Embargado(a) : Francisco Aniceto Moreira e Outros
 Advogado : Dr(a). Renata Silveira Veiga Cabral
 Advogado : Dr(a). José Maurício Lage
- Processo : E-RR - 331423/ 1996 - 6 .
 Embargante : Aços Villares S.A.
 Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
 Embargado(a) : José Carlos da Cunha
 Advogado : Dr(a). Odilon M. Bonfim
- Processo : E-RR - 338708/ 1997 - 9 .
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Seção Sindical dos Servidores Federais da Educação de 1º e 2º Graus de Bento Gonçalves
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos V. Martins
- Processo : E-RR - 350044/ 1997 - 8 .
 Embargante : Companhia Cervejaria Brahma
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Décio Gabriel da Silva
 Advogado : Dr(a). Mário Medeiros Camargos
- Processo : E-RR - 359966/ 1997 - 0 .
 Embargante : Waldyr Antônio Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Banco Itaú S.A. e Outro
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- Processo : E-RR - 363108/ 1997 - 6 .
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Francisco Effting
 Embargado(a) : João Batista da Silva
 Advogado : Dr(a). Pedro Nicolau Mussi
- Processo : E-AIRR - 426425/ 1998 - 6 .
 Embargante : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo
 Embargado(a) : Adriano Joaquim
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes
- Processo : E-AIRR - 433341/ 1998 - 3 .
 Embargante : Município do Rio de Janeiro
 Procurador : Dr(a). Antônio Dias Martins Neto
 Embargado(a) : Elci de Jesus Netto
 Advogado : Dr(a). Amaury Malamut
- Processo : E-RR - 435698/ 1998 - 0 .
 Embargante : Euclides Brosch
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado(a) : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite
- Processo : E-RR - 451461/ 1998 - 0 .
 Embargante : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Embargado(a) : Djalma Silva Júnior
 Advogado : Dr(a). João Bosco da Silva
- Processo : E-RR - 461644/ 1998 - 0 .
 Embargante : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Embargado(a) : Magda Eliziane Nascimento Duclerck
 Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
- Processo : E-AIRR - 461700/ 1998 - 2 .
 Embargante : IJF - Instituto Doutor José Frota
 Advogado : Dr(a). Moacyr Nyciton Martins
 Embargado(a) : Josefa Maria de Oliveira Sousa e Outros
- Advogado : Dr(a). Francisco Sandro Gomes Chaves
- Processo : E-RR - 490288/ 1998 - 6 .
 Embargante : Pertécnica Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Teruo Tacaoca
 Embargado(a) : Alex Sandro Ferreira
 Advogado : Dr(a). Edmir Oliveira
- Processo : E-AIRR - 491661/ 1998 - 0 .
 Embargante : Município de Porto Alegre
 Advogado : Dr(a). Luis Maximiliano Telesca
 Embargado(a) : Leticia Frota Espindola
 Advogado : Dr(a). Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto
- Processo : E-RR - 497246/ 1998 - 5 .
 Embargante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Mozar Camilo da Silva
 Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando
- Processo : E-RR - 498794/ 1998 - 4 .
 Embargante : Deraldo Lessa dos Reis
 Advogado : Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
 Embargado(a) : Nitrocarbono S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros
- Processo : E-AIRR - 503375/ 1998 - 8 .
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Embargado(a) : Alceu Francisco Galvan
 Advogado : Dr(a). Paulo Jose Giaretta
- Processo : E-RR - 508173/ 1998 - 1 .
 Embargante : Pirelli Pneus S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Francisco Pinheiro Filho
 Advogado : Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo
- Processo : E-RR - 519472/ 1998 - 8 .
 Embargante : Raimundo dos Santos
 Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
 Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- Processo : E-AIRR - 524218/ 1999 - 4 .
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro
 Embargado(a) : Euripedes de Souza
 Advogado : Dr(a). Walter Paranhos Amorim
- Processo : E-AIRR - 525447/ 1999 - 1 .
 Embargante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
 Advogado : Dr(a). Lídia Gil da Fonseca
 Embargado(a) : Sérgio Luiz Menegossi
 Advogado : Dr(a). Luzia Poli Américo e Outros
- Processo : E-AIRR - 525448/ 1999 - 5 .
 Embargante : Real Processamento de Dados Ltda.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a) : Sônia Maria Torres Galindo
 Advogado : Dr(a). Cynthia Gateno
- Processo : E-AIRR - 525450/ 1999 - 0 .
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a) : Marcelo Alexandre Vicente
 Advogado : Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo
- Processo : E-AIRR - 526455/ 1999 - 5 .
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Rossini Vogas Menezes
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado(a) : Edilson de Oliveira Campos
 Advogado : Dr(a). Marco Antonio F. Dardengo
- Processo : E-AIRR - 526826/ 1999 - 7 .
 Embargante : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a) : Edson da Silva Alves e Outros
 Advogado : Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
- Processo : E-AIRR - 528844/ 1999 - 1 .
 Embargante : Gilda Soares
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado(a) : Laboratório Sardalina Ltda.
 Advogado : Dr(a). Anna Paola Novaes Stinchi
- Processo : E-AIRR - 529615/ 1999 - 7 .
 Embargante : Perdigão Agroindustrial S.A.
 Advogado : Dr(a). Auro Vidigal de Oliveira
 Embargado(a) : José Perazzoli
- Processo : E-AIRR - 529658/ 1999 - 6 .
 Embargante : La Basque Alimentos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a) : Francisca Eronilde Moura Gonçalves de Oliveira
 Advogado : Dr(a). William Hoffmann

Processo : E-RR - 530373/ 1999 - 0 .
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior
 Embargado(a): João Carlos Gallerani Moreno
 Advogado : Dr(a). Marcelo Pedro Monteiro

Processo : E-AIRR - 531392/ 1999 - 2 .
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho e Outros
 Embargado(a): João Carlos de Rezende
 Advogado : Dr(a). Fernando Isa Geabra

Processo : E-AIRR - 534031/ 1999 - 4 .
 Embargante : Banco Real S.A. e Outro
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a): Ângela Bezerra da Silva Sibuwá
 Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri

Processo : E-AIRR - 534560/ 1999 - 1 .
 Embargante : Banco Meridional S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Adaime Borges da Rosa
 Advogado : Dr(a). Antonio Marcos Vêras

Processo : E-AIRR - 534696/ 1999 - 2 .
 Embargante : Stefani Veículos e Autopeças Ltda.
 Advogado : Dr(a). Solange Donádio Munhoz
 Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo : E-RR - 535027/ 1999 - 8 .
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado(a): Carlos Alberto Moreira e Outro
 Advogado : Dr(a). Sérgio Mendes Valim
 Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

Processo : E-AIRR - 535725/ 1999 - 9 .
 Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a): José Xavier Nunes e Outros
 Advogado : Dr(a). Henri Clay Santos Andrade

Processo : E-AIRR - 536983/ 1999 - 6 .
 Embargante : Olcav - Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
 Advogado : Dr(a). Adilson Sanchez
 Embargado(a): Silvío Faustino
 Advogado : Dr(a). Ricardo Penachin Netto

Processo : E-AIRR - 537055/ 1999 - 7 .
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Embargado(a): Ana Maria de Souza Fidelis e Outros

Processo : E-AIRR - 537435/ 1999 - 0 .
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
 Embargado(a): Arlindo Domingos Ferreira
 Advogado : Dr(a). Raimundo César Britto Aragão

Processo : E-AIRR - 538088/ 1999 - 8 .
 Embargante : Roberto Steremberg e Outro
 Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Mota Dubeux
 Embargado(a): Maria Lourenço Barreto
 Advogado : Dr(a). Ivaldo Ribeiro de Oliveira

Processo : E-AIRR - 538165/ 1999 - 3 .
 Embargante : Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão Elma Chips
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Embargado(a): Ivoleda de Melo Oliveira
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Braga Trajano

Processo : E-AIRR - 551434/ 1999 - 2 .
 Embargante : Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr(a). Antônio Dias Martins Neto
 Embargado(a): Damião Alves de Mello

Processo : E-AIRR - 567540/ 1999 - 3 .
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Embargado(a): Vladimila Martins Veiga
 Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins

Processo : E-AIRR - 569710/ 1999 - 3 .
 Embargante : Banco Meridional S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Embargado(a): Gilson Rocha
 Advogado : Dr(a). Sidney Guido Carlin

Processo : E-AIRR - 572282/ 1999 - 8 .
 Embargante : Vidraria Sul Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Rubens Tatit Ebling da Costa
 Embargado(a): Cláudio Barbosa da Silva
 Advogado : Dr(a). Vanda Tyski

Processo : E-RR - 578238/ 1999 - 5 .
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a): Joel de Souza
 Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Boatto

Processo : E-AIRR - 579617/ 1999 - 0 .
 Embargante : Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A.
 Advogado : Dr(a). Carlos Figueiredo Mourão
 Embargado(a): Ivo José Guimarães
 Advogado : Dr(a). João Pires de Toledo

Processo : E-AIRR - 580161/ 1999 - 4 .
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Embargado(a): Clóvis Vazjeão Merlo
 Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : E-AIRR - 580331/ 1999 - 1 .
 Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a): Jesus Vilana dos Reis
 Advogado : Dr(a). Júlio José de Moura

Processo : E-AIRR - 580586/ 1999 - 3 .
 Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a): Sebastião Evangelista dos Anjos
 Advogado : Dr(a). Luciano Cardoso Lima

Processo : E-AIRR - 582316/ 1999 - 3 .
 Embargante : Sérgio Borgoni
 Advogado : Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia
 Embargado(a): Vale do Rio Quente Agência de Viagens e Turismo Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rosa David Brilha

Processo : E-AIRR - 583176/ 1999 - 6 .
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Embargado(a): Audir Maia de Oliveira
 Advogado : Dr(a). João Bosco de Oliveira Almeida

Processo : E-AIRR - 585026/ 1999 - 0 .
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a): Economia Crédito Imobiliário S. A. - ECONOMISA (Em Liquidação Extrajudicial)

Processo : E-AIRR - 586862/ 1999 - 4 .
 Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros
 Embargado(a): Vaneide Maria da Silva Rocha
 Advogado : Dr(a). Madson Pereira de Almeida Sampaio

Processo : E-AIRR - 586996/ 1999 - 8 .
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
 Embargado(a): Saulo de Araújo Brito
 Advogado : Dr(a). Antônio Bernardo Nunes Filho

Processo : E-AIRR - 586998/ 1999 - 5 .
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
 Embargado(a): Ricardo Ferreira
 Advogado : Dr(a). Cláudio Freire Madruga

Processo : E-AIRR - 587191/ 1999 - 2 .
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado(a): Doneval Aklves Bottlender
 Advogado : Dr(a). Amauri Celuppi

Processo : E-AIRR - 587515/ 1999 - 2 .
 Embargante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Advogado : Dr(a). Dilson Carvalho
 Embargado(a): Dagmar Sampaio Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Rogério José Feitosa Rodrigues

Processo : E-AIRR - 589472/ 1999 - 6 .
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro
 Embargado(a): Flávio Vargas de Souza
 Advogado : Dr(a). Luiz Rottenfusser

Processo : E-AIRR - 589483/ 1999 - 4 .
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro
 Embargado(a): Vilson Roberto Pereira de Azevedo e Outros
 Advogado : Dr(a). Clóvis Pereira da Rosa

Processo : E-AIRR - 589517/ 1999 - 2 .
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Embargado(a): Jenival Elias de Souza
 Advogado : Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Processo : E-AIRR - 589767/ 1999 - 6 .
 Embargante : Carmem Lúcia Cabral Saguais

Advogado : Dr(a). Marcilene Margarete Cavalcante
 Embargado(a): Município do Rio de Janeiro
 Procurador : Dr(a). Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri

Processo : E-AIRR - 589804/ 1999 - 3 .
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado(a): João Antônio Borges Silva
 Advogado : Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira

Processo : E-AIRR - 591376/ 1999 - 1 .
 Embargante : Valtier Antonino Del Casale
 Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
 Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP
 Advogado : Dr(a). Marcia Monaco Marcondes Cezar

Processo : E-AIRR - 594254/ 1999 - 9 .
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado(a): Ana Maria Andrade
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Ribeiro dos Santos

Processo : E-AIRR - 594633/ 1999 - 8 .
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Cristina Rodrigues Gontijo
 Embargado(a): Cássia Cristina Borges de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Valdete de Oliveira

Processo : E-AIRR - 595326/ 1999 - 4 .
 Embargante : Emit - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Haroldo de Oliveira Machado Filho
 Embargado(a): João Goulart Netto
 Advogado : Dr(a). Aristides Gherard de Alencar

Processo : E-AIRR - 595327/ 1999 - 8 .
 Embargante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Aécio Ardito França
 Advogado : Dr(a). Wagner Augusto de Oliveira

Processo : E-AIRR - 597754/ 1999 - 5 .
 Embargante : EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Haroldo de Oliveira Machado Filho
 Embargado(a): Valdir José Rosa
 Advogado : Dr(a). Hamilton Fernandes Guimarães

Processo : E-AIRR - 599906/ 1999 - 3 .
 Embargante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Advogado : Dr(a). Dilson Carvalho
 Embargado(a): Maria José Soares e Outros
 Advogado : Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes

Processo : E-AIRR - 600316/ 1999 - 0 .
 Embargante : Rolla Tecidos e Armarinho S.A.
 Advogado : Dr(a). Jairo Cambraia de Abreu
 Embargado(a): Oswaldo Bezerra Lima
 Advogado : Dr(a). Cláudia Virgínia da Rocha

Brasília, 03 de abril de 2000.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-351.802/97.2

12ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
 Recorrido : SYLVIO MUNHOZ
 Advogado : Dr. Wilson Reimer

DESPACHO

O egrégio 12º Regional, às fls. 305/320, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Município, sob o fundamento de que o reajuste salarial criado por Lei Federal é aplicável aos servidores estaduais ou municipais celetistas.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 323/329, sustentando que os Municípios estão excluídos do cumprimento de legislação federal que estabelece reajuste salarial. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violados os arts. 20 da Lei nº 6.708/79; 30, I, 61, 25, 29 e 169 da CF/88; e 15, I da CF/67.

Despacho de admissibilidade à fl. 363.

Contra-razões às fls. 365/368.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 372, manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso.

Estes autos foram distribuídos, nos termos do art. 7º, I do Ato Regimental nº 05

- RA 678/2000.

O Recurso encontra-se tempestivo e regular a representação processual. Dispensado o Recorrente do depósito recursal, nos termos do Decreto nº 779/69.

Improperável o apelo. Com efeito, a decisão regional foi proferida em consonância com o item 100 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI desta C. Corte, que é no sentido de que "REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS." Precedentes: E-RR 113596/94, Ac.3083/96, publicado no DJ de 07.02.97; E-RR 28457/91, Ac. 3341/96, publicado no DJ de 09.08.96; E-RR 79441/93, Ac. 2576/96, publicado no DJ de 14.06.96.

O Recurso encontra, portanto, óbice no Verbete nº 333/TST, o que inviabiliza a caracterização das apontadas ofensa constitucional e divergência jurisprudencial.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamado, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-356.032/97.4

12ª REGIÃO

Recorrente : MARIA DELY MENDES DEFREIN
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrido : KROBRASOL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Advogado : Dr. Murilo de Souza.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 113, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto ao seu pedido de estabilidade de gestante, sob o fundamento seguinte, verbis :

"O apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que o Regional, com base nos documentos acostados aos autos pelas partes, consignou entendimento no sentido de que não há como se comprovar se a reclamante estava ou não grávida quando foi demitida. Assim, a tese reveste-se do conteúdo probatório, cujo reexame não é admitido nesta instância extraordinária, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Assim, concluo que inexistente a violação apontada, bem como que inservíveis os arestos colacionados ao apelo, já que, por serem oriundos de turmas desta colenda Corte, atraem a incidência do disposto no Enunciado 296/TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT."

Agrava regimentalmente a Reclamante, fls. 115/121, apontando ofensa aos artigos 896, da CLT, tanto pela sua alínea "a", quanto pela alínea "c"; 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e inciso II, alínea "b" do art. 10 do ADCT, além de contrariar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88 da Colenda SDI desta Corte.

Alega a Recorrente, a má aplicação do Verbete 126/TST, porquanto presentes na decisão recorrida todos os elementos fáticos, na medida que "ninguém discute a gravidez, se houve ou não e quando houve. Mas, sim, os efeitos jurídicos quando há o DESCONHECIMENTO de ambas as partes: a empregada e o empregador." (fl. 118).

Acrescenta, à fl. 119, que os arestos apresentados no Recurso de Revista, ensejam o conhecimento do apelo, ante a divergência demonstrada.

Com razão a Reclamante.

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 74/78, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento, sob forma de indenização, dos salários de 120 (cento e vinte) dias de licença para gestação (fl. 77).

Assim está ementada a v. Decisão Regional, verbis, fls. 74:

"GESTANTE. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Se a empregada desconhecia o seu estado gravídico no momento da rescisão contratual, não se há de falar em estabilidade no emprego, constituindo-se a rescisão, nesta hipótese, em ato jurídico perfeito. Destarte, não poderia a empresa ser penalizada pela demissão nos termos em que veda o art. 10, II, "B", do ADCT, qual seja, arbitrária ou sem justa causa, porquanto não visou a obstaculizar um direito da empregada."

O quadro fático delineado no acórdão Regional permite a análise da questão, porquanto a controvérsia gira em torno do conhecimento ou não do estado gravídico da reclamante. Aspecto amplamente debatido na decisão impugnada. Por conseguinte, inaplicável o Enunciado 126/TST.

De outra parte, constata-se que os acórdãos apresentados à divergência à fl. 81, ao contrário do afirmado pelo r. despacho agravado, não são oriundos de Turmas, mas sim da Egrégia SDI/TST e do TRT da 12ª Região, além de apresentarem tese oposta à do v. acórdão Regional.

Nos termos da fundamentação supra, RECONSIDERO o despacho agravado.

Publique-se. Após, reautuem-se os autos como Recurso de Revista, fazendo-me conclusos para o exame do aludido apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-583.235/99.0

24ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : VALTER KIMIO AKIYAMA
 Advogado : Dr. José Antônio Vieira

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região consignou em sua decisão que a quitação geral e absoluta, insculpida no Enunciado 330/TST, não poderia ser aplicada ao caso, visto que tal quitação "não tem poder ou valor vinculativo, constituindo um elemento a mais para o julgador, ilustrando e complementando sua convicção e, portanto, não possui eficácia normativa e não pode ser exigida sua incidência como justificadora da exclusão de quaisquer direitos remanescentes do trabalhador." afirmou, ainda, que as regras estabelecidas no PDV - Programa de Demissão Voluntária não dispunham sobre a condição de opção do trabalhador ao referido programa de forma a transacionar com todos os direitos provenientes da relação laboral existente. Diante do depoimento do preposto, corroborado pelo laudo pericial apresentado, o Tribunal Regional confirmou a sentença primária que

condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, no período de maio/91 a janeiro/96, ante a impossibilidade de se determinar a temporariedade do Reclamante em área de risco (fls. 327/332).

Recorre de revista a Reclamada. Afirma que a quitação passada pelo Reclamante com assistência do sindicato da categoria cumpre o disposto no Enunciado 330/TST, embora exista ressalva no termo de quitação quanto às parcelas ali não consignadas. Assinala violação do disposto nos arts. 477, § 2º, da CLT e 1025 do Código Civil e Enunciado 330/TST. Alega que havendo transação extrajudicial não cabe falar em parcelas devidas e, quanto ao adicional de periculosidade, assevera violado o disposto no art. 2º, inciso II do Decreto 93.412/86, entendendo que o pagamento do adicional deve ser feito proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, embora a Lei 7369/85 não faça distinção. A Reclamada afirma que houve violação do art. 818 da CLT, tendo em vista que não restaram provadas nos autos as atividades perigosas desenvolvidas pelo Reclamante, ônus que lhe competia. Também assevera que houve ofensa ao disposto no art. 195 consolidado, porquanto o próprio acórdão recorrido contrariou o laudo pericial que afirmou haver constatado a intermitência e eventualidade do labor do Reclamante em área de risco. Traz arrestos à colação.

Recurso de revista admitido, ante o provimento do Agravo de Instrumento nº 445.454/98.4 apenso.

Contra-razões apresentadas pelo Recorrido a fls. 360/363.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

O recurso não alcança o conhecimento, no particular, porquanto inexistente a contrariedade alegada: a quitação a que se refere o Enunciado 330/TST é de parcelas salariais consignadas no termo de quitação, não se incluindo aí a adesão ao PDV. Já a parcela em questão refere-se ao adicional de periculosidade, no período de maio/91 a janeiro/96, e às diferenças entre janeiro e fevereiro/96. No que tange à violação do art. 1025 do Código Civil, também não prospera o recurso de revista, pois a matéria reveste-se de conteúdo fático, requerendo a necessidade de se observar a existência de cláusula no PDV que assegure ao Reclamante a quitação de todos os direitos decorrentes do vínculo laboral, o que não é admissível nesta fase recursal. Quanto à ofensa ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, também não logra êxito o apelo: a quitação ali contida somente se aplica às parcelas consignadas no termo rescisório, situação não ocorrida nos autos. Os arrestos colacionados atraem a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, pois tratam de quitação por transação extrajudicial, enquanto a decisão recorrida cuida de parcela não consignada no termo rescisório.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com respaldo no art. 332, do RITST e art. 896, a, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
Relator

PROCESSO TST-RR-353450/97.9 24ª Região

Recorrente: BANCO REAL S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrida : Vera Lúcia Premuli Machado
Advogado : Dr. Aquiles Paulus

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a RECORRIDA de que, com relação à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-26627/2000.9, em que o BANCO ABN AMRO S/A. requer "(...) seja alterada a autuação na distribuição e na capa do processo, bem como seja juntada a procuração anexa, que não revoga as anteriores," foi exarado o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias sobre o pedido. III - Publique-se. 3/4/2000. (a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 03 de abril de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-594.324/99.0

TRT 8ª REGIÃO

Agravante: UNIÃO FEDERAL
Advogado : Sebastião Correia Lima
Agravado : ABÍLIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
Advogado : Paulo Alberto dos Santos

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de diligência a ser cumprida junto ao TRT de Origem, conforme esposado pela PRT à fl. 69, cumpra-se naqueles termos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604108/99.8

15ª REGIÃO

Agravantes: CARLOS ROBERTO SIMÕES E OUTROS
Advogado : Dr. Humberto Cardoso Filho
Agravados : FUNDAÇÃO CESP E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogados : Drs. Richard Flor e Rogério Telles Correia das Neves

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de substituição/sucessão da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO no pólo passivo da presente reclamação trabalhista pela COMPANHIA DE

TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (fls. 282/287), concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte agravante, para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607.800/99.6,

3ª REGIÃO

Embargante : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
Advogado : Dr. Mário Lúcio da Cunha
Embargado : ALDO PIOVANELLI
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva

DESPACHO

Verifico, de acordo com o ofício juntado aos autos, que as partes conciliaram, pondo fim ao processo principal, o que implica desistência do agravo, que ora homologo.

Com fundamento no artigo 78, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, determino o retorno dos autos para o órgão de origem, após os necessários registros pela Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608.279/99.4

TRT 3ª REGIÃO

Agravante: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado : Dr. Luiz Antônio Blanco

DESPACHO

Tendo em vista a DESISTÊNCIA da Agravante, noticiada no documento de fls. 43/44 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-614.723/99.9
C/J - AIRR-614.722/99.5

9ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CURITIBA
Advogada : Dra. Marilena Indira Winter
Recorrido : ANTONINO NEVES
Advogado : Dr. Cristy Haddad Figueira

DESPACHO

O Recurso de Revista de fls. 480/493, interposto pelo Município de Curitiba, ventila tema que é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton M. França nos autos do Processo nº RR-297.751/96, notadamente a questão da responsabilidade subsidiária resultante da contratação de empresa interposta por ente da administração pública, na forma do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente. Sobrestado, por conseguinte, o andamento do AIRR-614.722/99.5, que corre junto com a Revista.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM
(Juíza Convocada - Relatora)

PROC. Nº TST-RR- 484252/98.9

12ª REGIÃO

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : PAULO JOÃO STEINBACH
Advogado : Dr. Cesar Luiz Beux

DESPACHO

O Recurso de Revista de fls. 116/121, interposto pela Reclamada, discute exclusivamente tema que é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton Moura França nos autos do Processo nº RR-297751/96, notadamente a questão da responsabilidade subsidiária resultante da contratação da empresa interposta, na forma do Enunciado nº 331/TST.

Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM
(Juíza Convocada - Relatora)

PROC. Nº TST-RR-597.068/99.6

17ª REGIÃO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST
Advogada : Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva
Recorrido : MÁRCIA NEVES DOS SANTOS
Advogado : José Miranda Lima

DESPACHO

O Recurso de Revista de fls. 270/284, interposto pela Reclamada, ventila tema que é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton M.

França nos autos do Processo nº RR-297.751/96, notadamente a questão da responsabilidade subsidiária resultante da contratação de empresa interposta por ente da administração pública, na forma do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2000.

ANELIA LI CHUM
(Juíza Convocada - Relatora)

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Conselho Superior

Resenha da Ata da 56ª Sessão Ordinária do CSMPT
Realizada no dia 30 de março de 2000

Início: 9h30

Presidência: Guilherme Mastrichi Basso. Presentes os Conselheiros: Luiz da Silva Flores, João Pedro Ferraz dos Passos, José Alves Pereira Filho, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria de Fátima Rosa Lourenço, José Carlos Ferreira do Monte e Lucinea Alves Ocampos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Guiomar Rechia Gomes. Presente também a Exmª. Corregedora-Geral, Maria Aparecida Gugel.

Inversão de Pauta

Deliberações:

1 - Nº do Processo: 08130.000734/2000 Origem: PRT/4ª Região
Interessado: Dra. Vera Regina Loureiro Winter - Procuradora do Trabalho
Assunto: Requerimento de afastamento
Relatora: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, autorizar o afastamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria de Fátima Rosa Lourenço.

2 - Nº do Processo: 08130.002802/1999 Origem: PGT
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Atuação de Procurador Regional do Trabalho - Designação
Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos
Relator: Conselheiro Luiz da Silva Flores
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, conhecer do pedido. Vencidos a Conselheira Relatora, o Conselheiro Revisor e o Conselheiro José Alves Pereira Filho. No mérito, à unanimidade, suspendeu o julgamento e concedeu vista ao Conselheiro Luiz da Silva Flores.

3 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3384/1999 Origem: PRT/10ª Região
Interessados: Sind. dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins (Sintras/TO) e Sociedade Beneficente São Camilo
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria de Fátima Rosa Lourenço.

4 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3385/1999 Origem: PRT/10ª Região
Interessado: Eli Bussinguer
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3386/1999 Origem: PRT/10ª Região
Interessado: Bradel-Bradibel - Brasília Distribuidora de Bebidas Ltda
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3387/1999 Origem: PRT/10ª Região
Interessado: Cesam - Centro Salesiano do Menor
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3388/1999 Origem: PRT/10ª Região
Interessados: Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do DF e Ebal- Segurança Ltda.
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3389/1999 Origem: PRT/3ª Região
Interessado: Baracho Pedras Indústria e Comércio Ltda
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3390/1999 Origem: PRT/3ª Região
Interessados: Sind. dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais e Açominas - Aço Minas Gerais S/A
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3391/1999 Origem: PRT/3ª Região
Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Contagem e Decorallita - Ind. e Comércio Ltda.
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3392/1999 Origem: PRT/8ª Região
Interessado: Líder Supermercados e Magazine Ltda.
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

12 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3393/1999 Origem: PRT/13ª Região
Interessados: Celb - Companhia Energética da Paraíba e Sind. dos Trab. nas Indústrias Urbanas da Paraíba
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

13 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3395/1999 Origem: PRT/15ª Região
Interessados: Sind. dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José do Rio Preto e Robel Ind. de Móveis Ltda.
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

14 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3396/1999 Origem: PRT/15ª Região
Interessados: Global Administradora de Recursos Humanos
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

15 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3397/1999 Origem: PRT/15ª Região
Interessado: Circo Di Napoli
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

16 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3398/1999 Origem: PRT/15ª Região
Interessado: Eletrolar Wanel Ltda
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

17 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3399/1999 Origem: PRT/15ª Região
Interessados: Usina Santa Isabel Ltda e Santa Luiza Agropecuária Ltda
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

18 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3400/1999 Origem: PRT/15ª Região
Interessados: Cooperativa de Serviços Rurais de Taquaritinga Ltda.
Relator: Conselheiro João Pedro Ferraz dos Passos
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a proposta de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

19 - Nº do Processo: PGT/CCR Nº 3401/1999 Origem: PRT/15ª Região